



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
REGIONAL CATALÃO  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE LETRAS E LINGÜÍSTICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO EM ESTUDOS DA LINGUAGEM

**LUCIANO ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO ABRÃO**

**A RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTO: O Enunciado como unidade real da comunicação verbal no discurso jurídico-judicial pelo prisma do Círculo de Bakhtin**

CATALÃO - GO  
2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES  
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:     **Dissertação**     Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Nome completo do autor: Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão.

Título do trabalho: **A RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTO: O Enunciado como unidade real da comunicação verbal no discurso jurídico-judicial pelo prisma do Círculo de Bakhtin.**

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.



Assinatura do autor

Ciente e de acordo:



Assinatura da orientadora

Data: 09 / 08 / 2019.

**LUCIANO ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO ABRÃO**

**A RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTO:** O Enunciado como unidade real da comunicação verbal no discurso jurídico-judicial pelo prisma do Círculo de Bakhtin

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Estudos da Linguagem, da Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Estudos da Linguagem.

**Área de Concentração:** Linguagem, Cultura e Identidade

**Linha de Pesquisa:** Discurso, Sujeito e Sociedade.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup> Dra. Grenissa Bonvino Stafuzza.

CATALÃO - GO  
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Abrão, Luciano Rogério do Espírito Santo  
A RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTO: [manuscrito] : O Enunciado como unidade real da comunicação verbal no discurso jurídico-judicial pelo prisma do Círculo de Bakhtin / Luciano Rogério do Espírito Santo  
Abrão. - 2019.  
CII, 102 f.

Orientador: Profa. Dra. Grenissa Bonvino Stafuzza.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Letras e Linguística, Catalão, Programa de Pós Graduação em Estudos da Linguagem, Catalão, 2019.

Bibliografia.  
Inclui tabelas.

1. Discurso jurídico-judicial. 2. Círculo de Bakhtin. 3. Enunciado concreto. 4. Signo ideológico. I. Bonvino Stafuzza, Grenissa , orient. II. Título.

CDU 81



Mestrado e  
Doutorado

em Estudos da Linguagem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL CATALÃO  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE LETRAS E LINGUÍSTICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM ESTUDOS DA LINGUAGEM – MESTRADO E DOUTORADO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – MESTRADO E DOUTORADO EM ESTUDOS DA LINGUAGEM DA UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE LETRAS E LINGUÍSTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL CATALÃO.

Defesa: nº 115/2019

Às quatorze horas do dia nove de julho de dois mil e dezenove, no Laboratório de Pesquisas em Análise do Discurso, Fonética e Fonologia, bloco E, Sala 01, Campus I da UFG – Regional Catalão, reuniu-se a Banca Examinadora designada pela Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Estudos da Linguagem - Mestrado e Doutorado, composta pelos docentes: Profa. Dra. Grenissa Bonvino Stafuzza – [Orientadora], da Universidade Federal de Goiás – UFG/RC; Prof. Dr. Thyago Madeira França, da Universidade Estadual de Goiás – UEG/Câmpus Morrinhos; Profa. Dra. Evelyn Cristine Vieira, do Instituto Federal Goiano – IFG/Campus Avançado Catalão; para proceder à Defesa Pública de Dissertação intitulada “A RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTO: O ENUNCIADO COMO UNIDADE REAL DA COMUNICAÇÃO VERBAL NO DISCURSO JURÍDICO-JUDICIAL PELO PRISMA DO CÍRCULO DE BAKHTIN”, de autoria do mestrando **Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão**, matrícula 20170724. Iniciando os trabalhos, a Presidente da sessão apresentou a Banca e o candidato ao título de Mestre. Em seguida, agradeceu a presença do público e passou a palavra ao mestrando para a apresentação do trabalho. A seguir, a Presidente concedeu a palavra aos examinadores, que passaram a arguir o candidato. A duração da apresentação discente e a arguição dos examinadores aconteceram conforme regulamento do Programa. Ao término da arguição, a Banca Examinadora se reuniu em sessão secreta para atribuir os conceitos finais da Dissertação. Em face do resultado obtido, a Banca Examinadora considerou o candidato: APROVADO, estando APTO a fazer jus ao Título de Mestre em Estudos da Linguagem. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo discente. Regional Catalão, UFG, aos nove dias do mês de julho de dois mil e dezenove. Esta defesa de Dissertação de Mestrado Acadêmico é parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre. O diploma correspondente será emitido após cumprimento dos demais trâmites, conforme normas do Programa e legislação da Universidade Federal de Goiás, especialmente o Artigo 62 da Resolução CEPEC 1403/2016.

Banca Examinadora:

Parecer:

  
Prof. Dra. Grenissa Bonvino Stafuzza - UFG/RC (Orientadora)

Aprovado    ( ) Reprovado



Aprovado    ( ) Reprovado

Prof. Dr. Thyago Madeira França – UEG/Campus Morrinhos

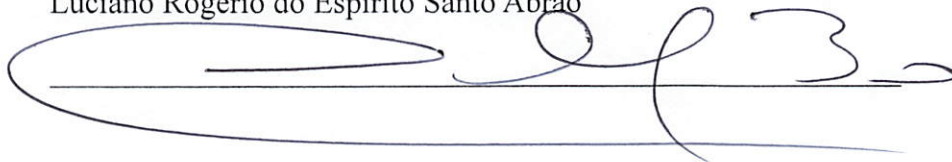
*Evelyn Cristine Vieira*

Profa. Dra. Evelyn Cristine Vieira - IFGoiano

Aprovado     Reprovado

Discente:

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão



Observações (se for o caso):

---

---

---

---

---

---

---

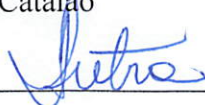
---

---

---

Visto:

Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Estudos da Linguagem  
Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão



Prof.ª Dr.ª Fabíola A. Sartin D. P. Almeida  
Coord. Mestrado em Estudos da Linguagem  
UFG/RC  
Portaria DO U 6171/17

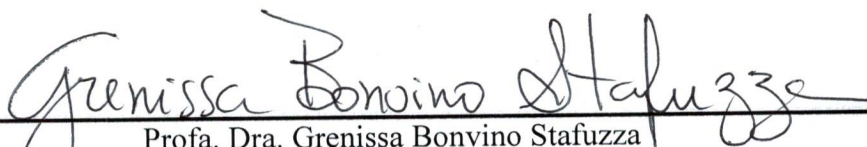
LUCIANO ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO ABRÃO

“A RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTO: O ENUNCIADO COMO UNIDADE REAL  
DA COMUNICAÇÃO VERBAL NO DISCURSO JURÍDICO-JUDICIAL PELO  
PRISMA DO CÍRCULO DE BAKHTIN.”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Estudos da Linguagem, da Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Estudos da Linguagem, área de concentração: Linguagem, Cultura e Identidade.

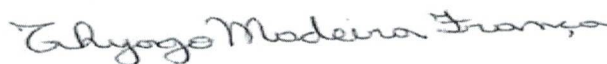
Aprovada em **09 de julho de 2019**.

BANCA EXAMINADORA




---

Prof. Dra. Grenissa Bonvino Stafuzza  
Universidade Federal de Goiás – UFG/Regional Catalão



---

Prof. Dr. Thyago Madeira França  
Universidade Estadual de Goiás – UEG/Câmpus Morrinhos



---

Prof. Dra. Evelyn Cristine Vieira  
Instituto Federal Goiano – IF Goiano/Campus Avançado Catalão

*À minha mãe Ozana Evangelista, que hoje vive a caminhar entre flores por jardins de outras dimensões espacotemporais, e ao meu pai Jason Abrão, que, ainda nesta dimensão, continua a semear poemas e plantas. Ambos me ensinaram o valor e o respeito aos professores e aos livros.*

## AGRADECIMENTOS

À você, Grenissa, que ao iniciar-me nos estudos Bakhtinianos salvou-me da ignorância dialético-discursiva. Se não sou mais um semianalfabeto discursivo, devo à sua sempre elegante e sábia orientação. Que as boas energias que você anda a espalhar, lhe retornem em paz, saúde e felicidade;

Aos meus filhos, Jason e Vitória, por existirem;

À Vitória Porto e Breno Correia, pelo fundamental auxílio com o idioma anglo-saxônico;

À minha amiga e coordenadora Fabíola e à toda equipe da Secretaria do Programa;

Às(aos) colegas do nosso escritório de advocacia pelo precioso apoio e suporte, os quais cito, as moças em ordem alfabética: Adriele, Cleci, Izadora, Jéssica, Lídia e Vanessa, e, os moços em ordem de feiura: Antônio, Cesario, Lucas Oliveira, Lucas Sambrana e Yuri;

Às(aos) Professoras(es) do Programa, especialmente a Grenissa Bonvino Stafuzza; Fabíola Aparecida Sartin Dutra Parreira Almeida; Antônio Fernandes Júnior; Bruno Franceschini; João Batista Cardoso; Luciana Borges; Silvana Augusta Barbosa Carrijo; Alexander Meireles da Silva; Maria Helena de Paula e Dagoberto José Fonseca;

Às (aos) colegas do GEDIS - Grupo de Estudos Discursivos (GEDIS-UFG-CNPQ);

Às (aos) colegas do Mestrado em Estudos da Linguagem;

À Professora Evelyn Cristine Vieira e ao Professor Thyago Madeira França pelas inestimáveis críticas e sugestões;

À **todas** as pessoas que trabalham na Universidade Federal de Goiás, em especial na Regional Catalão, sem as quais nenhuma pesquisa poderia ser desenvolvida.

Criei-me eco e abismo, pensando. Multipliquei-me aprofundando-me. O mais pequeno episódio — uma alteração saindo da luz, a queda enrolada de uma folha seca, a pétala que se despega amarelecida, a voz do outro lado do muro ou os passos de quem a diz junta aos de quem a deve escutar, o portão entreaberto da quinta velha, o pátio abrindo com um arco das casas aglomeradas ao luar — todas estas coisas, que me não pertencem, prendem-me a meditação sensível com laços de ressonância e de saudade. Em cada uma dessas sensações sou outro, renovo-me dolorosamente em cada impressão indefinida.

Vivo de impressões que me não pertencem, perdulário de renúncias, outro no modo como sou eu.

*Fernando Pessoa, por seu semi-heterônimo Bernardo Soares, em “O Livro do Desassossego.”*

## RESUMO

Trata-se de uma Dissertação que registra as principais reflexões de uma Pesquisa cujo *corpus* abrange as condições de produção das múltiplas materialidades discursivas oriundas da análise do discurso *jurídico-judicial*, em especial sobre a relativização da impenhorabilidade do salário de um Professor Universitário por intermédio de duas Decisões Judiciais prolatadas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás: uma em primeira Instância (Juiz de Direito), a pedido do Ministério Público, em um processo de Execução de dívida contraída junto ao Poder Executivo Municipal; a outra em dois Recursos impetrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na frustrada tentativa de que este anulasse a ilegítima penhora de 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo supracitado Professor do Ensino Público Federal para satisfação de dívidas que não tinham caráter alimentício, sob o argumento de que, para a adoção das medidas judiciais não houve coerência entre o discurso jurídico-judicial e a produção/interpretação/aplicação dos enunciados dos textos normativos que regulamentam o tema, em especial sobre o fato de a lei, à época, assegurar a *impenhorabilidade absoluta* dos salários e congêneres. Outras decisões também fizeram parte das materialidades envolvidas no *acontecimento discursivo* objeto desta pesquisa em razão da necessidade de uma abordagem ampliada do discurso jurídico-judicial nos termos propostos. Para tanto, foi utilizado o método Dialético Materialista sob o enfoque privilegiado da visão Dialógica do Círculo de Bakhtin, que, apesar de não ter se debruçado, especificamente, sobre o exame da produção discursiva na *arena jurídica*, oferece, por intermédio de suas contribuições Filosófico-científicas para os Estudos da Linguagem, em especial pelos conceitos de: *enunciado concreto* e *signo ideológico* (por nós apropriados como *categorias de análise*), os fundamentos para compreensão das contradições subjacentes ao *Discurso jurídico-judicial*, enfatizando as vicissitudes de um sistema interpretativo em uma comunidade linguística, cujas conclusões impactam diretamente a propriedade, a liberdade e a vida das pessoas, bem como seus reflexos na *arena jurídica*, sobretudo no âmbito dos direitos humanos, desvelando, como pano de fundo, as ideologias jurídicas envolvidas em tal processo dialético/dialógico.

**Palavras-chave:** Discurso jurídico-judicial. Círculo de Bakhtin. Enunciado concreto. Signo ideológico.

## ABSTRACT

It is a Dissertation that files the main reflections of a research whose *corpus* covers the production conditions of the multiple discursive materialities originated from the legal-judicial discourse analysis, in particular on the relativization of the legal prohibition of the university professor salary garnishment through judicial decisions of the Goiás' state Judiciary Power: one in the first instance (Judge of Law), at the Public Prosecutor's Office request, in a Execution process of the debt contracted to the Municipal Executive Power; the other in two appeals filed before the Goiás's State Justice Court, in the frustrated attempt to cancel the illegitimate garnishment of 30% (thirty percent) of the salary perceived by the aforementioned federal public education professor to satisfy debts that had no nature of human rights protection argument that in order to adopt judicial measures there was no coherence between the legal-judicial discourse and the production / interpretation / application of the Normative Texts statements that regulate the subject, especially on the fact that the law , at the time, ensure the absolute garnishment of wages and the counterparts. Other decisions were also part of the materialities involved in the discursive event that is this research object, due to the need for a broader approach to legal-judicial discourse in the proposed terms. For this, the Materialist Dialectic method was used under the privileged focus of the Bakhtin Circle's Dialogical view, which, although it did not specifically, on the discursive production examination in the juridical arena, offers, by means of his Philosophical-scientific contributions to the language studies, in particular by the concepts of: concrete utterances and ideological sign (by us appropriated as categories of analysis), the basis for understanding the contradictions underlying the Legal-Judicial Discourse, emphasizing the vicissitudes of an interpretive system in a linguistic community, whose conclusions directly impact property, freedom and the life of the people, as well as its reflections in the juridical arena, especially in the scope of human rights, revealing, as a background, the legal ideologies involved in such dialectical / dialogical process.

**Keywords:** Legal-judicial discourse. Bakhtin circle. Concrete utterances. Ideological sign.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela única: Parâmetros formais de digitalização sobre a abordagem constitucional ao Poder Judiciário pelas Constituições de 1824 e 1988.....	22
--	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO:</b> considerações primeiras.....	11
<b>Capítulo I - A NATUREZA DIALÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL NO CAMPO DA CRIAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA:</b> A interlocução dialético-dialógica entre as categorias de análise <i>enunciado concreto</i> e <i>signo ideológico</i> nos domínios do <i>discurso jurídico-judicial</i> .....	19
<b>Capítulo II - DO DISCURSO JURÍDICO-JUDICIAL AO DISCURSO POLÍTICO-LEGISLATIVO:</b> O Capital Jurídico Como Capital Linguístico e Domínio Prático na Produção de Sentidos.....	45
<b>Capítulo III - O ABSOLUTO E SUA RELATIVIZAÇÃO:</b> O Reflexo, a Refração, a alternância dos Sujeitos no Discurso Jurídico-judicial e suas Garantias jurídico-políticas.....	64
<b>CONSIDERAÇÕES</b> .....	93
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	98

## INTRODUÇÃO: considerações primeiras

Este mundo, que é o mesmo para todos, nenhum dos deuses ou dos homens o fez; mas foi sempre, é e será um fogo eternamente vivo, que se acende com medida e se apaga com medida.

Heráclito de Éfeso [535 a 475 a.C.]

O título desta pesquisa me instiga desde o dia em que fui, em minha condição de advogado<sup>1</sup>, contratado por um colega professor universitário para defendê-lo em um processo judicial que já se encontrava na fase de Execução de Sentença, o que, bem pesado e bem medido, significava que ele já estava condenado<sup>2</sup>.

Nessa relação *discursivo-judicial*<sup>3</sup>, os sujeitos do processo eram, de um lado, o Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio de um de seus membros, o Promotor de Justiça<sup>4</sup>, reivindicando direitos de 01 (um) dos 246 (duzentos e quarenta e seis) Municípios do Estado; no outro extremo, o meu cliente, por mim representado, tentando negociar o pagamento do valor dessa dívida judicial. Por fim, o Poder Judiciário do Estado de Goiás, na

---

<sup>1</sup> Ao longo do texto, quando referir-me à prática da Advocacia, utilizarei a primeira pessoa do singular. Entretanto, como se trata de uma pesquisa científica orientada, quando a escrita for filosófico-científica, utilizaremos a primeira pessoa do plural.

<sup>2</sup> Faremos ainda breves apontamentos em notas de rodapé, sobre noções básicas de termos jurídicos, em razão de esse Relatório de Pesquisa de Mestrado em Estudos da Linguagem, poder interessar a Pesquisadores de outras áreas do conhecimento.

<sup>3</sup> Na redação da Dissertação utilizaremos o *itálico* como destaque para grafar as palavras e frases que indiquem os principais termos *filosófico-científicos*, bem como as expressões estrangeiras.

<sup>4</sup> Nesse caso, oficiava em nome do Ministério Público do Estado de Goiás, o Promotor de Justiça da Vara da Fazenda Pública da Comarca na qual se localizava o Município em questão, já que, conforme afirmado, a disputa judicial foi instaurada para defender direitos desse ente federativo. O Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios, tem como membros os Promotores de Justiça que atuam como Autores de processos judiciais que tramitam nas Comarcas e/ou na qualidade de fiscais do interesse público, e, pelos Procuradores de Justiça, que servem, ordinariamente, junto aos Tribunais de Justiça. [...] *A comarca corresponde ao território em que o juiz [...] irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau. A vara judiciária é o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em comarcas pequenas, a única vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça. Fórum – espaço físico onde funcionam os órgãos do Poder Judiciário.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia> Acesso em 29. Ago. 2018.

pessoa de um de seus Órgãos, o Juiz de Direito<sup>5</sup>, que, presidiu a relação com a incumbência de processar e julgar tal disputa judicial.

Nela, meu cliente não era o único que foi judicialmente responsabilizado por uma interpretação jurídica equivocada, que, redundou em um aumento na remuneração dos Vereadores do Município no ano de 1997.

Nesse ano, com base na Resolução n.º 003/97, de 04.04.1997, a Câmara de Vereadores autorizou um aumento no subsídio de seus membros. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decretou a inconstitucionalidade da Resolução, já que ela previa a aplicação do aumento para a mesma Legislatura.<sup>6</sup>

Apesar de a maioria dos argumentos, à época, terem se limitado apenas aos aspectos políticos do tema, era uma questão técnico-jurídica, que suscitava debates em todos os Municípios do Brasil em razão de a Constituição Federal ser, naqueles dias, silente, sob o aumento da remuneração dos Vereadores durante seus próprios mandatos.

Essa discussão hoje se encontra superada, em razão de o Texto Constitucional ter sido modificado no ano 2000, pela Emenda Constitucional n.º 25, que estabeleceu, sem margem para dúvidas, que o subsídio dos Vereadores seria, a partir de então, fixado pelo Poder Legislativo do Municípios (Câmaras Municipais dos Vereadores) em cada legislatura. Entretanto, o aumento somente poderia valer para os próximos Vereadores eleitos.<sup>7</sup>

O entendimento que prevaleceu foi o de que o Decreto era inconstitucional, pois possibilitou um aumento de subsídios que deveria valer apenas para os futuros membros do Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido, as pessoas que ocuparam os cargos de Vereadores foram condenadas a devolverem a diferença “salarial”<sup>8</sup> relativa ao aumento naquelas condições.

---

<sup>5</sup> O Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, se apresenta em dois níveis, denominados instâncias. Na primeira delas, se encontram os Juízes de Direito, na segunda, os Tribunais de Justiça, cujos membros são os(as) Desembargadores(as).

<sup>6</sup> Termo técnico-legislativo que define o período no qual o Parlamento desenvolve as atividades legislativas. No caso das Câmaras Municipais de Vereadores, a exemplo das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara dos Deputados, a Legislatura é de 04 (quatro) anos e corresponde ao tempo de mandato dos Parlamentares. Como o mandato dos Senadores é de 08 (oito) anos, no Senado Federal, seus membros são eleitos para duas legislaturas.

<sup>7</sup> Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]*  
*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 2000) [...].*

<sup>8</sup> O termo técnico-jurídico para se referir aos proveitos financeiros pelo exercício de cargos públicos eletivos é subsídio, em razão de seus ocupantes serem Agentes Políticos. Estes, na condição de representantes políticos do povo, não são servidores públicos que, pela contrapartida de seu trabalho, são remunerados por salários.

Em um primeiro momento, conseguimos uma significativa redução do valor da condenação questionando os critérios de cálculo adotados pelo Poder Judiciário. Ato contínuo, apresentamos uma proposta de pagamento na qual meu cliente se propunha a satisfazer a dívida judicial por intermédio do oferecimento de um imóvel de propriedade da família, e o parcelamento do saldo restante dentro das possibilidades financeiras que lhe permitiam sua condição de professor universitário.

Entretanto, o Ministério Público se manifestou contrário ao recebimento do imóvel como pagamento de parte da dívida, sob a alegação de que o imóvel ofertado não possuía matrícula no Cartório do Registro de Imóveis, e, sob a alegação de que o processo já estava se arrastando por anos, requereu ao Juiz da causa que penhorasse<sup>9</sup> parte do salário de meu cliente.

Assim agindo, o Ministério Público, implicitamente, creditou na conta de um Professor, a morosidade do Poder Judiciário, bem como a leniência do próprio Município que era o principal responsável pela falta de registro do loteamento, que, se era irregular não poderia ter sido implantado. Ao contrário, deveria ter sido embargado e as vendas de lotes suspensas, até que os responsáveis pelo empreendimento regularizassem as formalidades pendentes junto à Municipalidade.

Acontece que a falta de registro se devia ao próprio Município que, há cerca de trinta anos, se omitia em relação à regularização fundiária da área de expansão, já consolidada, de um tradicional bairro da Cidade-sede onde se encontrava o imóvel ofertado em pagamento.

Some-se a isso o fato de a dívida judicial de meu cliente ser com o referido Município, e, no mínimo, estaremos diante de uma antinomia<sup>10</sup> jurídica, que, em grande medida, faz-se revelar no clássico princípio importado do Direito Romano: “A ninguém é lícito beneficiar-se de sua própria torpeza”.<sup>11</sup> Tradução livre da expressão latina: *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*.

Em outras palavras, o Promotor de Justiça requereu ao Juiz que não aceitasse a proposta de meu cliente, que, como parte do pagamento de uma dívida judicial que este

---

<sup>9</sup> A penhora Judicial de valores em dinheiro é um instituto processual que, por intermédio do qual, o Juiz, determina o bloqueio de parte de um determinado valor pertencente ao devedor, e, transfere-o para o seu credor como pagamento, total ou parcial, de uma dívida.

<sup>10</sup> Utilizo-me do termo antinomia em um de seus sentidos filosóficos: o de inequívoca contradição.

<sup>11</sup> Nesse sentido, o Município foi beneficiado judicialmente por uma irregularidade formal (a falta de registro do imóvel), cujo maior responsável é a própria Municipalidade, que permitiu a implantação, comercialização de lotes, a edificação e conseqüente consolidação de parte de um Bairro, já tradicional, no coração da Zona Urbana da cidade sede do Município, por um período, ininterrupto, superior a 30 anos.

possuía com o Município, ofereceu um imóvel que foi legitimamente adquirido pela sua família, por que lhe faltava o Registro Imobiliário por um erro do próprio Município.

Após alegações do Promotor de Justiça, o Juiz de Direito intimou meu cliente para se pronunciar. Mais uma vez, demonstrando sua clara intenção de saldar a dívida, informou ao Juiz que o referido imóvel estava sendo objeto de uma disputa judicial entre os proprietários do loteamento, e, que, ao final de tal processo, a municipalidade iria ratificar o Registro desse bem. Além do mais, a proposta de meu cliente era a de transferi-lo ao próprio Município.

Por esse caminho, alegando que, em breve, o processo judicial envolvendo os proprietários do Loteamento iria se encerrar, possibilitando, assim, o Registro do imóvel, meu cliente requereu a manutenção da proposta nos termos anteriormente apresentados.

E, como existia a possibilidade de o Juiz concordar com os pedidos do Promotor de Justiça e, inconstitucionalmente, penhorar seu salário, fez uma proposta alternativa: A de que pudesse pagar a dívida, em parcelas descontadas de seu salário, de uma maneira que não comprometesse seu sustento e o de sua família, já que, o dinheiro que ele (e os outros) foi condenado a devolver, foi recebido em parcelas, pois, repisa-se, se tratava de uma diferença salarial.

No entanto, nenhum dos argumentos e propostas alternativas foram capazes de evitar a determinação da penhora ilegítima. Para o Poder Judiciário Estadual, só o contrato de compra e venda não era suficiente para que o terreno fosse dado em pagamento de parte da dívida judicial, era necessário que esse imóvel estivesse registrado em Cartório.

Em uma interpretação abstrata da estrutura jurídica relativa ao tema essa conclusão seria legítima. Porém, quando se considera as variáveis desse caso concreto, o entendimento mais adequado seria inverso ao adotado.

Outro fato interessante é que a ausência de registro cartorial do imóvel nunca foi fator impeditivo para o Município exigir da família de meu cliente, todos os anos, o pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano relativo a esse bem.

Assim, uma formalidade registral, de acordo com uma tese do Ministério Público do Estado de Goiás, amparada pelo Poder Judiciário Estadual, sem analisar o caso concreto, impediu um Município de receber um lote de terras urbanas como parte do pagamento de dívidas judiciais. Mesmo que esse mesmo Município fosse o responsável por essa situação.

Acontece que, esse entendimento somente seria legítimo se, por exemplo, o Ministério Público tivesse anexado aos seus argumentos prova incontestável de que o mesmo

Município, sob essa fundamentação, não estivesse recebendo o IPTU com relação a esse imóvel.

Ainda assim, a fragilidade da decisão subsistiria, pois, repiso, a falta de Registro se deu por atos (comissivos e omissivos) do próprio Município, e não por ações e/ou omissões de meu cliente e de sua família que, de boa-fé, compraram e pagaram pelo bem em questão, com as “bênçãos”<sup>12</sup> históricas do referido Município.

Entretanto, o Representante do Ministério Público e o Magistrado na qualidade de *sujeitos discursivos* do processo judicial, ignoraram em suas manifestações (pedido e consequente determinação de penhora de salário) as condições materiais em que se desenvolviam os atos processuais, dentre as quais a clara *intenção* do Réu em adimplir suas obrigações judiciais. Inclusive, repisa-se, propondo, caso não fosse aceito o imóvel em questão, oferecer outros bens e parcelar o saldo restante, corrigido, dentro de suas possibilidades.

Nesse contexto, ao invés de propiciar ao meu cliente a oportunidade de ele emendar e/ou refazer a proposta de pagamento, o Poder Judiciário determinou, como primeira opção, a expedição de ofício ao Departamento de Pessoal da Universidade em que o mesmo leciona para proceder ao desconto mensal de 30% de sua remuneração, ou seja, do seu salário de professor por tempo indeterminado até que a dívida judicial fosse saldada.

Após a Decisão do Juiz de Direito, ato contínuo, em nome de meu cliente, recorri ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Entretanto, a Corte Estadual, trilhou o mesmo caminho, prolatando decisão que, além de manter a penhora do salário de meu cliente, ainda reiterou os fundamentos da sentença de primeira Instância.

Acontece que, com estas decisões, em outras palavras, o Poder Judiciário, por intermédio do Juiz de Direito e do Tribunal de Justiça, estava penhorando o impenhorável, já que o Código de Processo Civil determinava, naqueles tempos, que os salários, aposentadorias e outros institutos garantidores da vida humana, eram **absolutamente**<sup>13</sup> impenhoráveis.

É a palavra impenhorável, *in concreto*, apresentando sua *função ideológica* no complexo processo da comunicação verbal. Se revelando, em um desdobramento da mesma relação judicial, no mesmo contexto *sui generis* da produção de sentidos, como sendo o “impenhorável/penhorável”.

---

<sup>12</sup> Outra providência que iremos adotar na redação da Dissertação é utilizarmos o recurso das “aspas” para garfamos as palavras e frases que denotem crítica, ironia e/ou sentido figurado, bem como para destacarmos: linha de pesquisa, título de livros e teses *etc.*

<sup>13</sup> Já o **negrito** aparecerá ao longo do texto como reforço crítico à **penhora do absolutamente impenhorável**.

Esse princípio está inscrito na Carta de Direitos Constitucionais, em razão de a Constituição da República Federativa do Brasil, como veremos no segundo capítulo, determinar, expressamente, a proteção legal dos salários e congêneres.

Por esse caminho, o foco da pesquisa também iluminará uma alteração legislativa posterior às decisões judiciais em questão. Nesse sentido, em 2015, o Poder legislativo Federal (Congresso Nacional) alterou a redação do Código de Processo Civil substituindo o enunciado **absolutamente impenhoráveis**, pelo enunciado **impenhoráveis**, bem como autorizando a penhora judicial de salários e aposentadorias do valor que ultrapassar cinquenta salários mínimos, sem a necessidade de a dívida ter caráter alimentício.

Outro aspecto que deve ser abordado diz respeito ao meu interesse em desenvolver outra pesquisa em nível de Mestrado, já que sou Mestre em Geografia. Tal empreendimento reside no fato de, há tempos, eu ter adotado a Filosofia da Linguagem como fundamento filosófico-científico em minha prática docente. Fora o fato de ser membro do GEDIS - Grupo de Estudos Discursivos (GEDIS-UFG-CNPQ), liderado pela Professora Dra. Grenissa Bonvino Stafuzza.

Nesse percurso docente, tanto na Graduação, quanto na Pós-graduação, por intermédio da Teoria Discursiva do Direito do Professor Jürgen Habermas (e outros), venho acumulando um arcabouço teórico-metodológico que me permite conceber o Direito como fenômeno comunicacional, e, nesse sentido, também oriento meus alunos na regência das disciplinas: Filosofia do Direito, Ciência Política, Direito Constitucional e Argumentação e Hermenêutica nas seis Faculdades de Direito, das seis Instituições de Ensino “Superior” que já trabalhei.<sup>14</sup>

Nesse contexto, diante deste resumo diagnóstico preliminar de parte das premissas das materialidades discursivas concernentes ao tema em estudo (a Relativização do Absoluto no caso do exame da legitimidade da Penhora de salários para garantir dívidas que não tenham caráter alimentar), pensamos ser imperioso, no caso em questão, além dos fundamentos teórico-metodológicos bakhtinianos, a utilização de outras linhas de pesquisa que se demonstrem adequadas no sentido de viabilizarem a Análise do *Discurso Jurídico-judicial* pelo prisma das concepções do Círculo de Bakhtin, que, apesar de não ter se

---

<sup>14</sup> Atualmente Leciono nos Cursos de bacharelado em Direito da Faculdade Central Cristalinense - FACEC (Cristalina, Goiás) e da Faculdade de Tecnologia e Negócios de Catalão – FATENC (Catalão, Goiás). Lecionei nos Cursos de bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC (Catalão, Goiás), do Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC - campus I (Colatina, Espírito Santo) e campus II (Região Metropolitana de Vitória, Espírito Santo); da Universidade Católica de Goiás, atual PUC-Goiás (Goiânia, Goiás) e do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, antiga Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas (Goiânia, Goiás).

debruçado, especificamente, sobre a análise *jurídico-judicial* e/ou *político-legislativa*, oferece, por intermédio de suas contribuições para os estudos da linguagem, em especial, pelos conceitos de: *enunciado concreto* e *signo ideológico*, por nós apropriados como *categorias de análise*, os fundamentos para compreensão das contradições subjacentes ao Discurso jurídico-judicial objeto da presente pesquisa.

E, é exatamente por essa razão que, pelo olhar crítico do Círculo de Bakhtin, com enfoque privilegiado nas noções de *enunciado concreto* e *signo ideológico* que pretendemos investigar os aspectos discursivos, não só da posição adotada pelo Poder Judiciário (discurso jurídico-judicial, mas também da alteração legislativa (discurso político-legislativo) que, como se já não fosse bastante, somou-se aos esforços para a tentativa de justificação de tal relativização na esfera judicial, nos termos aqui delimitados.

Nesse sentido, a pesquisa aqui proposta em apertada síntese introdutória, pretende, dentro de seus limites, contribuir para os estudos da linguagem, em especial, para as reflexões sobre “Discurso, Sujeito e Sociedade”, e, ao eleger a análise dos discursos *jurídico-judicial* e *jurídico-legislativo* a partir da crítica à produção/interpretação/aplicação dos textos normativos brasileiros no caso da polêmica penhora judicial de salários e congêneres para garantia de dívidas não alimentícias, cooperar com os esforços na construção de um arcabouço *teórico-metodológico* e *filosófico-científico* mais adequado aos pressupostos da Ciência Jurídica contemporânea.

Para a execução destes objetivos utilizaremos uma abordagem fundamentada na Filosofia da Linguagem, pelo prisma do método Dialético Materialista, em seu viés *dialógico*, sob o enfoque privilegiado categorias de análise: *enunciado concreto* e *signo ideológico*, partindo do pressuposto de que os fundamentos para compreensão das contradições subjacentes ao *Discurso jurídico-judicial*, revelar-se-iam com mais nitidez por intermédio do exame das pistas ideológicas deixadas nos registros das materialidades discursivas produzidas, *in concreto*, na essência das Decisões Judiciais aqui pesquisadas.

Dito de outro modo: cremos que a interlocução *dialético-dialógica* estabelecida entre as categorias de análise *enunciado concreto* e *signo ideológico* e o discurso *jurídico-judicial*, subsidiarão o olhar discursivo necessário à viabilização de nosso propósito acadêmico aqui registrado.

As principais obras do Círculo a serem contempladas para essa finalidade serão: *Estética da criação verbal*; *Notas sobre literatura, cultura e ciências humanas*; *Os Gêneros do Discurso e Marxismo e Filosofia da Linguagem: Problemas fundamentais do método*

*sociológico na ciência da linguagem*. A última em suas duas traduções para a língua portuguesa, a partir da edição francesa e, do original russo.

Nesse caminho dialógico, por se tratar de um processo complexo da comunicação verbal, além dos pesquisadores do Círculo, será necessário ainda seguir a trilha de outros teóricos que dialogam com as reflexões bakhtinianas e/ou que com elas não colidem, principalmente, repisamos, em razão de o Círculo não ter se aprofundado, especificamente, no estudo do discurso jurídico (judicial e/ou legislativo).

Essa interlocução, bem como a importância das reflexões dialético-dialógicas para a compreensão do discurso *jurídico-judicial* será delineada em todo o texto. Entretanto, a partir do segundo capítulo, abordaremos também aspectos das materialidades envolvidas no discurso *político-legislativo*.

Nele, além de se iniciar os registros específicos de nossa análise sobre as decisões judiciais, que, em nosso modo de ver, em um caso concreto, **relativizaram o absoluto**, realizaremos as necessárias reflexões sobre a “sutil” alteração legislativa sobre o tema realizada pelo Poder Legislativo Federal (Congresso Nacional).

No entanto, o capítulo primeiro cuidará de apresentar, em linhas gerais, uma introdução à interlocução *dialético-dialógica* estabelecida entre as categorias de análise *enunciado concreto e signo ideológico* e o discurso *jurídico-judicial*.

## Capítulo – I

### **A NATUREZA DIALÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL NO CAMPO DA CRIAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA:** A interlocução dialético-dialógica entre as categorias de análise *enunciado concreto* e *signo ideológico* nos domínios do *discurso jurídico-judicial*

Todo enunciado é pleno de ecos e ressonâncias de outros enunciados com os quais está ligado pela identidade da esfera de comunicação discursiva.

Mikhail Bakhtin em *Os gêneros do discurso*

Neste capítulo inicial desenvolveremos, em linhas gerais, reflexões sobre as categorias de análises *enunciado concreto* e *signo ideológico*, aplicadas aos Discursos *Jurídico-judicial* e *político-legislativo*, bem como a seus desdobramentos nesta pesquisa.

Esta seção privilegiará as fundamentações filosófico-científicas sobre a pertinência da eleição dos conceitos de *enunciado concreto* e *signo ideológico* para compreensão do *corpus* da pesquisa, para, nos próximos capítulos, nos preocuparmos em analisá-los com os elementos interpretativos retirados do material discursivo do processo judicial e da alteração legislativa em questão.

Antes, porém, utilizando-nos do material discursivo extraído de outras relações processuais, em especial de decisões judiciais que se apresentaram como exemplos pertinentes, é importante que nos debrucemos sobre o conceito de *discurso jurídico-judicial* em razão da imprescindível qualificação de parte de nosso *auditório sociodiscursivo* que não pertence à *arena jurídica*, ou que, pertencendo, compreende-o de modo diverso à concepção dialético-dialógica.

Tal procedimento faz-se necessário diante da realidade em que vive o *corpus* a ser investigado: as condições de produção das múltiplas materialidades discursivas oriundas da análise de duas decisões em um processo judicial e de uma alteração legislativa sobre penhora de salários e congêneres para pagamento forçado de dívidas que não possuem natureza alimentícia.

Assim, após uma breve introdução, sopesaremos o impacto da abordagem das categorias de análise *enunciado concreto* e *signo ideológico* sobre o discurso *jurídico-judicial*. Este é o discurso que se desenvolve sobre as questões jurídicas da sociedade politicamente organizada, em especial, por intermédio dos Órgãos do Poder Judiciário (Juízes

e Tribunais) e das funções essenciais à Administração da Justiça (Ministério Público e Advocacia).

Nele, a linguagem se materializa em *arenas* denominadas de *Processos Judiciais*, por intermédio de *Relações Processuais* que se desenvolvem entre sujeitos pertencentes a uma comunidade discursiva, a *comunidade jurídica*, e, que, por sua vez, são juridicamente denominados de *Sujeitos Processuais*.

Nesta pesquisa, devido a seus limites, cuidaremos apenas de discorrer sobre os Sujeitos Processuais que atuam em Relações Processuais que se desenvolvem na denominada “Justiça Comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Para essa finalidade, não iremos refletir sobre a prática discursiva de Sujeitos Processuais que desenvolvem suas funções na “Justiça Comum Federal”, bem como aqueles que militam na “Justiça Especial” do Trabalho, Militar e Eleitoral. Entretanto, nestas esferas do Poder Judiciário, apesar da mudança na denominação de alguns sujeitos e das matérias em apreciação serem outras, pelo prisma *filosófico-científico*, a natureza do discurso Jurídico-judicial é mesma aqui pesquisada.

Nesse sentido, a seguir relacionamos os *Sujeitos Processuais* envolvidos no *corpus* da pesquisa:

- Os(as) Juízes(as) (que nos Tribunais Estaduais são chamados(as) de Desembargadores(as), seus Assessores e os Auxiliares da “Justiça”<sup>15</sup>;
- As testemunhas, informantes, colaboradores premiados (“delatores”) e *Amicus Curiae*.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (Art. 149, Código de Processo Civil, Brasil, 2015).

<sup>16</sup> Em português: **Amigo da Corte**. São pessoas (naturais ou jurídicas), Órgãos e/ou Instituições que podem ser chamadas ou admitidas pelo Magistrado para prestar informações sobre temas polêmicos e/ou de difícil solução judicial.

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (Art. 138, Código de Processo Civil, Brasil, 2015).

Esther Maria Brighenti dos Santos, assim discorre sobre o Amigo da Corte:

“[...]”

Como decidir se é justa a pena de morte ou se o aborto deve ser permitido? Como compreender a repercussão econômica, social ou moral de uma decisão judicial? E como antever quais os reflexos dessas decisões?

[...]”

*Amicus curiae* é termo de origem latina que significa “amigo da corte”. Diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário.

[...]”

– Em posições antagônicas estão as Partes, (Autor(a) e Réu/Ré) representadas pelos(as) Advogados(as).

– Quando, no processo judicial, houver necessidade de proteção ao interesse público geral, o Ministério Público, por intermédio de seus membros (Promotores(as) e/ou Procuradores(as) de Justiça) integrará a *Relação Processual* como Parte e/ou como Fiscal do Interesse Público.

Em outras palavras, o discurso-jurídico-judicial se desenvolve por intermédio da Prática Jurídica, e, nesse contexto, a discursividade, nas reflexões do Professor João Bosco Cabral dos Santos, “[...] se instaura a partir de:

i) um levantamento de relações lógicas no interior de um processo; ii) na construção de uma fundamentação teórica da instituição jurídica em que um dado processo está inscrito; iii) no estabelecimento do processo constituído no crivo de provas materiais e iv) no fundamento de intencionalidades. (2016, p 01).

Para se mensurar a importância do discurso jurídico-judicial na organização estrutural da sociedade brasileira contemporânea, comparemos, ainda que na superfície, o tratamento constitucional dispensado ao Poder Judiciário pelo primeiro Texto Constitucional brasileiro, a Constituição do Império de 1824, com os capítulos a ele reservados pela Constituição de 1988.

Para tal utilizaremos as mesmas formalidades de digitalização e apresentação de textos científicos regidas pela ABNT – Associação brasileira de Normas Técnicas e, que fundamentam a redação desta Dissertação.

---

Originalmente, o *amicus* é amigo da corte e não das partes, uma vez que se insere no processo como um terceiro, que não os litigantes iniciais, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas inicialmente no processo. Instituído pelas leis romanas, foi plenamente desenvolvido na Inglaterra pela *English Common Law* e, atualmente, é aplicado com grande ênfase nos Estados Unidos. Seu papel é servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte. A função histórica do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados.

[.. .]

A manifestação do *amicus curiae* usualmente se faz na forma de uma coletânea de citações de casos relevantes para o julgamento, artigos produzidos por profissionais jurídicos, informações fáticas, experiências jurídicas, sociais, políticas, argumentos suplementares, pesquisa legal extensiva que contenham aparatos corroboradores para maior embasamento da decisão pela Corte Suprema. O objetivo do *amicus* é trazer um leque de informações adicionais prévias que possam auxiliar na discussão antes da decisão final.” (SANTOS, 2005, p. 01).

Nesse sentido, extraímos dos textos os seguintes parâmetros formais, referentes à extensão dos capítulos específicos sobre o Poder Judiciário nas duas Constituições, além do Capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça na Constituição de 1988, em razão de o Ministério Público e a Advocacia também serem sujeitos essenciais à produção do discurso-jurídico-judicial.<sup>17</sup>

Vejamos:

Capítulo específico da Constituição de 1824 sobre o Poder Judiciário (Capítulo único do Título 6º).		Capítulos específicos da Constituição de 1988 sobre o Poder Judiciário e as Funções Essenciais à Administração da Justiça. (Capítulos III e IV do Título Da Organização dos Poderes - IV).	
Páginas	2 <sup>18</sup>	Páginas	28 <sup>19</sup>
Palavras	472	Palavras	10.222
Caracteres sem espaço	2.458	Caracteres sem espaço	56.067
Caracteres com espaço	3.038	Caracteres com espaço	66.529
Parágrafos	20	Parágrafos	428
Linhas	43	Linhas	959

Tabela única: Parâmetros formais de digitalização sobre a abordagem constitucional ao Poder Judiciário pelas Constituições de 1824 e 1988.

Nesse contexto, com a redemocratização do Estado brasileiro, em especial pela promulgação em 05 de Outubro de 1988 da atual Constituição, os Juízes e membros dos Tribunais recuperaram e viram ampliar suas garantias constitucionais.

Para qualificar o discurso jurídico-judicial, e, protegê-lo das investidas e pressões ilegítimas de grupos políticos, econômicos e religiosos, além da *irreducibilidade de vencimentos*, o novo Texto Constitucional estabeleceu garantias aos Magistrados e membros do Ministério Público que as outras categorias de Agentes ou Funcionários Públicos não têm: *A vitaliciedade e a inamovibilidade*.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> Não incluímos as citações ao Poder Judiciário e seus membros em outras partes dos Textos Constitucionais. Nem as citações esparsas às Funções Essenciais à Justiça no caso da Constituição de 1988. Entretanto, as últimas integrarão o último capítulo.

<sup>18</sup> Para sermos exatos 01 página, pois a segunda se resume a 82 palavras, 04 parágrafos e 08 linhas.

<sup>19</sup> Para sermos exatos 27 páginas, pois a vigésima oitava se resume a 243 palavras, 07 parágrafos e 22 linhas.

<sup>20</sup> Estas garantias constitucionais, e outras, que também protegem o exercício do discurso jurídico-judicial dos membros do Judiciário e do Ministério Público, bem como as garantias reservadas aos membros da Advocacia,

Além disso, para a manutenção da independência do Poder Judiciário em face dos outros Poderes (Executivo e Legislativo), a Constituição também garantiu-lhe autonomia *funcional, administrativa e financeira*.<sup>21</sup>

Assim, o Poder Judiciário “[...] deixou de ser **um departamento técnico-especializado** e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.” (BARROSO, 2012, p. 24, grifos nossos).

Não que inexistissem magistrados independentes, capacitados e comprometidos com os princípios democráticos e de direitos humanos antes do advento da Constituição de 1988. Pelo contrário, a cultura jurídica brasileira é historicamente pródiga, não só de Juízes e membros de Tribunais, mas também de Advogados e membros do Ministério Público contributos para a construção de um Discurso jurídico-judicial mais bem elaborado.

Em todos os momentos da nossa história destacaram-se vozes e instituições pertencentes à *comunidade jurídico-discursiva* em defesa da liberdade, como a “Associação Juízes para a Democracia” e a “Ordem dos Advogados do Brasil”. Inclusive em tempos sombrios, como no último período ditatorial, o Brasil conheceu exemplos de discursos *jurídico-judiciais* dignos de nota, um deles representado pela “Sentença de Edna”, prolatada pelo professor João Baptista Herkenhoff.

Antes da Constituição de 1988, que promoveu uma virada hermenêutica no fazer/interpretar/aplicar o Direito abrindo caminho para decisões não generalistas e abstratamente fundamentadas no formalismo legal, Herkenhoff já exercia a magistratura iluminado pelo humanismo judicial, sem abrir mão da minuciosa análise das condições materiais das discursividades subjacentes às pessoas e situações que se lhe apresentavam nos casos concretos que julgava.

Para o zeloso professor espírito-santense, entre a lei e o seu descumprimento, existiam pessoas e eventos concretos. Vidas em julgamento. Nesse aspecto, para diminuir a resistência e as críticas, muitas injustas e preconceituosas, dirigidas às suas decisões, mesclava em fundamentações juridicamente esmeradas, aspectos de sua religiosidade.

Deste modo, como sua ideologia religiosa, guardadas as devidas proporções/interpretações, era a mesma de quase 100% do povo (inclusive dos detentores do

---

serão pormenorizadas no Capítulo III, na seção denominada: “Alternância dos Sujeitos no Discurso Jurídico-judicial e suas Garantias jurídico-políticas.”

<sup>21</sup> Nesse sentido, reiteramos a observação registrada na Nota anterior (Nota de Rodapé nº 15).

poder arbitrário) a utilizava como reforço discursivo de autoridade em seu revolucionário discurso jurídico-judicial.

Foi por este caminho que, em 1978 na condição de Juiz Criminal na Comarca de Vila Velha no Espírito Santo, encarnado no que ele próprio denomina de “Juiz Poeta” (*aquele que morre de dores que não são suas*), diante de uma mulher presa e grávida de oito meses, acusada pelos crimes de lesão corporal leve e tráfico de drogas<sup>22</sup>, decidiu, em suas *próprias* palavras, “libertar Edna, a que ia ser Mãe”.

Em uma decisão provisória (despacho), reconheceu que, em razão de sua pessoa e das especificidades do caso concreto, Edna tinha o direito de responder ao processo em liberdade, utilizando-se do seguinte enunciado jurídico-judicial:

A acusada é multiplicadamente marginalizada: por ser mulher, numa sociedade machista; por ser pobre, cujo latifúndio são os sete palmos de terra dos versos imortais do poeta; por ser prostituta, desconsiderada pelos homens, mas amada por um Nazareno que certa vez passou por este mundo; por não ter saúde; por estar grávida, santificada pelo feto que tem dentro de si, mulher diante da qual este Juiz deveria se ajoelhar, numa homenagem à maternidade, porém que, na nossa estrutura social, em vez de estar recebendo cuidados pré-natais, espera pelo filho na cadeia.

É uma dupla liberdade a que concedo neste despacho: liberdade para Edna e liberdade para o filho de Edna que, se do ventre da mãe puder ouvir o som da palavra humana, sinta o calor e o amor da palavra que lhe dirijo, para que venha a este mundo tão injusto com forças para lutar, sofrer e sobreviver.

Quando tanta gente foge da maternidade; quando milhares de brasileiras, mesmo jovens e sem discernimento, são esterilizadas; quando se deve

---

<sup>22</sup> Assim ele descreveu parte das materialidades discursivas relativas ao acontecimento discursivo em questão:

“No dia nove de agosto de 1978 compareceu a minha presença, no Fórum de Vila Velha (ES), Edna S., grávida de oito meses, que estava presa na Cadeia da Praia do Canto, em Vitória, enquadrada no artigo 12 da Lei de Tóxicos (tráfico).

Diante do quadro dramático — uma pobre mulher grávida, encarcerada —, proferi, em audiência, despacho que a libertou. Anteriormente, Edna vira-se envolvida noutro processo, enquadrada em crime de lesões corporais leves porque, utilizando-se de um pedaço de vidro, ferira Neuza Maria Alves.

O motivo da agressão de Edna a Neuza foi ter Neuza abandonado a Escola de Samba “Independente de São Torquato” para desfilar na Escola de Samba “Novo Império”. Neuza era figura importante do desfile, como porta-bandeira da Escola, na qual também Edna desfilava, como passista.

Depoendo em audiência, **um ano após ter Edna sido solta para dar à luz, disse Neuza, a vítima das agressões que, se dependesse dela, “pediria que a Justiça fosse mais calma com a acusada, pois o fato ocorreu por provocação de outra pessoa, a acusada tem uma filha pequena e, além disso, está se regenerando”.**

Diante dos fatos proferi sentença absolutória, por entender que “a Justiça Criminal, dentro de uma visão formalista, localiza-se no passado, julga o que foi. A Justiça Criminal, numa visão humanista, coloca-se no presente e contempla o futuro.” (HERKENHOFF, 2008, p. 01).

afirmar ao Mundo que os seres têm direito à vida, que é preciso distribuir melhor os bens da Terra e não reduzir os comensais; quando, por motivo de conforto ou até mesmo por motivos fúteis, mulheres se privam de gerar, Edna engrandece hoje este Fórum, com o feto que traz dentro de si.

Este Juiz renegaria todo o seu credo, rasgaria todos os seus princípios, trairia a memória de sua Mãe, se permitisse sair Edna deste Fórum sob prisão. Saia livre, saia abençoada por Deus, saia com seu filho, traga seu filho à luz, que cada choro de uma criança que nasce é a esperança de um mundo novo, mais fraterno, mais puro, algum dia cristão. (HERKENHOFF, 2008, p. 01)

Nesse contexto, ao discorrer sobre a primeira impressão com relação à situação de Edna no cárcere, ele relata o seguinte: “[...] ao vê-la grávida, incomodada com o peso do feto, pois recusou sentar-se dizendo que ficava mais à vontade de pé, que eu pude compreender a dimensão do sofrimento de Edna. Foi diante de Edna mulher, Edna ser humano, que pude perceber o que significava para ela estar presa.” (HERKENHOFF, 2008, p. 01).

As estratégias discursivas adotadas pelo Magistrado apresentam delineamentos mais explícitos no fato de, garantido o direito de Edna responder em liberdade, quando do julgamento final do processo no qual ela foi absolvida, os aspectos ideológico-religiosos são, engenhosamente, substituídos por argumentos exclusivamente técnico-jurídicos, diminuindo assim, a possibilidade de a decisão final ser revista pelo Tribunal de Justiça.

Senão vejamos:

**A Justiça Criminal, dentro de uma visão formalista, localiza-se no passado, julga o que foi. A Justiça Criminal, numa visão humanista, coloca-se no presente e contempla o futuro. A Justiça Criminal não é uma máquina calculadora que só fecha suas contas quando o saldo é zero.** A Justiça Criminal é sobretudo um ofício de consciência, onde importa mais o valor da pessoa humana, a recuperação de uma vida, do que a rigidez da lógica formal.

A prova testemunhal convence que Edna é hoje uma pessoa inteiramente recuperada para o convívio social. Como ficou demonstrado, sua vida está inteiramente dedicada a sua casa. Compareceu hoje perante este Juízo com uma filha nos braços. Insondáveis caminhos da vida... Da última vez que veio a esta sala de audiências, a criança, que hoje traz nos braços, ela a trazia no ventre. Por despacho deste juiz, foi naquela ocasião posta em liberdade.

Creio que a sentença justa, no dia de hoje, é a sentença que absolve a acusada. **Não se trata da sentença sentimental, da sentença benevolente, como se julga tantas vezes, erradamente, sejam as sentenças deste juiz. É a sentença que crê no ser humano, é a sentença convicta de que muitas vezes pessoas marginalizadas pelas estruturas sociais encontram, no contato com o julgador, o primeiro relacionamento em nível de pessoa.** Absolvo a acusada, em voz alta, sentença ouvida, palavra por palavra, pela acusada, para que sinta ela que desejo tenha uma vida nova. Liberto-a deste processo e espero que nunca mais fira quem quer que seja. (HERKENHOFF, 2008, p. 01, grifos nossos).

Entretanto, no sentido inverso da posição contramajoritária de Herkenhoff, a prática dos Juízes e Tribunais, ainda hoje, produzem materialidades discursivas que muitas vezes estão ideologicamente comprometidas com a cultura judicial dominante, que, por sua vez, é produtora/reprodutora de interesses privados de grupos, instituições e/ou pessoas.

Nesse sentido, podemos, em coro com Boaventura de Sousa Santos (2011), identificar claramente três manifestações desta cultura hegemônica que se amoldam à análise dos objetivos desta pesquisa, o “Refúgio burocrático”, a “Sociedade longe” e a “Independência como autossuficiência”.

No primeiro caso, a decisão judicial privilegia a formatação do enunciado judiciário, nela os processos são burocraticamente gerenciados. A forma se revela mais importante que o conteúdo e o processo deve circular em um andamento aparente. Adia-se a decisão ou decide-se por alto sem se ater às minúcias da realidade na qual se desenvolvem os atos processuais. As decisões substantivas são preteridas por decisões processuais. (SOUSA SANTOS, 2011).

Nesta ciranda formalista, são utilizados expedientes forenses para garantir que alguns processos não andem. Despachos de “mero expediente” que existem para, dentre outros objetivos, imprimir celeridade ao processo judicial, são utilizados para retardar o seu desenvolvimento e sua solução.

Por esse caminho burocrático também são tomadas decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito, à mingua de motivos justos e/ou adotadas após uma análise superficial e descuidada dos documentos que compõem o acervo processual, bem como das manifestações processuais realizadas por outros sujeitos que participam do discurso jurídico-judicial.

A título de exemplos, podemos citar algumas providências judiciais, que, desacompanhas da necessária racionalidade jurídico-discursiva, não raras vezes:

- Exigem a juntada de documentos que já se encontram nos autos processuais, ou determinam a sua substituição alegando defeito de forma, inexistente, ou que não altera a verdade processual;

- Determinam que o Autor emende (refaça) a petição inicial, sob o argumento que lhe faltam alguns de seus elementos de validade, mesmo diante da regularidade da peça processual;

- Extinguem o processo, determinando que o autor o enderece a outro Juízo, ainda que a competência para processá-lo julgá-lo, também seja sua;

– Extinguem o processo, alegando defeito de representatividade da parte autora (uma Associação Civil) por falta da relação de nomes de seus associados, cuja ausência, no caso concreto, não afetava em nada o desenvolvimento processual;

– Extinguem os embargos à execução sob a alegação de que o embargante utilizou a via processual inadequada para se defender em uma execução indireta de alimentos, sob o argumento de os embargos serem cabíveis somente quando a execução for de Título Executivo Extrajudicial, mesmo diante de uma execução de acordo em Divórcio Consensual que foi realizado em Cartório por *escritura pública*. Vejamos o que o Código de Processo Civil diz sobre a natureza da *escritura pública* “Art. 784. São Títulos Executivos Extrajudiciais: [...] II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;”.

E, como último exemplo desse “Refúgio burocrático” no discurso-jurídico-judicial, abordaremos com um olhar mais cuidadoso, um caso em que um Desembargador, obstou seguimento de um Recurso de Apelação, alegando que o mesmo era intempestivo (protocolado fora do prazo), pois o Recorrente não teria comprovado a existência de feriado local no ato da interposição conforme determina a lei.

De fato, em sua nova redação o Código Processual Civil, para facilitar a contagem de prazos pelos Tribunais, determina que a parte interessada em recorrer, faça a comprovação do feriado municipal no ato do protocolo do Recurso. “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.” (§ 6º do Art. 1.003 do Código de Processo Civil).

Tal informação é importante pois, quando há feriados o Recorrente tem mais dias de prazo para realizar seu Apelo, em razão de o prazo para interposição do Recurso somente considerar os dias úteis. Vejamos o enunciado legislativo: “Art. 219 Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**” (Código de Processo Civil, 2015, grifos nossos).

Ademais, esse processo ainda se materializava pelo denominado meio físico, ou seja, seus registros ainda eram em documentos impressos em papel. Assim, todos os protocolos só poderiam ser realizados mecanicamente no protocolo do Fórum **e o feriado em questão ocorreu no último dia do prazo, quando o Fórum estava fechado.** “Art. 216. Além dos declarados em lei, **são feriados**, para efeito forense, os sábados, os **domingos e os dias em que não haja expediente forense.**” (Código de Processo Civil, 2015, grifos nossos).

Nesse contexto, o prazo final para o protocolo do Recurso foi adiado para o primeiro dia útil subsequente, conforme determina a Lei:

[...]

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

[...] (Código de Processo Civil, 2015).

Como o Fórum é a sede da Comarca, e esta, uma subdivisão jurisdicional do Poder Judiciário do Estado, na realidade o feriado determinou o fechamento do próprio Poder Judiciário “local”. E, se a sede deste é o Tribunal de Justiça ao qual foi endereçado o Recurso, então a informação sobre o feriado municipal, no caso em questão, era medida inócua, pois não é crível que seja necessário informar o fechamento do Poder Judiciário Estadual em razão de feriado, **para o próprio Poder Judiciário Estadual**.

Acontece que essa exigência legal, por si só, já se apresenta como uma inversão de funções processuais, haja vista que o papel de verificação de prazos processuais é do Poder Judiciário e não dos(as) cidadãos(ãs) que lhe pedem amparo.

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs Embargos Declaratórios “informando” sobre o feriado na Comarca e, nesse sentido, pediu que o Desembargador reformasse (revisse) a sua decisão dando prosseguimento ao processamento e julgamento do Recurso. Entretanto, o Relator não os acolheu reiterando os mesmos parcos (e únicos) argumentos de que o Recorrente deveria por exigência legal, no ato de sua interposição, ter comprovado a existência de feriado local e, que a falta da comprovação seria um vício “insanável”.

Puro formalismo positivista. O vício processual insanável é aquele que impede o andamento da Ação ou do Recurso. É um ato (ou conjunto de atos) que pela sua natureza não pode ser repetido. Um deles é o protocolo da medida judicial após o prazo legal (intempestividade). Entretanto, o Recurso analisado, além de ter sido interposto no prazo, ainda atendeu à formalidade processual: a comunicação da ocorrência de feriado local durante o decurso do prazo recursal. Se não o fez na petição do Recurso, o realizou ainda na fase inicial de seu processamento por intermédio dos supramencionados embargos.

Uma decisão judicial não pode se prender à interpretação literal e genérica de uma mera formalidade legal recém introduzida no Direito Processual, ignorando que, na mesma Lei, para evitar esse tipo de decisão superficial, foi inaugurado o **Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito**. Reforçando a tese de que o conteúdo da decisão (mérito) é mais importante do que a cega submissão às formalidades processuais superficiais.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil é claro: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável **a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**”<sup>23</sup> (Grifos nossos).

Aliás, por esse caminho, a Legislação processual impõe o **Princípio da Cooperação entre os Sujeitos Processuais** para que, ao invés de deliberações superficiais e escravas das formalidades, o discurso jurídico-judicial produza decisões que “enfrentem de frente” os problemas trazidos ao Judiciário pelas pessoas, órgãos e instituições. Eis a determinação legal: “Art. 6º **Todos** os sujeitos do processo **devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva.**” (Código de Processo Civil, 2015, grifos nossos).

Ainda que se trate de matéria que o Juiz e/ou Desembargador deva decidir de ofício (sem que haja pedido das partes) ele é obrigado a ouvir as partes antes de adotar qualquer medida judicial que, de algum modo, interfira em seus direitos. Trata-se do **Princípio da Vedação da Decisão Surpresa**.

[...]

Art. 9º **Não se proferirá decisão** contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. **O juiz não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[...] (Código de Processo Civil, 2015, grifos nossos).

Outro problema reside no fato de o Desembargador não ter atentado para a necessidade, também legal, de dar oportunidade para o Recorrente corrigir o vício, bem como para a proibição legislativa de inadmitir o Recurso sem antes oportunizar ao(à) Recorrente o

---

<sup>23</sup> Em outras palavras, nas decisões judiciais, o Poder Judiciário não pode utilizar-se de subterfúgios superficiais, em especial de meras formalidades processuais, como desculpas para não processar e julgar os pedidos de proteção a direitos e garantias, principalmente quando as Ações e os Recursos Judiciais propostos / interpostos tenham o intuito de resguardar os direitos humanos e os procedimentos democráticos.

prazo de cinco dias para a regularização das formalidades não cumpridas e/ou a complementação da documentação exigida.

Senão vejamos:

[...]

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, **O JUIZ DEVERÁ conceder à parte** oportunidade para, se possível, **corrigir o vício**.

[...]

Art. 932. Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, O RELATOR CONCEDERÁ O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS AO RECORRENTE PARA QUE SEJA SANADO VÍCIO ou COMPLEMENTADA A DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL.**

[...]

(Código de Processo Civil, 2015, grifos nossos).

Sem contar o fato de que, ao aplicar isoladamente a determinação legal de comprovação da ocorrência do feriado municipal no ato de interposição de uma Apelação, sem dar a oportunidade para o Recorrente fazê-lo ainda no início de seu processamento, em um Recurso cujo objetivo de seu Autor era buscar no Poder Judiciário proteção contra lesões aos seus direitos, o Desembargador, em nome do Tribunal de Justiça, abduziu a garantia Constitucional da *Inafastabilidade da jurisdição*, já que de acordo com o Texto Constitucional, a lei não pode excluir “da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (Art. 5º, XXXV, BRASIL, 1988).

Por esse caminho, podemos assegurar que uma decisão judicial que obsta o seguimento de um Recurso de Apelação, aplicando isoladamente um enunciado legal contendo mera formalidade, e, ignorando outras determinações legais e, principalmente, constitucionais, também viola os princípios da *Proporcionalidade*, *Razoabilidade* e *Eficiência*.

É desproporcional em razão de os argumentos contrários serem superlativamente superiores ao único que lhe fundamenta. Não é razoável em virtude de carecer da necessária racionalidade jurídico-discursiva nos moldes perseguidos nesta pesquisa. Por fim, sua ineficiência está registrada no fato de o fazer/interpretar/aplicar o Direito contemporâneo (pós constituição de 1988) exigir do Poder Judiciário a efetiva proteção aos direitos fundamentais do ser humano.

Nesse sentido, a produção/interpretação/aplicação do Direito por intermédio das decisões judiciais somente serão legítimas se os Juízes e Tribunais as materializarem atendendo “[...] aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (Art. 8º do Código de Processo Civil, 2015).<sup>24</sup>

É necessário registrar que não são todos os membros dos Tribunais Brasileiros que compartilham com os entendimentos aqui contrapostos. Nesse sentido, citamos, a título de exemplo, um *discurso jurídico-judicial* contrário ao que fundamenta a última decisão analisada, o recente posicionamento do Ministro João Otávio Noronha do Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup>, que, em nome desta Corte, durante o julgamento de um Recurso sobre a não comunicação de feriado, à luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, entendeu o

---

<sup>24</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (Código de Processo Civil).

<sup>25</sup> Abaixo reproduziremos alguns argumentos contidos no voto (**vencido**) do Ministro João Otávio Noronha do Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do AREsp 957.821/MS. Senão vejamos:

[...]

***O novo Código de Processo Civil dedicou um capítulo inicial para estabelecer normas fundamentais do processo civil que sinalizam como norte a primazia do julgamento do mérito, a aplicação do ordenamento jurídico com a observância da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo.*** O CPC/2015 apresenta ainda um rol de dispositivos voltados à obtenção do amplo aproveitamento da atividade processual com o saneamento de vícios processuais.

Especificadamente em relação aos recursos, o parágrafo único do art. 932 determina, de forma cogente, que o relator dê oportunidade ao recorrente para sanar vício ou complementar a documentação exigível antes de considerar inadmissível o recurso. Trata-se de regra que concretiza, para o magistrado, o princípio da cooperação previsto no art. 6º, impondo-lhe um dever de prevenção de nulidades que poderiam obstar o julgamento do mérito recursal.

Outro exemplo revelador do dever de prevenção atribuído ao julgador é o §3º do art. 1.017, que determina ao relator a aplicação do parágrafo único do art. 927 quando verificar a falta de qualquer peça do agravo de instrumento – ainda que obrigatória – ou outro vício que comprometa a admissibilidade do recurso.

[...]

***Assim, tomando o conteúdo dos princípios fundamentais como premissa interpretativa e conjugando o §6º do art. 1.003 com parágrafo único do art. 932 e com o §3º do art. 1.029, não vejo óbice a que se permita, nesta oportunidade do documento probatório da tempestividade do recurso.***

Saliento que o vício que se discute não é a intempestividade do recurso, mas sim a falta de comprovação da tempestividade. ***Portanto, se o recurso é tempestivo – e não há como ignorar tal fato com a documentação constante dos autos –, entendo que a ausência de comprovação no momento recomendado não se reveste de gravidade a ponto de impedir o saneamento do vício, tampouco se justifica esse impedimento como forma de proteção a qualquer outro direito fundamental.***

[...]

Portanto, se o recurso é tempestivo, nada impede que esta Corte, que possui expressa autorização legal, admita a comprovação tardia da tempestividade.

***Ao contrário, tratar como intempestivo um recurso que não o é apenas porque não comprovada a tempestividade no momento oportuno fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja observância na aplicação do ordenamento jurídico é expressamente determinada como norma fundamental*** prevista no art. 8º do novo CPC. AREsp 957.821/MS

[...]”

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.821 - MS (2016/0196884-3). Grifos nossos).

óbvio, ou seja, se o recurso foi protocolado dentro do prazo, não existe nenhum impedimento para o Tribunal aceitar a comprovação tardia deste fato.

Ao contrário, a lei não só autoriza, mas, sobretudo, compele a Corte a aceitá-la, pois, considerar que um Recurso é intempestivo, mesmo não sendo, “[...] **apenas porque não comprovada a tempestividade no momento oportuno** fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja observância na aplicação do ordenamento jurídico é expressamente determinada como norma fundamental prevista no art. 8º do novo CPC. (NORONHA, 2019, NP).

Entretanto, o voto do Ministro não prevaleceu, a maioria de seus colegas decidiu pela improcedência do Recurso sob o manto dos parcos fundamentos extraídos de um único *enunciado legislativo*, o § 6º do Art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Assim, o discurso jurídico-judicial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao caso em questão<sup>26</sup>, rendeu-se ao fetichismo do formalismo positivista, pois, o Recorrente, apesar de ter comprovado o fato de ter protocolado o Recurso dentro do prazo, nos moldes da decisão anterior, foi privado do direito de ver seu recurso julgado por não ter comprovado a existência de um **fato público** para o Poder Judiciário Estadual (o feriado na Comarca).<sup>27</sup>

Aliás, como se pouco fosse, este é outro argumento que se pode opor às decisões analisadas. De acordo com o Código de Processo Civil, os **fatos notórios** não precisam ser provados. “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; [...]. (BRASIL, 2015).

Posto isso, passaremos ao exame das outras duas *manifestações da cultura hegemônica no discurso jurídico-judicial* identificadas por Boaventura de Sousa Santos (2011), preparatórias à interpretação das decisões judiciais que relativizaram o absoluto e que são parte do *acontecimento discursivo* objeto desta pesquisa.

Por esse caminho, o teórico de Coimbra continua a criticar o que ele denomina de “cultura normativista técnico-burocrática”, acrescentando que, em determinado discurso jurídico-judicial impregnado do que ele denomina “Sociedade longe”, a capacidade para interpretar o direito é afetada pela inaptidão para interpretar a realidade. “Ou seja, conhece bem o direito e sua relação com os autos<sup>28</sup>, mas não conhece a relação dos autos com a

---

<sup>26</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.821 - MS (2016/0196884-3).

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/falta-comprovacao-feriado-local-torna-resp-intempestivo>. Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>28</sup> Os *autos processuais* são os registros documentais unificados dos atos praticados em um determinado processo judicial. A importância de o Juiz submeter-se à “verdade” processual está inscrita em um clássico

realidade. Não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas.” (SOUSA SANTOS, 2011, p. 85).

Neste aspecto, suas abordagens sobre o discurso *jurídico-judicial* se aproximam das concepções do Círculo por intermédio das categorias de análise eleitas para balizar esta pesquisa, *enunciados concretos e signos ideológicos*, em razão de o distanciamento das decisões judiciais e do próprio Poder Judiciário das necessidades populares, estar eivado de elementos ideológicos, bem como da adoção, consciente ou não, de concepções filosófico-jurídicas que impedem a compreensão do Direito como instrumento de emancipação humana e de promoção da justiça social.<sup>29</sup>

Assim, para Boaventura, quando o Juiz interpreta mal a realidade, está condenado a reproduzir as ideias dominantes, pois no seio da “cultura normativista técnico-burocrática” impera o mito de que o Magistrado deve “aplicar a lei” (como se a aplicação da lei se fosse uma operação lógica, geral e abstrata, separada do mundo da vida e das condições de produção/interpretação do Direito), e, a inocente crença de que o Juiz, na condição de membro do Poder Judiciário “não deve ter sequer ideias próprias [...] Obviamente que não tendo ideias próprias tem que ter algumas ideias, mesmo que pense que não as tem.” (SOUSA SANTOS, 2011, p. 85 - 86).

Aliás, uma das funções ideológicas é exatamente fazer crer que as ideias hegemônicas em uma comunidade linguística sejam acolhidas e reproduzidas pelos sujeitos que as integram sem que estes tomem consciência de que estão a serviço de objetivos que, não raras vezes, contrariam seus próprios interesses.

É o caso daqueles juízes que decidem pela penhora de salários para pagamento de dívidas que não tenham caráter alimentício, e, que, entretanto, sobrevivem apenas dos vencimentos que mensalmente recebem dos cofres públicos como paga por seu imprescindível trabalho na magistratura.

---

princípio importado do antigo Direito Romano expresso pelo vocábulo latino: *Quod non est in actis non est in mundo*, o que não está nos autos processuais, não está no mundo.

<sup>29</sup> Discorrendo sobre o Positivismo jurídico e a sacralidade da Lei o Professor João Batista Herkehoff recorda que “[...] A Comissão de Ciência e Ensino Jurídico da OAB [Ordem dos Advogados do Brasil], no seu relatório final apresentado durante a XIV Conferência Nacional (Vitória, 1992), condenou o puro exegetismo e positivismo jurídico, definidos nesse documento, como ‘pragas universitárias nacionais.’ [...] Em documento lavrado em 25 de outubro de 1994, a CNBB [Conferência Nacional dos Bispos do Brasil], ao mapear alguns pontos problemáticos e que necessitam de aprofundamento, relacionados com a questão do Judiciário, destacou muito bem ‘o positivismo jurídico e a sacralidade da lei, aplicada friamente conforme a letra, mesmo que evidentemente contra a justiça.’” (HERKEHOFF, 2002, p. 09).

E, é por esta razão que podemos afirmar que não é somente quando a análise recai sobre o discurso *jurídico-judicial* que deve-se conceber que “A consciência individual não só nada pode explicar, mas, ao contrário, deve ela própria ser explicada a partir do meio ideológico e social” (BAKHTIN; VOLÓCHINOV<sup>30</sup>, 2006, p. 33), posto que

São as ideias dominantes que, nas nossas sociedades, tendem a ser as ideias de uma classe política muito pequena e de formadores de opinião, também muito pequena, dada a grande concentração dos meios de comunicação social. Este senso comum é ainda enviesado pela suposta cientificidade do direito que, ao contribuir para a sua despolitização, cria a ficção de uma prática jurídica pura e descomprometida. (SOUSA SANTOS, 2011, p. 86).

Em outras palavras, tais concepções impedem a concretização dos objetivos fundamentais do Estado Federal brasileiro, em especial o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos exatos termos da Constituição Federal.<sup>31</sup>

Nesse sentido, os magistrados, em todas as instâncias judiciais, ao exercerem as suas funções de produção/interpretação/aplicação do Direito, o fazem em nome do Poder Judiciário. Assim, suas decisões devem se orientar em concepções jurídicas que os auxiliem a examinar *in concreto* a realidade social e humana do Povo brasileiro, sob pena de incorrerem em uma *não compreensão*.

É um *modo de fazer/compreender/aplicar* o Direito contrário ao paradigma jurídico-discursivo decorrente do Regime e dos Princípios Constitucionais adotados em outubro de 1988<sup>32</sup>, no qual a validade de todos os enunciados jurídico-normativos<sup>33</sup> depende

---

<sup>30</sup> Em razão de, na tradução de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo da obra MARXISMO E FILOSOFIA DA LINGUAGEM: Problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem, a partir do original russo, preterir a grafia VOLÓSHINOV em detrimento de VOLÓCHINOV, utilizaremos a última como forma de padronização das citações ao longo do texto. Entretanto, nas Referências, manteremos a grafia VOLÓSHINOV na citação da mesma obra, quando traduzida do francês por Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira com a colaboração de Lúcia Teixeira Wisnik e Carlos Henrique D. Chagas Cruz.

<sup>31</sup> “[...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>32</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em cinco de outubro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, e, no seu preâmbulo preconiza: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL, 1988).

de estes serem “[...] interpretados em conformidade com a Constituição, e se a compreensão é condição de possibilidade para a interpretação, e se isso não ocorreu na devida medida e continua a não ocorrer, então é possível dizer que não está havendo compreensão. [...]” (STRECK, 2004, p. 44).

Por isso, insisto na importância da relação entre o modo-de-fazer Direito e a concepção de Estado vigente/dominante. Isto porque a inefetividade de inúmeros dispositivos constitucionais e a constante redefinição das conquistas sociais através de interpretações despistadoras/redefinitórias feitas pelos Tribunais brasileiros têm uma direta relação com o modelo de hermenêutica jurídica que informa a atividade da comunidade jurídica. (STRECK, 2004, p. 44).

Nesse sentido, Moro ressalta que “o juiz está vinculado aos métodos de interpretação da Constituição, principalmente aos seus princípios orientadores.” (2001, p. 83). Para ele, ainda que, às vezes, do magistrado seja exigida ampla criatividade no desenvolvimento e efetivação judicial dos enunciados normativos constitucionais<sup>34</sup>, não se trata de uma atividade “livre”, pois, à disposição do interprete se apresentarão “[...] decisões “certas” e decisões “erradas” no contexto em que se inserem. Assim, o primeiro limite ao desenvolvimento e efetivação judicial das normas Constitucionais vem a ser exatamente os métodos e princípios orientadores da interpretação da Constituição.” (MORO, 2001, p. 83).

Outro sintoma da extensão do formalismo positivista no discurso *jurídico-judicial* se revela no fato de este se encontrar à mercê de teorias filosófico-científicas que ingenuamente asseguram poder livrar o pensamento jurídico de influências ideológicas, transformando-se elas próprias em portadoras de ideologias jurídicas ultrapassadas prometendo o que não podem entregar, sob o manto de supostas práticas jurídicas “neutras”.

Bobbio sob a alegação de que o Direito possuiria um conteúdo “infinitamente variado” revela que “[...] a característica fundamental das definições positivistas [...] é representada pelo fato de que as mesmas procuram estabelecer o que é o direito prescindindo de seu conteúdo, vale dizer, da matéria por este regulada.” (BOBBIO, 2006, p. 145).

Acontece que, amparado por estas premissas ultrapassadas, o *formalismo jurídico*, serviu de fundamento para interpretações que legitimaram, por exemplo, as leis do Estado Nazista. Duas delas editadas em 1933: uma proibia pessoas judias de ocuparem cargos

---

<sup>33</sup> O autor utiliza a expressão “textos jurídico-normativos”. Nós, a expressão “enunciados jurídico-normativos” para manter a coerência teórico-metodológica.

<sup>34</sup> O autor utiliza a expressão “normas constitucionais”. Nós a substituímos pela expressão “enunciados normativos constitucionais” em razão da necessidade de preservação da coerência teórico-metodológica.

públicos; a outra estabelecia a esterilização forçada de pessoas com quaisquer doenças hereditárias.

Era o início dos discursos *jurídico-legislativo* e *jurídico-judicial* que inauguraram o arrefecimento da política antissemita e eugenista do Governo Alemão à época do terceiro *reich*, e, nesse sentido, abriram a “caixa de Pandora” do discurso jurídico-formalista, deixando escapar fundamentos para “legitimação” de outras leis, decisões judiciais e políticas de governo ainda mais nefastas, que, até o final da Segunda Guerra Mundial resultaram no massacre de milhões de pessoas.

Assim, como “[...] a concepção formal do direito define portanto o direito exclusivamente em função da sua estrutura formal, prescindindo completamente de seu conteúdo – isto é, considera somente *como* o direito se produz e não *o que* ele estabelece”, (BOBBIO, 2006, p. 145, grifos do autor), conseqüentemente, o formalismo jurídico corrobora negativamente a dissociação entre o direito e a justiça social.

Por isso, podemos assegurar que o Poder Judiciário, nos termos aqui esposados, não deveria produzir *enunciados jurídico-judiciais* (decisões judiciais) que tenham natureza de conclusões lógico-dedutivas na resolução processual dos conflitos sociais. “Se o Poder Judiciário é um dos poderes do Estado, [...] e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um dos seus primeiros fundamentos construir uma sociedade justa, então não se pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos.” (SILVA, 2000. p. 150).

Tais concepções encontram ainda outro solo fértil para “cultura normativista técnico-burocrática” na confusão entre o conceito de independência do Poder Judiciário e o individualismo autossuficiente manifestado por grande parte de seus membros.

Nela, o discurso jurídico-judicial, não raras vezes, se aparta da realidade social e se vê atado a condições de produção gerais, abstratas e ideologicamente comprometidas com a produção/reprodução dos interesses de grupos políticos, econômicos e religiosos.

É o que Boaventura de Souza Santos (2011) batiza de *Independência como autossuficiência*. “Significa, basicamente, uma aversão enorme ao trabalho de equipe; uma ausência de gestão por objetivos no tribunal; uma oposição militante à colaboração interdisciplinar; e uma ideia de autossuficiência que não permite aprender com outros saberes.” (SOUSA SANTOS, 2011, p. 86).

Autossuficiência que segue caminhos diametralmente opostos às premissas do dialogismo bakhtiniano, em especial por configurar-se em uma atitude *não responsiva*, um dos elementos fundantes da *comunicação sociodiscursiva*.

Em uma visão dialógica, qualquer decisão adotada pelo Poder Judiciário, tem natureza de resposta (ou respostas) a perguntas. Qual é o direito? A quem pertence? Quais são os direitos? A quem pertencem? Quais foram os caminhos utilizados para a busca da “verdade” processual? Eles são legítimos e adequados ao caso concreto? Existem outros caminhos processuais? Quais? É o que o Bakhtin denomina de *a índole responsiva do sentido*. “Chamo sentidos às respostas a perguntas. Aquilo que não responde a nenhuma pergunta não tem sentido para nós. (BAKHTIN, 2017, p. 41).

Para o Círculo, a expressão, essência do enunciado, não pode ser compreendida e/ou explicada somente por uma análise de seu conteúdo semântico-objetual, “[...] mas também pelos enunciados do outro sobre o mesmo tema, os quais respondemos, com os quais polemizamos.” (BAKHTIN, 2016, p. 58).

Assim, precedendo as decisões judiciais (enunciados jurídico-judiciais) há enunciados filosóficos, científicos, políticos e legislativos que determinam o fazer/interpretar/aplicar o direito, e, após as manifestações judiciais, estes e outros enunciados, estarão a determinar, *responsivamente*, a sua compreensão/legitimação.

E, é exatamente por essa razão que a interpretação do fenômeno jurídico, em qualquer nível que se apresente, não pode ser um empreendimento compreendido como tarefa de uma suposta, e autossuficiente, *consciência individual* bastante em si mesma, pois, “A expressão do enunciado nunca pode ser entendida e explicada até o fim levando-se em conta apenas seu conteúdo centrado no objeto e no sentido. A expressão do enunciado, em maior ou menor grau, *responde*, isto é, exprime a relação do falante com os enunciados do outro” (BAKHTIN, 2016, p. 58).

A compreensão da consciência como realidade individual não subsistiu aos pressupostos da filosofia da linguagem. “A consciência é apenas uma rede de comunicação entre os homens – somente como tal é que foi forçada a se desenvolver: o homem que vivia solitário e o animal de presa poderiam ter passado sem ela” (NIETZSCHE, 2013, p. 371).

Tal reflexão nietzschiana é análoga à concepção bakhtiniana, conforme se extrai de uma das clássicas citações à ele atribuídas: “Um locutor não é o Adão bíblico, perante objetos virgens, ainda não designados, os quais é o primeiro a nomear. A ideia simplificada que se faz da comunicação, e que é usada como fundamento lógico-psicológico da oração, leva a evocar a imagem desse Adão mítico.” (BAKHTIN, 1997, p. 319).

Volóchinov, ao criticar o positivismo psicológico e o idealismo, que deduzem a ideologia a partir da consciência do sujeito, assegura que, ao contrário, a formação e a

realização da consciência se materializam no material sígnico produzido durante o processo comunicacional da sociedade organizada. Assim, “a consciência individual se nutre dos signos, cresce a partir deles, reflete em si a sua lógica e as suas leis. A lógica da consciência é a lógica da comunicação ideológica, da interação sígnica de uma coletividade.” (VOLÓCHINOV, 2017, p. 97-98).

Para o Círculo, a consciência é totalmente preenchida por um conteúdo sígnico ideológico, sem ele, não há consciência. Portanto, o conceito de consciência como fenômeno individual não se sustenta. O que denominamos “[...] consciência apenas pode alojar-se em uma imagem, palavra, gesto significante etc. Fora desse material resta um ato fisiológico puro, não iluminado pela consciência, isto é, não iluminado nem interpretado pelos signos.” (VOLÓCHINOV, 2017, p. 98).

Assim, não só em relação aos pressupostos das materialidades *jurídico-discursivas* aqui analisadas, que repousam sobre a consciência dos membros da comunidade jurídico-discursiva, em especial dos membros do Poder Judiciário, mas em quaisquer empreendimentos hermenêuticos, a denominada “consciência individual” deve ser concebida como fato *socioideológico*.

Volóchinov ilustra bem essa concepção ao recorrer à uma figura de linguagem bastante didática quando afirma que a consciência “[...] não é arquiteta da superestrutura ideológica, mas apenas sua inquilina alojada no edifício social dos signos ideológicos.” (2017, p. 98).

Por esse caminho, para confirmar o fato de a essência da consciência humana não estar presa à natureza e à existência do ser humano enquanto individualidade, retomemos Nietzsche, que, ainda inspirando as concepções esposadas nesta pesquisa, assegura que sua natureza é social, pois, para ele,

[...] a consciência só se desenvolveu de uma forma sutil com relação à sua utilidade para a comunidade e o rebanho, portanto, que cada um de nós, apesar do desejo de se compreender a si mesmo tão individualmente quanto possível, apesar do desejo “de se conhecer a si mesmo”, sempre tomará consciência em si próprio daquilo que há de não individual, daquilo que nele é “meio” – que nosso próprio pensamento é sem cessar “aumentado” de alguma forma pela característica da própria consciência, pelo “gênio da espécie” que a comanda – e retraduzida na perspectiva do rebanho. (NIETZSCHE, 2013, p. 371-372, grifos do autor).

Nesse contexto, os enunciados jurídico-judiciais devem ser compreendidos como elos na complexa cadeia da comunicação verbal, e, não como materiais semânticos cativos de uma pretensa e desarrazoada “individualidade discursiva”.

Uma decisão adotada pelo Poder Judiciário, repisamos, não pode ser interpretada como uma *enunciação abstrata*. É um *enunciado concreto*, que, por sua vez, na condição de *unidade real da comunicação verbal*, se caracteriza como condição de possibilidade de existência do próprio discurso. Senão vejamos:

A indefinição terminológica e a confusão em um ponto metodológico central do pensamento linguístico são o resultado do desconhecimento da *real unidade* da comunicação discursiva – o *enunciado*. Porque o discurso só pode existir de fato na forma de enunciados concretos de determinados falantes, sujeitos do discurso. O Discurso sempre está fundido em forma de enunciado pertencente a um determinado sujeito do discurso, e fora dessa forma não pode existir. (BAKHTIN, 2016, p. 29, grifos do autor).

Além do mais, em todos os gêneros discursivos, se faz necessária a alternância dos sujeitos do discurso para que sejam definidos os limites do enunciado concreto. “Essa alternância “[...] que cria limites precisos do enunciado nos diversos campos da atividade humana e da vida, dependendo das diversas funções da linguagem e das diferentes condições e situações de comunicação, tem uma natureza diferente e assume várias formas.” (BAKHTIN, 2016, p. 29).

Assim, a cada troca de sujeitos do discurso, novos limites são introduzidos na cadeia discursiva. “Esses limites, de natureza especialmente substantiva e *principlal*, precisam ser examinados minuciosamente” (BAKHTIN, 2016, p. 29) sob pena de a decisão judicial se divorciar das legítimas condições de produção/interpretação/aplicação do Direito.

Outro ponto a ser destacado reside no fato de as decisões judiciais registrarem embates de muitas vozes sociais, de múltiplos sujeitos, e, quando cooptadas pela cultura judicial dominante, são camufladas em um cientificismo que se vende por intermédio de uma falsa promessa de “neutralidade científica”.

Entretanto, o discurso jurídico-judicial, por sua própria natureza, a exemplo de toda produção discursiva, não é neutro, e nem poderia sê-lo, pois as relações dialógicas “[...] são profundamente originais e não podem se reduzir a relações lógicas, ou linguísticas, ou psicológicas, ou mecânicas ou a quaisquer outras relações naturais. (BAKHTIN, 2016, p. 101).

Na realidade, a pretensa “neutralidade judicial” é fruto de concepções oriundas da influência do formalismo positivista na Ciência Jurídica e, configura-se em ideologia dissimulada em objetividade e neutralidade científicas.

Nesse sentido, o positivismo clássico, ao combater a utilização da ideologia na prática científica, transforma-se, ele próprio, em uma ideologia utilizada para manter a organização social nos padrões civilizatórios estabelecidos pelas forças sociais hegemônicas, que, no caso brasileiro, em particular, vêm reproduzindo seus interesses sob o manto de um pretense “interesse público”. (ABRÃO, 2009, p 21).

É por esse caminho que Bakhtin adverte para o fato de que, “ignorar a natureza do enunciado e as particularidades de gênero que assinalam a variedade do discurso em qualquer área do estudo linguístico leva ao formalismo e à abstração, desvirtua a historicidade do estudo, enfraquece o vínculo existente entre a língua e a vida.” (BAKHTIN, 1997, p. 282).

Advertência bakhtiniana que pode ser corroborada pelos argumentos de Michael Löwy, quando, nesse aspecto, ele afirma que “O impasse ao qual conduz o mito positivista de uma ciência da sociedade livre de julgamentos de valor e ideologicamente neutra mostra a necessidade de procurar outra noção para a construção de um modelo de objetividade científico-social.” (2000, p. 204).

Nos domínios da produção judicial, o discurso está repleto de influências positivistas. Outro exemplo emblemático é o enunciado “segurança jurídica”. Termo genérico e abstrato, utilizado nas decisões judiciais para fundamentar posições antagônicas, e, que, não raras vezes, resume-se em outro enunciado: “[...] o Direito deve ‘dar a cada um o que é seu’. Esta frase, sedutora aos ouvidos incautos, esconde uma armadilha metodológica, pois o seu verdadeiro significado é ‘garantir o direito de ter a quem tem e, o ônus de não ter a quem não tem’”. (ABRÃO, 2009, p 2, grifos do autor).

Um dos pensadores mais profícuos do Direito brasileiro, Roberto Lyra Filho, ao discorrer sobre as formações ideológicas do fenômeno jurídico, lembra-nos que, em uma das manifestações do Positivismo Jurídico, o Sociológico, a práxis jurídica, inclusive a judicial, se coloca a serviço da classe dos proprietários dos meios de produção na condição de instrumento de controle social. “Noutras palavras, o positivismo legalista, historicista ou sociologista (os dois últimos reforçando o primeiro, a que se acabam rendendo) canoniza a ordem social estabelecida, que só poderia ser alterada dentro das regras do jogo que esta própria estabelece.”(1995, p. 32-33).

Assim, utilizando-se do “mantra” da *ordem e do progresso* tenta petrificar suas próprias concepções e interesses em um círculo vicioso que dita as regras, inclusive as que limitam as mudanças, inviabilizando qualquer alteração da estrutura social que lhe diminua o poder e os privilégios.

Esse controle social exercido por intermédio do Direito sequestrado pelas classes que detêm o poder político/econômico/religioso “[...] tanto pode exprimir-se através das leis, **como desprezá-las, rasgar constituições [...]**” (LYRA FILHO, 1995, p. 32 , grifos nossos).

Nesse sentido, podemos citar decisões judiciais que, diante da expressa determinação do enunciado jurídico-normativo contido no inciso V, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor<sup>35</sup> que reconhece o direito de o(a) consumidor(a) pleitear junto ao Poder judiciário “[...] a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas [...]”, negam ao(à) Consumidor(a) o exercício desta garantia legal, sob a abstrata alegação de que princípio da Segurança Jurídica protege os contratos.

---

<sup>35</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

(BRASIL, 1990).

Entretanto, o direito legal de rever as cláusulas que estipularam os valores das prestações mensais relativas a um contrato de financiamento de automóvel que se tornaram excessivamente onerosas ao(à) consumidor(a), por exemplo em razão de desemprego, também não estaria protegido pelo princípio da Segurança Jurídica?

Ou o princípio da Segurança Jurídica só protege os interesses das instituições financeiras? E ainda, quais instrumentos jurídicos são mais importantes, a lei (Código de Defesa do Consumidor) amparada pela Garantia Constitucional de que os direitos do(a) consumidor(a) serão ela protegidos<sup>36</sup>, ou, um contrato elaborado exclusivamente por uma instituição financeira, cuja participação do(a) consumidor(a) se resumiu a apor sua assinatura?

A exemplo das decisões judiciais que relativizaram o absoluto e que são parte do *acontecimento discursivo* objeto desta pesquisa, tais posicionamentos judiciais sobre o princípio da “Segurança Jurídica”, são criações ideológicas, portanto, sociais.

Eles se constituem a partir de distorções fundamentais da realidade compreendida no processo de *fazer/compreender/aplicar* o Direito, sendo frutos de “[...] uma confusão metodológica nas inter-relações entre as diferentes áreas do conhecimento.” (VOLÓCHINOV, 2017, p. 95-96).

Por essa direção, o Círculo, além de destacar o fato de o ser humano ter a especificidade de expressar-se por intermédio de textos, assegura que é exatamente por essa razão que as análises científicas desenvolvidas no campo das humanidades “[...] não se referem a um objeto mudo ou a um fenômeno natural, referem-se ao homem em sua especificidade. Quando o homem é estudado fora do texto e independentemente do texto, já não se trata de ciências humanas (mas de anatomia, de fisiologia humanas, etc.). (BAKHTIN, 1997, p. 334).

Caminho também adotado por Adorno e Horkheimer quando, na dialética do esclarecimento, criticam os malefícios teórico-metodológicos da influência desta

---

<sup>36</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

(BRASIL, 1988).

manifestação do positivismo clássico em determinados domínios da linguagem, quando denunciam que “A cegueira e o mutismo dos fatos a que o positivismo reduziu o mundo estendem-se à própria linguagem, que se limita ao registro desses dados.” (1985, p. 136).

Por este viés, o discurso jurídico-judicial, a exemplo das outras manifestações linguísticas pertencentes às ciências da sociedade, se expõe a uma *contradictio in adjecto*<sup>37</sup>, pois, “[...] assim, as próprias designações se tornam impenetráveis, elas adquirem uma contundência, um força de adesão e repulsão que as assimilam a seu extremo oposto, as fórmulas de encantamento mágico. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 136).

Sérgio Buarque de Holanda, ao analisar as raízes positivistas da tradição científica brasileira, destaca que essa linha de pensamento, como todas as outras importações exóticas, foi adotada pelo imaginário de uma elite intelectual que, como se pouco fosse, ignorava a realidade nacional. Para ele, “de todas as formas de evasão da realidade, a crença mágica no poder das ideias pareceu-nos a mais dignificante em nossa adolescência política e social.” (1995, p. 160).

Importado e implantado junto à gestação do Estado brasileiro, em especial no final do segundo Império e início da República, o formalismo positivista fruto da impessoalidade da ideologia liberal, até hoje, é substrato, consciente ou não, de concepções jurídicas “legitimadoras” de decisões judiciais que ignoram solenemente a realidade concreta (*mundo da vida*) na qual se desenvolvem os processos judiciais.

Assim, quando fundamentadas em abstrações legislativas, jurisprudenciais e teórico-metodológicas, as decisões adotadas pelo Poder Judiciário se convertem em enunciados abstratos.

Entretanto, as que são produzidas dialogicamente, respeitando as condições materiais das vidas em julgamento, a realidade social em que se desenvolvem os fatos e, legitimando-se em enunciados normativos, jurisprudenciais e, em concepções que vão além do formalismo jurídico, as decisões judiciais, em sintonia com as ideias do Círculo, se apresentam como verdadeiras *decisões-enunciado*.

---

<sup>37</sup> Sobre a expressão *contradictio in adjecto*, o linguista Português Helder Guégués discorre: “O autor terminou o raciocínio a pedir: «desculpem a contradição em termos». Já todos lemos dezenas de vezes a expressão «contradição em termos». E outras tantas «contradição nos termos», que me parece mais conforme à nossa língua. Aquela está mais colada ao inglês *contradiction in terms*. Sinónima é a expressão latina *contradictio in adjecto*. Literalmente, contradição no que se acrescenta”, e, nesse sentido, exemplifica: “«Esta ideia é de tal forma inovadora que a primeira reacção é pensar que “verdade empírica necessária” é uma contradição nos termos» (*Essencialismo Naturalizado: Aspectos da Metafísica da Modalidade*, Desidério Murcho. Lisboa: Angelus Novus, 2002, p. 13).” (GUÉGUÉS, 2019, N.P.)

Nesse sentido, Geraldo Tadeu de Souza, ao propor uma análise diacrônica global da obra do Círculo Bakhtin/Volochinov/Medvedev, com a finalidade de aprofundamento na compreensão do conceito de *enunciado*, afirma que,

Esse conceito estável intercambia-se e se une a outros conceitos: palavra-enunciado, signo-enunciado, ato de fala-enunciado, obra-enunciado, texto-enunciado, discurso-enunciado, expressão-enunciado, ideia-enunciado, enfim, uma série de conceitos que aqui se encontram na fronteira de várias disciplinas que tratam da linguagem e que recobrem pontos de vista histórico-fenomenológico, sociológico, ideológico, ético, estético e metalinguístico, num processo de interação orgânica. (SOUZA, 2002, p. 85).

Por esse percurso teórico-metodológico, também adotamos um *conceito-enunciado* em razão da necessidade de estabelecer uma relação dialógica com várias disciplinas que se intercambiam com o discurso jurídico-judicial para iluminarmos as delicadas fronteiras da natureza das decisões judiciais, com especial atenção às que balizam a presente pesquisa.

Essa estratégia de escolher um conceito – enunciado – para dialogar com todas as outras disciplinas que se debruçam sobre a linguagem, e que nas edições francesas e brasileiras aparece também como *enunciação*, se revela altamente produtiva no sentido de facilitar a compreensão do caráter dinâmico do pensamento de Bakhtin, Volochinov e Medvedev. [...] Cada conceito do Círculo é um “eu” da Arquitetônica, cada definição de conceito permite enxergar a extensão do todo, ou seja, os outros conceitos (SOUZA, 2002, p. 85-86).

Nesse contexto, realizadas as primeiras ponderações sobre à interlocução *dialético-dialógica* estabelecida entre as categorias de análise *enunciado concreto* e *signo ideológico* e o discurso *jurídico-judicial*, passaremos ao próximo, o segundo.

Nele, retomaremos as reflexões específicas sobre as discursividades subjacentes ao discurso *jurídico-judicial* autorizador da penhora de salários e congêneres para pagamento de dívidas que não têm natureza alimentícia, bem como às contribuições do discurso *político-legislativo* para as estratégias discursivas pesquisadas com enfoque especial nas categorias de análises *enunciado concreto* e *signo ideológico*.

## Capítulo – II

### DO DISCURSO JURÍDICO-JUDICIAL AO DISCURSO POLÍTICO-LEGISLATIVO:

O Capital Jurídico Como Capital Linguístico e Domínio Prático na Produção de Sentidos

As palavras não são de ninguém e não comportam um juízo de valor. Estão a serviço de qualquer locutor e de qualquer juízo de valor, que podem mesmo ser totalmente diferentes, até mesmo contrários.

Mikhail Bakhtin em *Estética da Criação Verbal*

Esta seção, privilegiará as fundamentações filosófico-científicas guiadas pelos conceitos de *enunciado concreto* e *signo ideológico*, também antecipará as premissas da *relativização do absoluto* promovida por Órgãos do Poder judiciário que o próximo capítulo cuidará de ampliar.

Assim, é importante recordar que, na introdução, apresentamos um caso concreto registrado em processo judicial, no qual uma decisão de um Juiz de Direito, a pedido de um Promotor de Justiça, penhorou o salário de um professor universitário nos termos aqui discutidos.

A seguir, reproduzimos em parte e, *ipsis litteris*, a Decisão<sup>38</sup>:

[...]

VISTOS, DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL DE FLS. XXXX/XXXX, DEVENDO A ESCRIVANIA DILIGENCIAR PELO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:<sup>39</sup>

[...]

5- EXPEDIR OFÍCIO AO DEPARTAMENTO PESSOAL DA UNIVERSIDADE XXXXXXXXXXXX PARA PROCEDER O DESCONTO DE 30% DA REMUNERAÇÃO DE XXXXXXXXXXXX DESCONTADAS AS VERBAS REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL E IRPF, CONFORME

---

<sup>38</sup> A decisão judicial é ato do Estado-juiz e não da pessoa que ocupa tal cargo no Poder Judiciário. Nesse sentido, tanto o pedido da referida penhora de salário, realizado no caso em questão, pelo Promotor de Justiça para satisfação de dívida judicial, e, determinada pelo Juiz de Direito, não são atos pessoais de tais Agentes Públicos e, nem os desabonam em nenhum sentido, seja profissional ou intelectual. Ainda mais no caso de penhora de salário para pagamento de dívidas que, infelizmente, tem sido patrocinada e adotada, respectivamente, por muitos Promotores de Justiça e Juízes em todos os níveis e esferas do Poder Judiciário brasileiro.

<sup>39</sup> Nomes, números, datas e quaisquer outras informações que possam ser utilizadas para identificar pessoas e/ou autoridades envolvidas no referido Processo Judicial serão propositadamente suprimidas.

CONTRACHEQUE DE FLS. XXXX E REPASSAR A ESTE JUÍZO PARA DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL, MORMENTE PORQUE O IMÓVEL OFERTADO EM PAGAMENTO NÃO POSSUI REGISTRO NO CRI LOCAL, PORTANTO, SEM LASTRO JURÍDICO;

[...]

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

[...]

Conforme anteriormente registrado, após a Decisão do Juiz de Direito, ato contínuo, em nome de meu cliente, recorri ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>40</sup>, em razão de o Magistrado, na Decisão agravada, ter alegado que, já que o imóvel dado em pagamento não possuía registro então era necessário penhorar 30% do seu salário de Professor.

Tal fundamentação, além de ofender os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não está revestida da melhor coerência jurídica, pois não há que se admitir que uma garantia processual pertencente ao núcleo constitucional dos direitos humanos seja afastada com tão singelos argumentos.

Aliás, quando Boaventura de Souza Santos discorre sobre os ataques ao que ele denomina de Revolução Democrática da Justiça, possibilitada pelas conquistas de direitos populares inscritos nas Constituições contemporâneas, o catedrático de Coimbra, também denuncia a Contrarrevolução Jurídica, que, embalada por uma espécie de ativismo judiciário conservador, “consiste em neutralizar, por via judicial, muitos dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das [três]<sup>41</sup> últimas décadas pela via política, quase sempre a partir de novas Constituições.” (SANTOS, 2011, p. 110-111).

No Recurso, para demonstrar que o Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público, havia posto *a candeia por debaixo do alqueire*, além dos argumentos anteriormente expostos, por suposto, nos socorremos em três textos normativos que corroboravam nossa tese

---

<sup>40</sup> Os juízes de órgãos de primeira instância são os que primeiro estabelecem contato com as partes, geralmente nas varas e juzgados. É direito da parte discordar da sentença recebida em primeira instância e recorrer à segunda instância, ou segundo grau de jurisdição, onde seu processo será analisado, em geral, por desembargadores. Ainda é possível recorrer a uma instância superior, que são os tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM) ou Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os processos que envolvem matérias constitucionais serão analisados no STF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia> Acesso em 29. Ago. 2018.

<sup>41</sup> No texto original está grafada a expressão “duas décadas”. Entretanto, ousamos atualizá-lo, em razão da data de sua publicação: 2011. Nesse contexto, a Constituição Brasileira, que, à época, contabilizava cerca de duas décadas de existência, em 05 de outubro de 2018, comemorou Bodas de Pérola.

da impenhorabilidade absoluta do salário: a Constituição da República Federativa do Brasil, e, duas Leis Federais: o Código de Processo Civil vigente à época (em especial o inciso IV do Artigo 649), e, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por intermédio dos seguintes Enunciados Jurídico-normativos, reproduzidos *ipsis litteris*:<sup>42</sup>

I- Da Constituição Federal:

[...]

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

[...]

II- Do Código de Processo Civil vigente à época:

---

<sup>42</sup> Os grifos em forma de palavras e/ou frases sublinhadas são nossos. Os artigos primeiro e terceiro da Constituição Federal não constavam de modo explícito na Petição original do Recurso.

[...]

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

[...]

### III- Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010):

[...]

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

[...]

Acontece que, ratificando a clássica proposição do Círculo: “o signo é um fenômeno do mundo externo,” (VOLÓCHINOV, 2017, p. 94) o entendimento (Discurso jurídico-judicial) do Tribunal de Justiça, bem como o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça caminharam na mesma direção da produção/interpretação/aplicação do Direito realizada pelo Órgão julgador da primeira instância judicial, confirmando a penhora do salário de um professor.

Nesse sentido, reproduzimos em parte e, *ipsis litteris*, a Decisão do Tribunal<sup>43</sup>:

[...]

---

<sup>43</sup> Tal decisão unipessoal, ou seja, prolatada por um Desembargador, representa, na forma e no conteúdo, o Discurso jurídico-judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, a exemplo de Outras Cortes brasileiras, relativizam a proteção Constitucional e Legal às verbas salariais e congêneres, ao determinarem a penhora de até 30% dos valores oriundos de verbas salariais. Apesar de, em algumas decisões não os Magistrados não aceitarem a penhora diretamente na folha de pagamento, em contrapartida dão legitimidade à penhora de salário depositado na conta corrente do trabalhador. Fato este que, ao nosso ver, não elide a inconstitucionalidade da penhora, seja diretamente na folha de pagamento, ou estando este depositado em Conta Corrente do(a) trabalhador(a) / Aposentado(a).

Da análise da legislação pertinente à espécie, verifico que a proteção constitucional do art. 7º, inciso X, e o Código de Processo Civil, regulamentando a matéria, confere impenhorabilidade absoluta ao salário recebido e destinado ao sustento do devedor e de sua família conforme disposto no seu artigo 649, inciso IV, **verbis**:

**“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)**

**IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;”**

Todavia, não obstante a relevância de tal norma, o Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte Revisora tem adotado entendimento segundo o qual a regra nele contida, em certos casos, pode ser mitigada ao fito de conferir efetividade ao processo de execução, mormente quando se verificar que o bloqueio de parte da renda não privará a parte de honrar outros compromissos assumidos.

Eis o Julgado:

[...]

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.  
Intimem-se.

[...]

No seu voto o Desembargador relator do Recurso, ao negar o pedido de revisão da decisão do Juízo de primeira instância (Juiz de Direito), em franca contradição, afirma textualmente, pela ordem:

Que ao analisar a legislação brasileira verificou que, de acordo com o Direito brasileiro, o salário era absolutamente impenhorável, e, para corroborar esse entendimento, transcreveu literalmente o texto da lei que assim estabelecia;

Que ele reconhecia a relevância de tão importante garantia de direitos humanos;

Que a despeito da letra da lei e da importância da impenhorabilidade, o entendimento que prevalecia naquele Tribunal estadual e no Superior Tribunal de Justiça, permitia a mitigação dessa regra, em alguns casos;

Que, por isso, manteria a decisão que penhorava o salário do professor.

Por esse caminho contraditório, o Desembargador, apesar de apresentar fundamentos que, claramente o levariam a decidir contra a penhora, incoerentemente, mantém a decisão questionada por intermédio do Recurso.

Registra ainda que, tanto a decisão do Tribunal Estadual, quanto a do Juiz de Direito, apesar de ofenderem a lei (ofendem a Constituição Federal também) não seriam ilegítimas, pois estariam ancoradas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não pondera sobre o fato de existirem entendimentos contrários nas Cortes de Justiça, e, nem fundamenta sua posição nas peculiaridades do caso concreto. “A subjetividade de decisão (a posição do Juiz) se constrói em cima de um pré-construído, um recorte de jurisprudência para legislar; no processo de decisão há princípios reguladores vinculados à inscrição em uma dada jurisprudência.” (SANTOS, 2016, p 01).

A incongruência não reside no fato de o Juiz e o Tribunal fundamentarem suas decisões em precedentes jurisprudenciais. O problema é não considerarem os outros elementos do *material jurídico* amplamente registrados nos autos processuais.

Aplicaram a lei que autoriza a penhora de bens e valores, porém, ignoraram os enunciados normativos que proíbem expressamente a penhora de salários, aposentadorias e afins, a Garantia Constitucional de proteção judicial aos meios de subsistência dos(as) trabalhadores(as) e outros entendimentos jurisprudenciais contrários aos por eles utilizados.

E, como se pouco fosse, nesse movimento hermenêutico de fazer/*compreender/aplicar* o Direito por intermédio do discurso jurídico-judicial, afastaram os princípios constitucionais de direitos humanos e suas garantias, os fundamentos filosófico-jurídicos e jurídico-científicos sobre o tema, além de, repisamos, não considerarem em suas decisões, as condições materiais em que se desenvolveram o caso concreto.

Por esse caminho, Klaus Günther (2000) assegura que um enunciado jurídico-normativo (no caso em questão o Código de Processo Civil quando autoriza a penhora judicial) somente é aplicado adequadamente, quando coincidir com todo o restante do *material jurídico*.

Para o professor da Universidade de Frankfurt, as “‘Controvérsias normativas’ ou ‘pontos de vista normativos’, como interpretações do texto do direito, podem ser verdadeiras ou falsas somente num sentido limitado. Suas verdades são relativas ao grupo de proposições que obtemos do material jurídico.” (GÜNTHER, 2000, p. 99, grifos do autor).

Nesse sentido, a partir da análise do *material jurídico* extraído do acontecimento discursivo em questão, podemos afirmar que as decisões judiciais investigadas estão fundamentadas em interpretações frágeis, em razão de, como nossa pesquisa está a demonstrar, não guardarem proporção com o universo de premissas contidas nos *elementos discursivos* aplicáveis à solução judicial do caso concreto aqui pesquisado.

Noutra parte do texto do Relatório do Desembargador, as contradições do discurso jurídico-judicial adquirem contornos ideológicos mais bem delineados.

Senão vejamos:

Nesse contexto, sem mais delongas constato que a objeção oposta apresenta-se em consonância com a jurisprudência prevalecente neste Tribunal, uma vez que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a renda [sic] salarial não causa ao recorrido [sic] onerosidade excessiva, ao tempo em que confere efetividade e eficácia ao provimento judicial objeto da execução (cumprimento de sentença) [...] nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

Este trecho da decisão, destacamos em apartado por apresentar enunciados que merecem análise minuciosa. Nele, o *não dito* é desvelado no discurso jurídico-judicial. A enunciação, em mais uma oportunidade processual, denuncia a posição do *sujeito que julga* e, a especificidade da *criação ideológica* se revela “[...] no fato de que ele [o ideológico] existe entre indivíduos organizados, de que representa o seu meio e serve como médium para a comunicação entre eles.” (VOLÓCHINOV, 2017, p. 96). A expressão “renda salarial” demonstra que o Tribunal, para efeito de penhora, considera que o salário tem natureza de renda. Enunciação que, por suas próprias fragilidades, não se sustenta, haja vista que a natureza jurídica do salário é alimentar.

A verba salarial teria que se “desnaturalizar” para se tornar renda. Por exemplo, se o(a) trabalhador(a) emprestar, em troca de juros, todo o seu salário. No entanto, nesse contexto *sui generis*, o salário já não seria mais... salário.

Nesse sentido, outra nuance ideológica do entendimento judicial contida no trecho acima transcrito reside no fato de o julgador afirmar que, sem necessidade de analisar o caso concreto com mais acuidade (“[...] sem mais delongas [...]”) havia constatado que a decisão do Juiz não merecia reforma, pois estaria de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça (“[...] constato que a objeção oposta apresenta-se [sic] em consonância com a jurisprudência prevalecente neste Tribunal [...]”).

E, à míngua de razão, sem nenhuma fundamentação de fato, arremata: (“[...] uma vez que a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a renda [sic] salarial não causa ao recorrido [sic]<sup>44</sup> onerosidade excessiva. [...]”).

---

<sup>44</sup> Neste ponto do Texto do Acordão (decisão do Tribunal) o Magistrado (Desembargador), por claro equívoco de digitação, se refere ao **Recorrente** (aquele que apresenta o Recurso ao Tribunal de Justiça contra a decisão do Juiz que lhe desfavorece), como sendo o **Recorrido** (aquele que teve seus interesses amparados pela decisão da qual se recorre).

Dito de outra maneira, o Desembargador vinculou sua decisão a uma realidade abstrata, haja vista que, em momento algum ele identifica nos autos processuais documentos que provariam, no caso concreto, que a penhora de 30 % do salário do professor não afetaria a sua capacidade financeira de manutenção de sua família, por exemplo, planilha de cálculo e/ou instrumento correspondente.

O conteúdo ideológico da decisão do Tribunal, a exemplo da que foi prolatada pelo Juiz em primeira instância é patente. Os dois Órgãos Judiciais se manifestaram no caso concreto, sob o peso das ideologias que nessas instituições imperam.

Tais aspectos, especialmente iluminados pelos fundamentos da Filosofia da Linguagem de matriz Bakhtiniana, nos habilita nos termos desta pesquisa, a não acreditar que a “penhora do absolutamente impenhorável” foi uma criação das consciências individuais do Juiz ou do Desembargador. Foi obra coletiva. Ideológica.

Assim, ao perceber que o Tribunal de Justiça também trilhou os caminhos da singeleza dos argumentos e da contradição jurídico-político-ideológica nas fundamentações, para, em outras palavras, garantir o pagamento forçado de dívidas de natureza não alimentar em prejuízo de Garantias Constitucionais de Direitos humanos, e, como se fosse pouco, ainda se apoiava em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pensamos ser imperioso repassar as lições do professor Roberto Lyra Filho:

Apesar de tudo, as ideologias jurídicas encerram aspectos particularmente interessantes, além de traduzirem, conquanto deformados, elementos da realidade. Porque distorção é precisamente isto: a imagem alterada, não inventada. O Direito, alongado ou achatado, como reflexo numa superfície côncava ou convexa, ainda apresenta certas características reconhecíveis. Resta desentortar o espelho, torná-lo, tanto quanto possível, plano e abrangedor, dentro das condições atuais de reexame global. (1995, p. 13).

Outro argumento largamente utilizado pelo Poder Judiciário em favor da penhora de salários no sentido aqui analisado, é a comparação entre a penhora de salários, aposentadorias e similares e o crédito consignado. Aquele no qual o(a) trabalhador(a) / aposentado(a) autoriza o desconto em folha de até 30% (trinta por cento) no valor de seu salário / aposentadoria para garantir junto às instituições financeiras um empréstimo, *in tese*, a juros mais baixos.

Acontece que, nesse caso não há penhora judicial, é o(a) próprio(a) trabalhador(a) que, dentro daquilo que considera ser a sua capacidade de endividamento, compromete parte de seus rendimentos.

Trata-se de uma armadilha financeira urdida pelo *Capitalismo da Dívida*, disfarçada sob o manto de uma *suposta autonomia do sujeito que deve*, cuja falta de controle por parte da Autoridade Financeira Federal (leia-se Banco Central), permite, no caso concreto, que milhões de famílias pobres comprometam, não raras vezes, sua segurança alimentar e estabilidade emocional, em um círculo vicioso, *contraindo empréstimos para pagar empréstimos*.

Uma perversa ciranda econômica, denominada por David Harvey como *o capitalismo da servidão por dívida*. Para ele, “uma das formas de exercer controle social é afundar as pessoas em dívidas a tal ponto que elas não possam sequer imaginar um futuro que não seja viver para poder pagar sua dívida.” (2018, n.p).<sup>45</sup>

Na realidade, é outro instituto que pode ser comparado à relativização da penhora de salários e congêneres: o desmembramento do imóvel caracterizado como bem de família. Por exemplo, quando a pessoa somente possui a casa na qual habita. Nesse caso, a lei também considera esse imóvel como sendo impenhorável para garantir o pagamento de dívidas que não estejam relacionadas diretamente ao próprio imóvel, como as tributárias: IPTU e/ou de administração condominial (Taxa de Condomínio).

É a situação de um(a) devedor(a) que possui uma casa de trezentos metros quadrados em uma área de mil metros quadrados. O juiz, diante dessa realidade, pode decretar o desmembramento do imóvel, resguardando ao(à) devedor(a) a manutenção em sua esfera de propriedade, da parte do imóvel onde está edificada a sua residência, e, a conseqüente penhora dessa parte excedente, transferindo-a para o credor como forma pagamento de dívidas em geral.<sup>46</sup>

Possibilidade que não socorre o salário/aposentadoria da classe trabalhadora brasileira, que, não bastasse o pequeno valor médio de seus “rendimentos”, exatamente por essa cultura

---

<sup>45</sup> Ver: HARVEY, David. A LOUCURA DA RAZÃO ECONÔMICA: Marx e o capital no século XXI. Tradução de Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2018.

<sup>46</sup> Um caso paradigma é analisado por Venturi e Muncinelli (2015, p. 1660), no qual, um “[...] imóvel bem de família, no caso em tela, era de aproximadamente 5.000 m<sup>2</sup> e sua área construída comportava duas residências, duas piscinas e duas saunas, perfazendo uma área de 1.200 m<sup>2</sup> e uma área excedente de 3.500 m<sup>2</sup> na qual não havia nenhuma benfeitoria. Em que pese o imóvel ser luxuoso, o seu desmembramento só foi permitido em segunda instância, pois, conseguiu-se verificar, com base no laudo de avaliação, que o imóvel poderia ser perfeitamente desmembrado sem que com isso prejudicasse a área residencial e, consoante o seu valor, a parte desmembrada garantiria a satisfação do credor.”

da dívida, passa por sérios problemas de economia doméstica, quando têm uma diminuição, ainda que seja de poucos reais.

Além do mais, como se verá adiante, a única hipótese de relativização da penhora de salários e outras garantias de direitos humanos que se apresenta legítima, é a penhora de parte destes, para satisfazer dívidas que também objetivam a proteção e a garantia da vida, como é o caso do devedor, inescusável, de pensão alimentícia.

Por esse caminho dialógico, é importante ressaltar que, a legitimidade do Poder estatal vem sendo questionada ao longo da história do Direito e da sociedade, o Poder Judiciário por não ser composto por representantes eleitos pelo povo deve a cada decisão justificar a sua legitimação fundamentando-a no paradigma do Estado Democrático de Direito, em razão da necessidade de o Direito produzido por este tipo de organização estatal estar a serviço da declaração e efetivação dos direitos humanos e de suas garantias, bem como da manutenção e viabilização dos processos democráticos, por intermédio das três esferas de Poder, inclusive do Judiciário.

Nesse sentido, fundamentados nas bases filosófico-científicas que irrigam o pensamento *dialético-dialógico* do Círculo, podemos afirmar que os entendimentos adotados pelo Poder Judiciário devem ser pensados a partir de *enunciados concretos*, e, que as contradições discursivas extraídas do acontecimento discursivo constituído a partir das decisões judiciais aqui pesquisadas caminham noutra direção: a tentativa de controle da ordem discursiva, por intermédio do discurso jurídico-judicial.

Este entendimento é claramente esposado por Bakhtin quando concebe o *enunciado concreto* nos seguintes termos: “A língua penetra na vida através dos enunciados concretos que a realizam, e é também através dos enunciados concretos que a vida penetra na língua.” (BAKHTIN, 1997, p. 282).

As decisões dos Juízes e das Cortes de Justiça (discurso jurídico-judicial) no paradigma do Estado Democrático de Direito precisam ser responsivas, pois,

É necessário o acabamento para tornar possível uma reação ao enunciado. Não basta que o enunciado seja inteligível no nível da língua. Uma oração totalmente inteligível e acabada, se for uma oração e não um enunciado – constituído de uma única oração – não poderá suscitar uma reação de resposta: é inteligível, está certo, mas ainda não é um todo. (BAKHTIN, 1997, p. 299).

No processo judicial aqui analisado, as decisões fundamentaram-se em enunciados abstratos, carecedores do que Círculo denomina *totalidade do enunciado*, por excluïrem da

interpretação do Direito as redes de proteção jurídico-judicial aos direitos humanos. Senão vejamos:

Este todo – indício da totalidade de um enunciado – não se presta a uma definição de ordem gramatical ou pertencente a uma entidade do sentido. A totalidade acabada do enunciado que proporciona a possibilidade de responder (de compreender de modo responsivo) é determinada por três fatores indissociavelmente ligados no todo orgânico do enunciado: 1) o tratamento exaustivo do objeto do sentido; 2) o intuito, o querer-dizer do locutor; 3) as formas típicas de estruturação do gênero do acabamento. O primeiro fator – o tratamento exaustivo do tema do enunciado – varia profundamente conforme as esferas da comunicação verbal. (BAKHTIN, 1997, p. 299 - 300).

Assim, na esfera jurídico-judicial da comunicação verbal, os direitos fundamentais, dentre eles as garantias político-democráticas, são condições de validade para os atos praticados pelas autoridades públicas no exercício da atividade estatal.

Posição adotada por Toledo quando pensa a produção/interpretação/aplicação do Direito no paradigma do Estado Democrático de Direito, que, para ela, se apresenta,

[...] como organização jurídica do poder, que se assenta em alguns princípios elementares e na declaração e garantia dos direitos fundamentais (cuja efetivação é sua finalidade, motivo pelo qual foi criado) [...]. Ademais, com a regulamentação legal das funções e atos dos órgãos estatais, reduz-se a margem de arbitrariedade e clarifica-se o interesse público e coletivo, viabilizando razoável margem de controle do exercício do poder. (TOLEDO, 2003, p. 114).

Por isso, não basta que as decisões prolatadas pelos Magistrados e Tribunais sejam juridicamente fundamentadas, uma visão discursiva do Direito e da sociedade exige que o Judiciário, em uma relação dialógica pautada pela coerência, apresente os motivos jurídico-políticos que tenham o poder de legitimar os seus argumentos. “Ao estabelecer suas políticas, o legislador interpreta e estrutura direitos, ao passo que a *justiça*<sup>47</sup> só pode mobilizar as razões que lhe são dadas, segundo o ‘direito e a lei’, a fim de chegar a decisões coerentes num caso concreto.” (HABERMAS, 2003, p. 183, grifos do autor).

Assim, diante de tal crise teórico-constitucional<sup>48</sup> é necessário reconhecer que a linguagem vive em um sistema de diálogos ininterrupto e complexo, tornando-se necessária

---

<sup>47</sup> O vocábulo *justiça* foi utilizado como sinônimo de Poder Judiciário. O que não nos parece tecnicamente correto, em razão de algumas decisões judiciais se apresentarem como verdadeiras injustiças.

<sup>48</sup> Na Ciência Jurídica, cujo objeto de estudo é o Direito produzido no supracitado modo de produção/interpretação/aplicação fundado no paradigma do Estado Democrático de Direito, quando princípios

uma discussão acerca da sociedade pluralista implantada em 1988 e o pluralismo de intérpretes do Texto Constitucional, na qual o sistema aberto dos intérpretes apresenta-se como não só viável, mas sem sombra de dúvidas, necessário à democratização da jurisdição e, à própria legitimidade do Poder Judiciário.

Além disso, ponderamos como Silva, que validou o pensamento de Habermas quando este, nos fundamentos da Teoria Discursiva do Direito, prega o consenso social, por intermédio da linguagem, ao pressupor que

[...] as instituições devem estar organizadas e estruturadas de maneira que o discurso possa surgir como forma de resolução dos conflitos surgidos das quebras pactuais ou dificuldades de comunicação das comunidades. O ponto central é, portanto, o mesmo, independente da sua formulação. As normas e as decisões políticas só podem legitimarem-se em decorrência de poderem ser questionadas e aceitas no discurso entre cidadãos livres e iguais (2011, p. 128).

Nesse aspecto, Bakhtin/Volóchinov, em suas reflexões sobre a importância da *valoração social do tema ideológico* como condição para que este ingresse nos domínios da ideologia, afirmam que,

Em outras palavras, é por isso que todos os índices de valor com características ideológicas, ainda que realizados pela voz dos indivíduos (por exemplo, na palavra) ou, de modo mais geral, por um organismo individual, constituem índices sociais de valor, com pretensões ao consenso social, e apenas em nome deste consenso é que eles se exteriorizam no material ideológico. [...] **O tema ideológico possui sempre um índice de valor social.** (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 44, grifos nossos).

Valor social que, em relação à produção/interpretação/aplicação do Direito, pode ser equiparado ao que Bourdieu, denomina “Capital Jurídico” e, que, ao concebê-lo como “Capital Linguístico”, e como domínio prático reconhece o fato de, no trabalho de construção da realidade social, ainda que essa seja uma empreitada coletiva, a sua materialização se dá em graus distintos de contribuição. Há sujeitos sociais cujo peso é maior “[...] nas lutas simbólicas pelo poder de se construir a realidade social [...]”. Os juristas têm, assim, um capital de palavras, um capital de conceitos, e nessa condição podem contribuir para a construção da realidade.” (2014, p. 432).

---

constitucionais relativos à direitos e garantias de direitos humanos são preteridos em detrimento de outros princípios jurídicos, a crise se instala.

Por esse caminho, recorda que, nas sociedades ditas arcaicas<sup>49</sup>, o poeta era considerado o “jurista espontâneo”, ou seja [...] aquele que tinha a última palavra quando ninguém sabia mais o que dizer, era ele que iam consultar em caso de desespero, quando o grupo não sabia mais o que pensar, em especial nos casos em que, para se safar, o grupo precisava transgredir uma regra.” (BOURDIEU, 2014, p. 432 - 433).

Dos povos desse período, Bourdieu, ainda discorrendo sobre o “Capital Linguístico” dos juristas, destaca um elemento da linguagem dos Cabilas<sup>50</sup> que expressa bem as raízes do “Capital Jurídico”. O enunciado: “há sempre uma porta”, que o remete a outro enunciado: “toda regra tem sua porta.”. Nesse sentido, o detentor da chave interpretativa, ou seja, aquele que tem o poder de enunciar a transgressão da regra, além de legitimação social para se apresentar-se como detentor da norma, necessita ainda de boa capacidade cognitiva para, na linguagem da regra, transgredi-la. (BOURDIEU, 2014, p. 433).

Entretanto, quando se trata de enunciações jurídico-judiciais a “porta da regra” precisa ser aberta com maior zelo, sob pena de arrombamento, em razão de as decisões emanadas do Poder Judiciário (Juízes e Tribunais) serem comandos otimizáveis, em uma comunidade linguística, cujas conclusões impactam diretamente a propriedade, a liberdade e a vida das pessoas.

Tal controle não é exclusividade do Judiciário, mas é por intermédio desse Poder que, em última instância, acontece a “legitimação” (ou a não legitimação) dos interesses ideológicos dos grupos político-econômicos, político-religiosos, político-corporativistas e técnico-científicos dos quais o Governo, direta ou indiretamente, é refém.

Outro teórico que se aproxima do Círculo nesse aspecto é Van Dijk, quando assegura que, tal controle ideológico permite às instituições e/ou grupos dominantes, influenciar as estruturas linguísticas da escrita e da fala, por intermédio de um acesso privilegiado aos processos discursivos,

[...] de modo que, como resultado, o conhecimento, as atitudes, os valores e as ideologias dos receptores sejam mais ou menos indiretamente afetadas [...] de um modo geral, o que está envolvido aqui é a manipulação de modelos mentais de eventos sociais através do uso de estruturas discursivas específicas, como estruturas temáticas, manchetes, estilo, figuras retóricas, estratégias semióticas etc. (VAN DIJK, 2008, p. 88-89).

---

<sup>49</sup> Bourdieu está se referindo a aspectos histórico-jurídicos em sociedades que se organizaram antes do desenvolvimento dos Sistemas Jurídicos vigentes, nas quais as regras de convivência eram fixadas e conservadas pela tradição oral. Ver: GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1988.

<sup>50</sup> Um dos tradicionais povos nômades que, há tempos, habitam o Norte da África. O nome *Cabila* tem suas raízes na palavra Cabília, Região montanhosa, hoje localizada no nordeste da Argélia.

Caminho trilhado por Volóchinov quando assegura que é no processo de interação entre indivíduos socialmente organizados que faz-se revelar o *signo*. “Portanto as formas do signo são condicionadas, antes de tudo, tanto pela organização social desses indivíduos quanto pelas condições mais próximas de sua interação.” (2017, p. 108).

Nessa direção, citamos um caso contemporâneo: a superexposição midiática dos sujeitos envolvidos na denominada “Operação Lava Jato”, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Juiz Sérgio Moro, os Procuradores da República, os Delegados da Polícia Federal, os Advogados dos investigados, dos acusados e dos colaboradores premiados “delatores”, bem como os jornalistas e “especialistas” em geral que, utilizam-se dos canais de comunicação social, cada um a seu gosto e modo, na qualidade de ideólogos, a serviço do “Capital Jurídico” no trabalho de construção da parte que lhes cabe na “invenção”<sup>51</sup> da realidade social brasileira, bem como do discurso jurídico-judicial que nela habita.

Realidade esta que pode ser designada de *tema do signo* pelo fato de servir de lugar para a *construção sígnica*, uma vez que, “cada signo constituído possui seu tema. Assim, cada manifestação verbal tem seu tema.” (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 44).

Outro aspecto interessante para o objeto desta pesquisa, e, que, demonstra a amplitude do espectro ideológico envolvido nesse “universo”, se deve ao fato de, após as decisões judiciais em questão, que ocorreram no início de 2013, ter havido uma alteração na legislação que regulamenta a penhora judicial de bens e valores.

Em março de 2016, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que, em sua redação<sup>52</sup> promoveu três alterações substanciais: aboliu a palavra “absolutamente”; se referiu

---

<sup>51</sup> Utilizamos o enunciado “invenção” no mesmo sentido polêmico empregado por Nietzsche, e, resgatado por Foucault em “As Verdades e as Formas Jurídicas”, nesses termos: “Quando [Nietzsche] diz invenção é para não dizer origem: quando diz *Erfindung* é para não dizer *Ursprung*.” (2005, p.14).

<sup>52</sup> Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

expressamente à hipótese de penhora do salário e similares para pagamento de prestação alimentícia; além de autorizar a penhora de valores excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais recebidos a título de salário e congêneres.

Senão vejamos:

[...]

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (BRASIL, 2015).  
[Grifos nossos]

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

[...]

---

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. (BRASIL, 2015).

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[...]

Por esse caminho, o Legislador Federal (Congresso Nacional), ao substituir, na lei, a expressão “São absolutamente impenhoráveis” por, “São impenhoráveis”, e, em um mesmo enunciado normativo abordar, em conjunto, duas possibilidades de penhora que se amparam em premissas e fundamentos jurídico-discursivos diversos, utilizou-se do discurso político-legislativo para contribuir com as estratégias jurídico-financistas adotadas pelo Judiciário no mesmo jogo discursivo em questão.

Embora, em uma primeira análise, a nova autorização legal permitindo a penhora dos valores que exceder a cinquenta “salários mínimos” de salários e congêneres se apresente como uma medida de justiça, principalmente em um país onde milhões de trabalhadores(as) não recebem sequer o salário mínimo, a inconstitucionalidade nos salta aos olhos.

O problema maior reside no fato de a impenhorabilidade de salários e similares ser, conforme já ressaltado, derivada da determinação constitucional de que a lei deve proteger os salários. Então, o Código de Processo Civil anterior quando estabelecia a sua impenhorabilidade absoluta, estava atendendo à essa garantia constitucional de direitos humanos.

Assim, em razão de os direitos humanos e suas garantias serem considerados *cláusulas pétreas*<sup>53</sup>, o fato de o novo Código de Processo Civil ter diminuído esta proteção constitucional, podemos considerá-lo inconstitucional nesse aspecto.

Entretanto, ao revermos os fundamentos de nossas convicções, não encontramos argumentos filosófico-científicos para alterá-las, uma vez que essa mudança no texto legislativo com a intenção deliberada de promover um *deslocamento de sentido*<sup>54</sup>, não nos

---

<sup>53</sup> As *Cláusulas pétreas* dizem respeito à algumas matérias que estão na Constituição, dela decorrem e/ou a complementa. Nesse sentido, enquanto Texto Constitucional estiver em vigor, não podem ser abolidas nem por Emenda à Constituição. Os direitos humanos e suas garantias são típicas *Cláusulas Pétreas*. No caso em questão, a proteção legal ao salário e congêneres por se tratar de garantia constitucional de direitos humanos, com a possibilidade de penhora judicial para garantia de dívidas que não tenham caráter alimentício, sofre abolição indireta quando a lei, nesse sentido, lhe diminui a proteção determinada pela Constituição Federal.

<sup>54</sup> Noção pecheutiana utilizada, nesse e noutros pontos do texto, de maneira superficial para nos referirmos à tentativa de se produzir sentido diverso daquele que se extrai, ou deveria se extrair, do enunciado: “impenhorável”. Por este motivo, apesar da proximidade científica, não pesa, sobre a presente Pesquisa, compromisso de aprofundamento teórico-metodológico com a obra deste importante teórico. “[...] toda língua está necessariamente em relação com o ‘não está’, o ‘não está mais’, ‘o ainda não está’ e o ‘nunca estará’ da

parece ter superado os fundamentos das *objeções fático-jurídicas* opostas à penhora de salários e congêneres nesta pesquisa.

Pensamos que, tanto o que é “absolutamente impenhorável” quanto aquilo que é “impenhorável”, são características de algo que “não pode ser penhorado”. A impenhorabilidade subsistiu à manobra legislativa, haja vista que, ainda que a penhora recaia apenas sobre 30% (trinta por cento) do valor do salário que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos, ele continua impenhorável.

Aliás, em julgados recentes o Superior Tribunal de Justiça acenou com a possibilidade de *relativizar a relativização*, neles alguns Ministros se manifestaram sobre, no caso concreto, o Poder Judiciário determinar a penhora de valores sem respeitar o piso legal de 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme prevê a nova redação do Código de Processo Civil.

Alguns argumentos por eles utilizados, e por outros sujeitos do discurso jurídico, fazem sentido. Como o de que a autorização legal de penhora, apenas da parte do salário que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos, ser muito alta. Nesse sentido, afirmam que a proteção prevista na lei blinda da penhora judicial salários opulentos que extrapolariam a natureza alimentícia da verba salarial.

O que é verdade, pois o Congresso Nacional ao estabelecer a impenhorabilidade de valores salariais que não ultrapassem a 50 (cinquenta) salários mínimos, legislou em causa própria, e, em defesa daqueles que recebem supersalários. Todos sabem a quais classes sociais pertencem as pessoas cujo salário supera o teto de penhora.

Entretanto, a partir destas premissas aceitar a hipótese de o Judiciário, no caso concreto, poder penhorar valores salariais menores que os fixados pela lei para garantia de dívidas que não tenham natureza alimentícia, não nos apresenta como sendo a melhor interpretação jurídica, eis que, na prática, tal medida se revelaria como uma autorização teórico-metodológica para o Poder Judiciário legislar materialmente.<sup>55</sup>

Fora o fato de essa concepção estabelecer um perigoso precedente em razão de, a liberalidade hermenêutica que autorizaria as autoridades judiciais a definirem, no caso concreto, quais situações, além das garantia de direitos humanos, seriam legítimas para fundamentar a penhora de salário em valores aquém de 50 (cinquenta) salários mínimos para

---

percepção imediata: nela se inscreve assim a eficácia omni-histórica da ideologia como tendência incontornável a representar as origens e os fins últimos, o alhures, o além e o invisível." (PÊCHEUX, 1990. p. 08).

<sup>55</sup> É produzir o conteúdo de um Texto Normativo-legislativo. No processo legislativo nacional, o Poder Judiciário somente participa apresentando Projetos de Lei de seu interesse ao Poder Legislativo. Entretanto, é este Poder, não aquele que cuidará de dar efetividade ao conteúdo do projeto de Lei, ao transformá-lo, efetivamente, em uma nova lei.

garantir dívidas que não tenham caráter alimentício, se converte em um *decisionismo jurídico-judicial* incompatível com o fazer/interpretar/aplicar o Direito pós Constituição de 1988.

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. [...] Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça. [...] Uma nota final: o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. (BARROSO, 2012, p. 31-32).

Nesse contexto, destacam-se decisões judiciais recentes. Uma delas do próprio Superior Tribunal de Justiça, na qual, equilibrando-se entre a linha tênue que separa respeito aos limites legais democraticamente estabelecidos e, as garantias constitucionais de direitos humanos, a Corte decidiu, sem se apartar das *materialidades discursivas* do caso concreto, observando a natureza da dívida e o salário elevado do executado, autorizar a penhora de 15% do salário deste para quitação de aluguéis residenciais.

Senão vejamos os argumentos do próprio Tribunal para divulgar os critérios utilizados para fundamentar a decisão, em nota publicada no sítio que mantém na rede mundial de computadores:

Com base na possibilidade de mitigação das regras de impenhorabilidade dos salários e vencimentos – prevista no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, a Quarta Turma autorizou a penhora de 15% da remuneração bruta de devedor que, além de ter uma renda considerada alta, contraiu a dívida em locação de imóvel residencial.

**Para o colegiado, além de a penhora nesse percentual não comprometer a subsistência do devedor, não seria adequado manter a impenhorabilidade no caso de créditos provenientes de aluguel para moradia – que compõe o orçamento de qualquer família –, de forma que a dívida fosse suportada unicamente pelo credor dos aluguéis.**

Segundo o relator do recurso julgado, ministro Raul Araújo, a preservação da impenhorabilidade em tal situação “traria grave abalo para as relações sociais”, pois criaria dificuldade extra para os assalariados que precisassem alugar imóveis para morar.

Nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de 30% da remuneração do devedor dos aluguéis. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Para o tribunal, de acordo com o artigo 832 do CPC, não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis – entre eles os vencimentos, subsídios e salários.

Mitigação

**O ministro Raul Araújo apontou que o artigo 833 do novo CPC deu à matéria das penhoras tratamento diferente em comparação com o CPC de 1973, substituindo no caput a expressão “absolutamente impenhoráveis” pela palavra “impenhoráveis” e abrindo a possibilidade de mitigação da regra, a depender do caso concreto.**

O relator também lembrou que, da mesma forma que o código antigo, a nova legislação já traz relativizações, como nas hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

“Então, é para além disso, das próprias relativizações que expressamente já contempla, que o novo código agora permite, sem descaracterização essencial da regra protetiva, mitigações, pois se estivessem estas restritas às próprias previsões já expressas não seria necessária a mudança comentada”, explicou o ministro.

Despesa essencial

Após essas inovações legislativas, Raul Araújo destacou que, em 2018, a Corte Especial firmou entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

**No caso dos autos, o ministro lembrou que a dívida foi contraída entre pessoas naturais e tem como origem aluguéis de natureza residencial, ou seja, compromisso financeiro de caráter essencial para a vida de qualquer pessoa.**

“Descabe, então, que se mantenha imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração, a pessoa física que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo que sejam suportados pelo credor dos aluguéis”, concluiu o ministro ao acolher parcialmente o recurso e determinar a penhora de 15% dos rendimentos brutos mensais do executado.<sup>56</sup> (Grifos nossos).

Nesse contexto, amadurecidas as reflexões sobre as concepções *filosófico-jurídicas* pelo prisma das categorias de análise do método *dialético-dialógico* envolvidas na pesquisa, bem como sobre a natureza do discurso *jurídico-judicial* e *jurídico-legislativo* e suas especificidades aqui enfrentadas, sem abrir mão da lente *teórico-metodológica* do Círculo, no próximo capítulo, além de ampliarmos as ponderações concernentes à **relativização** do **absoluto** nos termos aqui propostos, focaremos na *natureza ideológica da palavra*; na alternância dos principais Sujeitos do *Discurso Jurídico-judicial* e nas Garantias constitucionais e legais (político-jurídicas) que os amparam no *exercício discursivo* próprio da *arena jurídica*.

---

<sup>56</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Natureza-da-d%C3%ADvida-e-alta-renda-do-executado-autorizam-penhora-de-15-25-do-sal%C3%A1rio-para-quit%C3%A7%C3%A3o-de-alugu%C3%A9is-residenciais](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Natureza-da-d%C3%ADvida-e-alta-renda-do-executado-autorizam-penhora-de-15-25-do-sal%C3%A1rio-para-quit%C3%A7%C3%A3o-de-alugu%C3%A9is-residenciais). Acesso em: 10 jun. 2019.

### Capítulo – III

**O ABSOLUTO E SUA RELATIVIZAÇÃO:** O Reflexo, a Refração, a alternância dos Sujeitos no Discurso Jurídico-judicial e suas Garantias jurídico-políticas

Qualquer signo ideológico é não apenas um reflexo, uma sombra da realidade, mas também uma parte material dessa mesma realidade.

Valentin Volóchinov em *Marxismo e Filosofia da Linguagem*.

Nos domínios da comunicação, seja ela de caráter geral ou especializada, como é o caso do discurso jurídico, é forçoso reconhecer que a identificação da palavra não basta para sua compreensão, haja vista que, “[...] o essencial na tarefa de descodificação não consiste em reconhecer a forma utilizada, mas compreendê-la num contexto concreto preciso [...]”. (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 94).

Nesse sentido, a trilhar o caminho do Círculo, que, repisamos, não se debruçou, especificamente, sobre a análise *jurídico-judicial* e/ou *jurídico-legislativa*, pode-se afirmar que, a compreensão da significação da palavra “absolutamente” no discurso *jurídico-judicial* à época da lei anterior, bem como da tentativa de deslocamento de sentido realizada no discurso *jurídico-legislativo* atual, somente será possível em uma enunciação particular, por intermédio de um processo de descodificação, cujos partícipes deverão, necessariamente, pertencer a essa mesma *comunidade linguística*. No caso em questão, a comunidade jurídica.

Sem a descodificação não há compreensão, e, a palavra se apresenta como um “sinal”, ou seja, não reflete e não refrata. Assim, a palavra “absoluto”, fica presa em sua existência como instrumento técnico, a designar conteúdos precisos e imutáveis de objetos e acontecimentos. “Enquanto uma forma linguística for apenas um sinal e for percebida pelo receptor somente como tal, ela não terá para ele nenhum valor linguístico.” (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 95).

Se assim não fosse, os bens *absolutamente impenhoráveis*, seriam... *absolutamente impenhoráveis*, e, uma simples olhadela no léxico de Aurélio Buarque de Holanda “resolveria” a questão:

**Absoluto.** [Do lat. *absolutu.*] *Adj.* **1.** Que não depende de outrem ou de uma coisa; independente [...] **2.** Que não tem limites; sem restrições; irrestrito, ilimitado, infinito: *poder absoluto; vontade absoluta.* [...] **4.** Não sujeito a condições; incondicional. **5.** Superior a todos os outros; único; seguro, firme: *Está senhor absoluto da situação.* **6.** Que não admite contradição; incontestável: verdade absoluta. **7.** Pleno, completo, total, cabal: *Vive na mais absoluta miséria.* [...] **10.** *Filos.* Diz-se propriamente, do que existe em si e/ou por si. [...] **11.** *Filos.* Conceito limite que satisfaz a tendência totalizante e unificante do pensamento: conceito de um ser, ideal ou material que se definiria como princípio constitutivo e explicativo de toda a realidade. **12.** *P. ext.* Atributo metafísico de Deus. [...]. (1975, p. 13, grifos do autor).

O mesmo pode ser dito sobre a definição da palavra absoluto registrada pelo prestigiado Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano.

Senão vejamos:

**ABSOLUTO.** (in. *Absolute*; fr. *Absolu*; al. *Absoluto*; it. *Assoluto*). O termo latino *absolutus* (desligado de, destacado de, isto é, livre de toda relação, independente) [...] Nesse sentido, esta palavra qualificaria um determinação que pertence a uma coisa *pela própria substância* ou *essência* da coisa, portanto, *intrinsecamente*. Esse é um dos dois significados da palavra distinguidos por Kant, o que ele considera mais difundido, mas menos preciso. [...] Desse significado Kant distingue o outro, que considera preferível, segundo o qual essa palavra significaria “sob qualquer relação”; nesse caso, “absolutamente possível” significaria possível sob todos os aspectos ou sob todas as relações. (Crít. R. Pura, Dial. Transc., Conceitos da razão pura, seq. II). [...] No seu uso comum, assim como no filosófico, esse termo continua significando o estado daquilo que, a qualquer título, é desprovido de condições e de limites, ou (como substantivo) aquilo que se realiza a si mesmo de modo necessário e infalível. (2003, p. 03 - 04, grifos do autor).

No discurso jurídico, a *impenhorabilidade absoluta*, por mais óbvio e redundante que possa parecer, é aplicável a um estado de... *impenhorabilidade absoluta*. Recorramos então, com as mesmas cautelas, ao clássico léxico jurídico de De Plácido e Silva:

**IMPENHORABILIDADE.** Formado de *penhorável*, regido pelo prefixo negativo *in*, quer exprimir o vocábulo a condição de *não ser penhorável*, de *não estar sujeito à penhora*.

É a *impenhorabilidade* benefício outorgado pela lei a certos bens, em virtude do que não podem ser os mesmos *filhados* pela penhora. Encontram-se, assim, a salvo de qualquer apreensão, em execução judicial. [...] não se pode autorizar a *penhora* [...].

Afora os bens inalienáveis, que se mostram impenhoráveis, há muitos outros bens que escapam à penhora.

Entretanto, esta *regalia* deve ser sempre determinada em lei, a fim de que os bens possam ser respeitados e protegidos de qualquer arrecadação ou

apreensão, que é a medida por que a penhora se efetiva. (1996, p. 418, grifos do autor).

**ABSOLUTA.** Qualificativo usado em Direito para significar um ato ou estado, que se apresenta de modo irrestrito.

Também indica a plenitude de um direito atribuído a uma pessoa, ao qual não se pode contestar, ou o poder que a esta se confere para agir em determinado ato. [...].

O termo *absoluta* tem oposição no termo *relativa*. (1996, p. 14, grifos do autor).

As quatro definições lexicais anteriormente transcritas, a primeira de caráter geral, a segunda com pretensões filosóficas e, as derradeiras de índole técnico-jurídica, são exemplos de compreensões passivas que, sem dúvidas, não dão conta da complexidade que envolve a interpretação dos temas enfrentados pelos discursos *jurídico-legislativo* e *jurídico-judicial*.

Por isso, a exemplo do Círculo de Bakhtin, acreditamos que, “a palavra é o fenômeno ideológico *par excellence*. Toda a sua realidade é absorvida na sua função de signo.” (VOLÓCHINOV, 2017, p. 98, grifos do autor).

Assim sendo, as condições de produção discursiva subjacentes ao acontecimento que se pesquisa, não podem ser alcançadas pela simples análise lexical. Os dicionários de Filosofia e Direito, tampouco o da língua portuguesa podem ser fontes únicas de interpretação, uma vez que o que enunciam está vinculado ao *mundo da vida*, são partes de uma também complexa cadeia dos atos de fala que, definitivamente, não têm existência isolada, pois, de acordo com Bakhtin e Volóchinov, os *filólogos-linguistas* produzem enunciações abstratas desvinculando-as da realidade,

[Apreendendo-as] como um todo isolado que se basta a si mesmo, e não [lhes] aplica uma compreensão ideológica ativa, e sim, ao contrário, uma compreensão totalmente passiva, que não comporta nem o esboço de uma resposta, como seria exigido por qualquer espécie autêntica de compreensão. O filólogo contenta-se em tomar essa inscrição isolada como um documento de linguagem e em compará-la com outras inscrições no quadro geral de uma língua dada. (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 99, com adaptações)

Em sentido contrário ao aprisionamento da palavra promovido pela sua condição de “sinal”, Bakhtin/Volóchinov, apesar de admitirem a existência do componente de *sinalidade* e conseqüente identificação, advertem para o fato de esses componentes da língua sofrerem um *deslocamento dialético* quando a palavra adquire a qualidade de “signo”, haja vista que, para eles,

[...] o elemento que torna a forma linguística um signo não é sua identidade como sinal, mas sua mobilidade específica; da mesma forma que aquilo que constitui a descodificação da forma linguística não é o reconhecimento do sinal, mas a compreensão da palavra no seu sentido particular, isto é, a apreensão da orientação que é conferida à palavra por um contexto e uma situação precisos, uma orientação no sentido da evolução e não do imobilismo. (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 95).

Por esse caminho, é de bom juízo ressaltar que, nesta pesquisa não se está a compreender a existência da palavra “absolutamente” apenas como um “sinal”, em razão de a mesma também ser um poderoso “signo”, e, não uma *enunciação monológica*, que, pela ótica *dialético-dialógica*, também seria uma abstração, haja vista que “toda enunciação monológica, inclusive uma inscrição num monumento, constitui um elemento inalienável da comunicação verbal.” Alinhavam Bakhtin e Volóchinov para após arrematarem: “Toda enunciação, mesmo na forma imobilizada da escrita, é uma resposta a alguma coisa e é construída como tal. Não passa de um elo da cadeia dos atos de fala.” (2006, p. 99).

E, é exatamente por isso que,

Toda inscrição prolonga aquelas que a precederam, trava uma polêmica com elas, conta com as reações ativas da compreensão, antecipa-as. Cada inscrição constitui uma parte inalienável da ciência ou da literatura ou da vida política. Uma inscrição, como toda enunciação monológica, é produzida para ser compreendida, é orientada para uma leitura no contexto da vida científica ou da realidade literária do momento, isto é, no contexto do processo ideológico do qual ela é parte integrante. (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 99).

Nesse sentido, há que se reconhecer que uma questão capital no pensamento do Círculo reside na afirmação bakhtiniana de que “A relação dialógica tem uma amplitude maior que a fala dialógica numa acepção estrita. Mesmo entre produções verbais profundamente monológicas, observa-se sempre uma relação dialógica.” (BAKHTIN, 1997, p. 355).

Deste modo, utilizando as mesmas referências *linguístico-jurídicas*, podemos afirmar com segurança que, mesmo a lei tendo substituído a expressão **absolutamente impenhoráveis**, pelo vocábulo **impenhoráveis**, os **bens impenhoráveis**, continuam a ser **impenhoráveis**.

Na realidade, o ponto nevrálgico desta análise é o tipo de compreensão ideológica que grande parte do Poder Judiciário está a refratar na produção/interpretação/aplicação do Direito em relação ao tema proposto como objeto da presente pesquisa.

Os olhos quando acostumados a lidar com as *ideologias jurídicas* não ignoram as manifestações do discurso *jurídico-judicial* aprisionadas por fundamentações originárias do paradigma do Direito do Estado Liberal<sup>57</sup>, que, ao contrário do Direito produzido no Estado Democrático de Direito, está comprometido com projetos de construção de uma sociedade fundada em preceitos de ordem individualista.

Nesse contexto, o que se esconde por detrás da penhora judicial de salários em razão de dívidas não alimentícias, como as contraídas com instituições bancárias, por exemplo, é um dos espectros da ideologia liberal que move o Modo de Produção Capitalista: a defesa intransigente da propriedade privada dos meios de produção.<sup>58</sup>

Por isso, concordamos com Stafuzza (2012) quando resgata a reflexão bakhtiniana que aponta o fato de os “[...] conflitos da língua [refletirem] os conflitos de classe no interior do sistema [...]” (p. 04), haja vista que as interpretações contraditórias sobre o significado da palavra impenhorabilidade revelam valores sociais em confronto a produzirem sentidos antagônicos.

Senão vejamos:

Ao considerarem a palavra como uma arena onde se confrontam valores sociais contraditórios, Bakhtin/Volochínov observam que os conflitos da língua refletem os conflitos de classe no interior do sistema. Sob essa perspectiva, é possível ponderar que a comunicação verbal (e visual) implica conflitos, relações de dominação e de resistência, adaptação ou resistência à hierarquia, utilização da língua pela classe dominante para reforçar seu poder etc. (STAFUZZA, 2012, p. 04).

Assim, é necessário ressaltar que as classes sociais detentoras dos meios de produção, e, conseqüentemente seus ideólogos, estão, respectivamente, reproduzidas e representados em todas as instituições públicas e/ou privadas, inclusive as jurídicas, tais como, a Advocacia, o Poder Judiciário e o Ministério Público, e, nesse sentido, influem decisivamente na produção/interpretação/aplicação do Direito oficial produzido no Brasil. “Afinal, são as mesmas condições econômicas que associam um novo elemento da realidade ao horizonte social, que o tornam socialmente pertinente, e são as mesmas forças que criam as

---

<sup>57</sup> Ver: ABRÃO, Luciano Rogério do Espírito Santo. AS RAÍZES DO MÉTODO POSITIVISTA NAS CIÊNCIAS SOCIAIS NO BRASIL: a experiência da ciência jurídica. CEPPG Revista (Catalão), v. 19, p. 20-33, 2009.

<sup>58</sup> Ver: ABRÃO, Luciano Rogério do Espírito Santo; MENDONÇA, Marcelo Rodrigues. LIBERDADE, IGUALDADE E PROPRIEDADE: uma amostra do pensamento liberal clássico em Frédéric Bastiat, Ludwig Von Mises e Friedrich August Von Hayek. Espaço em Revista, v. 14, p. 43-54, 2012.

formas da comunicação ideológica [...] as quais determinam, por sua vez, as formas da expressão semiótica,” sentenciam Bakhtin/Volochínov.” (2006, p. 45).

Nesse aspecto, sempre é de boa razão revisitar Marx e Engels, em especial quando asseguram que,

a forma como os indivíduos manifestam a sua vida reflete muito exatamente aquilo que são. O que são coincide, portanto com a sua produção, isto é, tanto com aquilo que produzem como com a forma como produzem. Aquilo que os indivíduos são depende, portanto das condições materiais da sua produção. (2007, p. 12).

Entretanto, apesar desse rico ponto de partida, em uma visão dialógica, se faz necessário reconhecer que não são apenas as condições materiais de vida que determinam as ideias das pessoas. Apesar de elas serem fatores importantíssimos, é a relação dialética instaurada entre estas condições, a consciência individual e a superestrutura ideológica que constrói o ideário dos sujeitos.

Nesse sentido, os proprietários dos meios de produção têm representação privilegiada no Poder Público, em razão das raízes patriarcais e oligárquicas da nossa sociedade. Deste modo, não podemos conceber que tal reprodução/representação se estabeleça na essência do ente governamental de maneira individual, pois, parafraseando Bakhtin e Volochínov (2006, p. 34), repisamos, a consciência individual é, na superestrutura ideológica, não mais que uma escrava da natureza social dos *signos ideológicos*.

Essa concepção bakhtiniana é fundamentada no fato de o *índice de valor social* do *tema ideológico* ser, equivocadamente, quando absorvido pela consciência dos indivíduos, concebido como produção própria (individual). Acontece que, como a denominada *consciência individual* é criação ideológica (social), ela absorve os *índices de valor social* convertendo-os em falsos *índices de valor individual*, cuja fonte certamente se encontra muito além da existência individual do ser humano.

Dito de outro modo,

O tema ideológico possui sempre um índice de valor social. Por certo, todos estes índices sociais de valor dos temas ideológicos chegam igualmente à consciência individual que, como sabemos, é toda ideologia. Aí eles se tornam, de certa forma, índices individuais de valor, na medida em que a consciência individual os absorve como sendo seus, mas sua fonte não se encontra na consciência individual. (BAKHTIN; VOLOCHÍNOV, 2006, p 44).

Então, a legitimação da penhora judicial de salário, aposentadorias e outras fontes de sobrevivência da classe trabalhadora por motivos não relacionados às garantias de direitos humanos, não pode ser considerada uma “obra de arte” produzida pela consciência “individual” do Juiz que a legitima e/ou do Promotor de Justiça que a requiere. Para a Filosofia da linguagem de matriz bakhtiniana,

A realidade dos fenômenos ideológicos é a realidade objetiva dos signos sociais. As leis dessa realidade são as leis da comunicação semiótica e são diretamente determinadas pelo conjunto das leis sociais e econômicas. A realidade ideológica é uma superestrutura situada imediatamente acima da base econômica. (BAKHTIN; VOLÓCHINOV, 2006, p. 34).

Com efeito, em uma interpretação *jurídico-filosófica* mais condizente com o modo de produção/interpretação/aplicação do Direito brasileiro (pós-Constituição de 1988), a impenhorabilidade absoluta (hoje, impenhorabilidade) do salário pode ser mitigada, desde que, tal redução seja realizada para proteger os direitos humanos e suas garantias, em razão de a impenhorabilidade do salário pertencer ao mesmo núcleo desses direitos constitucionais, sendo também, a seu turno, uma garantia de direitos humanos. É o caso, por exemplo, da nossa defesa da penhora judicial de parte do salário do devedor para satisfazer dívidas de caráter alimentício e/ou que tenham natureza correlata.

Acontece que, nesta situação, há outras premissas jurídico-filosóficas que, em um fluxo dialógico contínuo, se apresentam à comunidade jurídico-linguística como fundamentos de produção/interpretação/aplicação do Direito adequados ao paradigma do Direito brasileiro contemporâneo, além de serem mais sólidos do que os criticados nessa análise, e, que serviram, e ainda servem, como substrato das decisões judiciais que determinaram a inconstitucional mitigação da impenhorabilidade do salário do Professor no processo em questão.

Assim sendo, não discordamos de todas as premissas que fundamentaram tais decisões. Ao contrário, o exemplo acima citado demonstra claramente a nossa adesão à tese da relativização da impenhorabilidade judicial de salários e congêneres, desde que motivadas por razões e fundamentos de direitos humanos. Então, pensemos com Bakhtin:

Também não convém compreender a relação dialógica de modo simplista e unívoco e resumi-lo a um procedimento de refutação, de controvérsia, de discussão, de discordância. A concordância é uma das formas mais importantes da relação dialógica. A concordância é rica em diversidade e em matizes. (BAKHTIN, 1997, p. 354).

E, devido ao mundo objetivo ser refletido subjetivamente pelo texto, o “absoluto”, em especial quando registrado em um texto oficial que porta um determinado discurso jurídico-judicial, em contextos e situações sociais específicas, pode ser dialogicamente “relativizado”, pois,

O texto é a expressão de uma consciência que reflete algo. Quando o texto se torna objeto de cognição, podemos falar do reflexo de um reflexo. A compreensão de um texto é precisamente o reflexo exato do reflexo. Através do reflexo do outro, chega-se ao objeto refletido. (BAKHTIN, 1997, p. 340-341).

É também por isso que a relativização da impenhorabilidade absoluta (hoje impenhorabilidade nos termos da nova lei) de salários e congêneres pode ser compreendida de maneiras distintas: uns a concebem para a garantias de dívidas em geral (*in abstracto*), outros, como nós, somente a aceitam, no caso concreto, e, como última solução na efetivação dos direitos humanos.

Nesse, ou noutro sentido, a palavra absolutamente foi compreendida como um *signo* em razão de ela comportar uma significação. Pois, ao contrário dos fenômenos naturais “[...] os signos (inclusive as palavras) têm uma significação. É por isso que qualquer estudo dos signos, seja qual for o procedimento adotado, começa necessariamente pela compreensão.” (BAKHTIN, 1997, p. 341).

Ocorre que, a compreensão jurídico-linguística legítima, necessariamente terá que se submeter ao filtro hermenêutico do modo de produção/interpretação/aplicação do Direito no paradigma do Estado Democrático de Direito. Para o Círculo, a compreensão de um enunciado quando apartada do *mundo da vida*, se perde em subjetivismos, camufla os vieses sociocultural e sócio-histórico que, necessariamente, levam a conclusões equivocadas. É o caso das decisões judiciais aqui questionadas.

Por esse caminho, Brait e Melo, afirmam que,

as noções enunciado/enunciação têm papel central na concepção de linguagem que rege o pensamento Bakhtiniano justamente porque a linguagem é concebida de um ponto de vista histórico, cultural e social que inclui, para efeito de compreensão e análise, a comunicação efetiva e os sujeitos e discursos nela envolvidos. (2016, p. 65)

Nesse sentido, apesar de reconhecer as profundas diferenças existentes no interior da esfera ideológica, não ignora o fato de o caráter sígnico ser característica comum a todos os

campos da criação ideológica, inclusive o Jurídico, do qual destaca a Norma Jurídica. Senão vejamos:

No interior do próprio campo dos signos, isto é, no interior da esfera ideológica, há profundas diferenças, pois fazem parte dela a imagem artística, o símbolo religioso, a fórmula científica, a **norma jurídica** e assim por diante. Cada campo da criação ideológica possui seu próprio modo de se orientar na realidade, e a refrata a seu modo. Cada campo possui sua função específica na unidade da vida social. Entretanto, *o caráter signico é um traço comum a todos os fenômenos ideológicos.* (VOLÓCHINOV, 2017, p. 94, grifos do autor em itálico, e, em negrito, nossos).

Nesse contexto, quando o Círculo se refere à norma jurídica, podemos compreendê-la, não apenas em *sentido estrito* (norma Jurídica como expressão do Texto da Lei) e, sim como norma jurídica *em sentido amplo*. Assim, a decisão judicial também é entendida como norma, pois se traduz em um comando otimizável que se impõe como força coercitiva, e, como tal, deve ser obedecida.

As decisões judiciais, a exemplo das outras manifestações do fenômeno jurídico-ideológico, não podem ser compreendidas em si mesmas, isoladas das condições materiais e intelectuais de sua produção, pois, conforme já ressaltamos, desvinculadas da realidade que as produziu e as sustenta, se tornam enunciações abstratas, que não dão conta da parte que lhes cabe na unidade da vida social.

Para compreendê-las, pelo prisma dialógico, se faz necessária a percepção da historicidade dos enunciados, das relações com o discurso do outro, bem como do fato de a história do discurso que as fundamentam ir além do que está externamente posto.

Por esse caminho, Fiorin ressalta que, “A História não é exterior ao sentido, mas é interior a ele, pois ele é que é histórico, já que se constitui fundamentalmente no confronto, na contradição, na oposição das vozes que se entrecrocaram na arena da realidade.” (2017, p. 65).

Do mesmo modo, os limites dos enunciados concretos são estabelecidos pela alternância dos sujeitos do discurso, que, para esse fim, são dialogicamente instigados a se responsabilizarem pelas suas crenças.

Entretanto, além da responsabilidade pelo seu pensamento, “[...] o sujeito é, de certo modo, convocado a pensá-lo. O ato de pensar não é fortuito; o sujeito não pensa isto assim como poderia pensar aquilo. Não é uma mera opinião. Do lugar de onde pensa, do lugar de onde vê, ele somente pode pensar aquele pensamento.” (BRAIT, 2016, p. 23).

Nessa pesquisa, as decisões judiciais sobre a possibilidade de penhora judicial de salários e congêneres para garantia de dívidas que não tenham caráter alimentício, exigem dos

sujeitos do processo (Ministério Público, Advogados, Juiz e Tribunal), a correspondente atitude responsiva, o que não nos parece ter sido, em sua plenitude, o caminho trilhado no acontecimento discursivo emoldurado pelas decisões judiciais aqui analisadas.

Para Bakhtin, “a indefinição terminológica e a confusão em um ponto metodológico central no pensamento linguístico são o resultado do desconhecimento da real unidade da comunicação discursiva – o *enunciado*.” (2016, p. 28).

Assim, a análise dos postulados enredados pelas incongruentes decisões adotadas pelo Poder Judiciário no acontecimento discursivo em exame, estão a indicar certo desprezo teórico-metodológico no processo linguístico de produção/interpretação/aplicação do Direito, o que nos habilita a identificar o fato de que suas premissas fundantes tentam legitimar entendimento judicial equivocado e ideologicamente comprometido, sem lastro no que o Círculo denomina como *enunciado concreto*.

Por este caminho, se faz necessária uma atenção especial à afirmação bakhtiniana de que, o *enunciado concreto* é condição essencial para a materialização da *comunicação discursiva*. “Porque o discurso só pode existir de fato na forma de enunciados concretos de determinados falantes, sujeitos do discurso”. (2016, p. 28).

É por esta razão que os elementos da fundamentação jurídica das decisões judiciais aqui analisadas não correspondem, em sua totalidade, aos eventos concretos que as subjazem. Nelas, ao invés de as decisões se amoldarem à realidade fática, foram os fatos, por intermédio de abstrações e generalizações, forçados a se adequarem aos fundamentos apresentados pelo Poder Judiciário.

Outra concepção capital esposada pelo Círculo é a de que a *alternância dos sujeitos do discurso* é fator determinante dos limites do *enunciado concreto*. Sem limitações o enunciado se perde do *mundo da vida*. “Essa alternância [...] que cria limites precisos do enunciado nos diversos campos da atividade humana e da vida, dependendo das diversas funções da linguagem e das diferentes condições e situações de comunicação, tem uma natureza diferente e assume várias formas.” (BAKHTIN, 2016, p. 28).

Assim, a *alternância dos sujeitos no discurso jurídico-judicial* é a primeira peculiaridade constitutiva do enunciado concreto neste campo da atividade sociolinguística. Estes sujeitos, já abordados no primeiro capítulo, são: os membros do Poder Judiciário, Juízes(as) e componentes dos Tribunais; os Auxiliares da “Justiça”; as partes, Autor(a) e Réu/Ré; os(as) Advogados(as); o Ministério Público na qualidade de Autor e/ou Fiscal do Interesse Público; as Testemunhas, informantes, colaboradores premiados e *Amicus Curiae*.

Uma *dialogicidade*, tão cara à todas as espécies discursivas, se apresenta como essencial no campo do *discurso jurídico-judicial*, pois sua materialização, a *relação processual*, revestida por uma manto denominado *processo judicial*, bem como seu produto “final”, a *decisão judicial*, tanto podem se transformar em instrumentos promotores da emancipação do ser humano e da sociedade, bem como em seu contrário, contribuindo para a institucionalização da opressão de privilégios e de retrocessos de diversas naturezas.

São por estes motivos que os principais sujeitos do *discurso jurídico-judicial* recebem proteção especial da Constituição Federal e das Leis, que, para esse fim, protegem-nos com o objetivo de evitar, no caso concreto, a instauração do arbítrio e da tirania (pública e/ou privada).

Nesse sentido, podemos afirmar que tais proteções jurídico-políticas são garantidoras, em tese, da *independência discursiva* dos sujeitos na *arena jurídica*. Os membros da Advocacia, da Magistratura e do Ministério Público somente poderão desenvolver suas atividades jurídico-discursivas com zelo e senso de justiça quando resguardados das pressões políticas, econômicas e religiosas.

Como as garantias constitucionais das(os) Juízas(es) e membros do Ministério Público, são, de certo modo, similares, trataremos, em um primeiro momento, dos direitos e garantias constitucionais e legais dos membros da Advocacia, para, em seguida, refletirmos sobre as proteções discursivas reservadas aos primeiros.

No caso da Advocacia, o Texto Constitucional, além das garantias constitucionais gerais relativas à todas as profissões, oferece tratamento especial em razão de sua indispensabilidade e inviolabilidade. “Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações** no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Por sua vez, o Estatuto da Advocacia, uma lei federal (nº 8.906, de 4 de julho de 1994), pormenoriza os direitos e prerrogativas garantidores do livre exercício da profissão, e, ao mesmo tempo, empodera seus membros na condição de sujeitos do discurso-jurídico-judicial.

De acordo com o Estatuto, a(o) Advogada(o) é sujeito indispensável ao discurso jurídico-judicial, já que de acordo com o texto legislativo, presta serviço público e exerce função social, contribuindo para o convencimento do julgador (Juiz ou Tribunal). Tanto é que, afirmando urgência, pode atuar sem procuração do cliente, sob compromisso de juntá-la aos autos processuais e/ou procedimento administrativo em até trinta dias.

Nesse sentido, a lei é clara:

[...]

Art. 2º **O advogado é indispensável à administração da justiça.**

§ 1º No seu ministério privado, **o advogado presta serviço público e exerce função social.**

§ 2º No processo judicial, **o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador**, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, **o advogado é inviolável por seus atos e manifestações**, nos limites desta lei.

[...]

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º **O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração**, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

[...]

(BRASIL, 1994, grifos nossos).

O Estatuto da Advocacia também prevê o **Princípio da Isonomia** entre os principais sujeitos discursivos da arena jurídica, pois expressamente assegura que “[...] **não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público**, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.” (Art. 6º, *caput*, grifos nossos).

No mesmo enunciado jurídico-normativo, exige das autoridades e servidores públicos, de quaisquer dos Poderes, tratamento respeitoso e condições adequadas ao desempenho digno da advocacia. (Parágrafo único, Art. 6º).

Dentre os direitos das(os) Advogadas(os), destacam-se sete espécies, as quais trataremos sem ordem de importância, uma vez que todas se apresentam como fundamentais à proteção do discurso jurídico-judicial, e, nem por ordem legislativa, já que as agruparemos por setores temáticos sem ater-nos à sequência em que elas aparecem no Estatuto da Advocacia.

A primeira espécie denominaremos de “Garantia da liberdade de Ofício”. Nela se agrupam os Direitos e Garantias relativos ao livre exercício da profissão de Advogada(o), que, em todos os regimes ditatoriais, é uma das primeiras a ser abolidas.<sup>59</sup>

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, **com liberdade**, a profissão em todo o território nacional;

II – **a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho**, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - **comunicar-se com seus clientes**, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

[...]

VIII - **dirigir-se diretamente aos magistrados** [Juízes, Desembargadores e Ministros] nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

[...]

XXI - **assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações**, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) **apresentar razões** e quesitos;

[...]

(BRASIL, 1994, grifos nossos).

---

<sup>59</sup> “O papel da advocacia na luta contra a ditadura [militar] não se resume ao posicionamento institucional da OAB. A atuação dos advogados de presos políticos foi, sem dúvida, fator essencial para garantir minimamente a liberdade, a integridade física e até mesmo a vida de muitas pessoas. São personagens, notáveis e anônimos, que marcam de forma definitiva a história da luta pela redemocratização. Nomes como Sobral Pinto e Heleno Fragoso, apenas para citar os mais famosos, se uniram a outros tantos para formar o que Modesto da Silveira chama, emocionado, de “um grande escritório da dignidade humana”. Uma advocacia que tinha muitas peculiaridades — era comum, por exemplo, não se cobrarem honorários dos familiares das vítimas. “Quase sempre eram pessoas humildes ou de classe média, trabalhadores ou lideranças sindicais. Com eles presos, a família perdia a fonte de renda. Era uma questão ética não falar em honorários nesses casos, poucos falavam”, lembra Modesto da Silveira.” (CONJUR; OAB-RJ, 2014). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-14/advogados-relatam-estrategias-usadas-defesa-presos-politicos-ditadura>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Ver o Documentário “Os Advogados Contra a Ditadura” Dirigido por Silvio Tendler, é dividido em cinco episódios, cada um com a duração de 52 min. Retrata a atuação das(os) advogadas(os) que, para a defesa de presos políticos durante a Ditadura Militar no Brasil, expuseram suas carreiras, suas vidas e suas famílias. Disponível em: <http://tvbrasil.etc.com.br/os-advogados-contra-a-ditadura>. Acesso em: 12 jun. 2019.

No exercício da Advocacia as “Garantias Criminais” se apresentam como proteção essencial e, dividem-se em duas: “Imunidade Profissional Material” e “Imunidade Profissional Formal”. Sem elas suas argumentações em defesa de direitos poderiam sofrer represálias ilegítimas sob a forma de processos cíveis, criminais ou administrativos.

A “Imunidade Material” consiste no fato de a(o) advogada(o), no estrito exercício de sua atividade possuir “[...] **imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato**<sup>60</sup> **puníveis qualquer manifestação de sua parte**, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” (Art. 7º, § 2º).

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.127 DF) o Supremo Tribunal Federal declarou a Inconstitucionalidade da expressão “**ou desacato**”, sob a alegação de que a imunidade profissional da(o) advogada(o) não compreenderia o crime de desacato. Fundamentando-se na tese da existência de conflito entre a imunidade da(o) advogada(o) em relação à esse crime e a autoridade do magistrado (Juiz ou Tribunal) na condução da atividade jurisdicional.

Entretanto, contrário senso, não concordamos com tal posicionamento, pois, não raras vezes, sob o manto do “desacato”, magistrados, ainda que poucos, abusam do poder no trato com a advocacia. Nesse sentido, tal decisão é mais um exemplo de enunciados jurídico-judiciais abstratos, uma vez que a oposição **crime de desacato X crime de abuso de poder**<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Ou seja, o profissional da advocacia no exercício regular de suas funções, **não comete** os crimes de injúria, difamação ou desacato. Crimes assim tipificados (definidos) pelo Código Penal: [...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [...]

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. (BRASIL, 1984).

<sup>61</sup> Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. [...]

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...]

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. [...]

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

deve ser resolvida no caso concreto. Para nós, a expressão “**ou desacato**” prevista na Lei é constitucional e, *in abstracto*, não apresenta nenhuma lesão à independência do Poder Judiciário e à autoridade inquestionável de seus membros.

Quanto à outra espécie de Garantia Criminal, citamos a “Imunidade Profissional Formal”, se traduz no fato de, a prisão de a(o) advogada(o) por motivos relacionados ao exercício da profissão, somente ser admitida pelo Estatuto em caso de crime inafiançável. Nesta hipótese, o auto de prisão, sob pena de nulidade, somente pode ser lavrado na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Além do mais, a OAB deve ser expressamente comunicada sobre a prisão de seus membros quaisquer que sejam as circunstâncias. (Art. 7º, IV e § 3º).

Em relação à “Garantia do Sigilo Profissional”, o Estatuto da Advocacia assegura à (ao) Advogada(o) o direito de[...] **recusar-se a depor como testemunha** em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.” (Art. 7º, XIX – Grifos nossos).

Nesse sentido podemos afirmar que a lei adotou o princípio “*In eo quod plus est semper inest et minus*”. Importado do Direito Romano, significa literalmente: *quem pode o mais, pode o menos*, ou seja, se a (o) Advogada(o) tem o direito de se negar a obedecer uma ordem judicial para depor em juízo sobre fatos e/ou situações relativos ao exercício profissional (sigilosos ou não), então, em quaisquer outras situações, o membro da Advocacia pode quedar-se silente, não sendo obrigado a revelar detalhes e fatos sobre clientes, causas, informações e estratégias profissionais. Por exemplo, em um inquérito policial ou em uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Outra garantia profissional que destaca a discursividade específica da atividade das(os) Advogadas(os) é a “Garantia da Palavra de Ordem”. Vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

X - **usar da palavra, pela ordem**, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, **para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em**

---

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; [...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. (BRASIL, 1965).

**relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento**, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - **reclamar, verbalmente ou por escrito**, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - **falar, sentado ou em pé**, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

[...] (Grifos nossos).

À próxima espécie nos referiremos como “Garantia de Livre Acesso Funcional” em razão de caracterizar pela determinação legislativa que assegura aos membros do Ministério Privado (Advocacia) o direito de independentemente de licença e/ou quaisquer espécies de atos autorizatórios, ingressar, permanecer e se retirar de lugares públicos ou privados que se demonstrem essenciais ao exercício da função. Tal garantia, também prevista pelo artigo 7º do Estatuto da Advocacia, consiste nos direitos de:

[...]

**VI - ingressar livremente:**

a) **nas salas de sessões dos tribunais**, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) **nas salas e dependências de audiências**, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) **em qualquer edifício ou recinto** em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) **em qualquer assembleia ou reunião** de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

**VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se** de quaisquer locais indicados no inciso anterior, **independentemente de licença**;

(BRASIL, 1994, grifos nossos).

Nesse sentido, a “Garantia de Acesso a Processos e Procedimentos”, é poderoso instrumento de qualificação do discurso jurídico-judiciário da Advocacia. O legislador atento à esta necessidade, no mesmo dispositivo legal, incluiu o direito de a Advogada(o):

**XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral**, autos de processos findos [arquivados] ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

**XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

**XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza**, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

**XVI - retirar autos de processos findos** [arquivados], mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

[...]

§ 12. **A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV**, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo **implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa**, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

[...]

(BRASIL, 1994, Art. 7º, grifos nossos).

Uma alteração importante no Estatuto da Advocacia foi realizada em 2016, por intermédio da Lei nº 13.363. Nela uma grave omissão legislativa foi sanada com a inclusão de direitos específicos para materialização do Princípio da Isonomia constitucional entre Advogadas e Advogados: as “Garantias das Gestantes, Lactantes, Adotantes e Puérperas à Participação Isonômica no Discurso-jurídico judicial”.

À Advogada gestante, assistem-lhes os direitos de acesso às dependências dos fóruns e tribunais sem ser submetida à revista por detectores de metais e aparelhos de raios X, bem como a reserva de vagas em suas garagens e estacionamento. (Art. 7º-A, I, *a e b*).

Aliás, problema maior enfrentam as advogadas gestantes para ingressarem em presídios com detectores de metais e aparelhos de raios X. Entretanto, delas o legislador esqueceu.

Com relação às garantias da advogada lactante, adotante ou que der à luz, a lei reservou os direitos de acesso a creche e/ou local adequado às necessidades do recém-nascido; e de preferência na ordem das sustentações orais e das audiências do dia. (Art. 7º-A, II e III).

Tais direitos serão exercidos pelo mesmo prazo que as mulheres cuja relação trabalhista é regida pela Consolidação das leis do Trabalho. Ou seja, por prazo idêntico ao da licença maternidade: 120 (cento e vinte dias).<sup>62</sup> (Art. 7º-A, § 2º).

Já, à advogada adotante ou que der à luz, desde que seja a única patrona da causa e notifique o cliente por escrito, socorre-lhe o direito de suspensão dos prazos processuais. (Art. 7º-A, IV).

Neste caso, o processo ficará suspenso por 30 (trinta) dias, contados a partir da data do parto ou da formalização da adoção (Art. 7º-A, § 3º). O mesmo direito assiste aos advogados (homens), entretanto, a suspensão será de 08 (oito) dias, nos termos do Código de Processo Civil.<sup>63</sup>

Por fim, o Estatuto, legislando sobre o óbvio, assegura que a Advogada gestante ou lactante conserva seus direitos relativos à essas condições, “[...] enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.” (Art. 7º-A, § 1º).

Entretanto, antes de passarmos à análise das garantias constitucionais e legais dos outros sujeitos do discurso-jurídico-judicial e necessário registrar que, no modo de produção/interpretação/aplicação do direito pós-Constituição de 1988, se, no caso concreto, excetuando por motivos biológicos o estado de gravidez, um Advogado (homem) se encontrar nas mesmas situações fático-jurídicas de uma Advogada, em relação aos direitos e garantias

---

<sup>62</sup> Para esse fim, o artigo 392 da *Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT*, estabelece que “[...] a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.”

<sup>63</sup> De acordo com o artigo 313 do *Código de Processo Civil Brasileiro*, “[...] suspende-se o processo: [...] IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. [...]”

legais, mesmo não havendo disposição expressa da lei, os mesmos direitos deverão, à ele ser estendidos, sob pena de inconstitucionalidade por lesão ao princípio da Isonomia entre os Sexos.

Como exemplo podemos citar o caso de um Advogado que adote uma criança recém-nascida e, nesse sentido, enfrente as mesmas dificuldades e necessidades que uma Advogada, na mesma situação, enfrentaria. Assim, em relação à amamentação, cuidados especiais iniciais e período de ambientação entre pai e filho, os prazos e as condições de exercício dos direitos de paternidade, devem ser os mesmos atribuídos às advogadas mães.

Posto isso, passaremos a refletir sobre as garantias constitucionais e legais especialmente reservadas aos outros *sujeitos do discurso jurídico-judicial*. Entretanto, fazem-se necessárias algumas considerações gerais.

Nesse aspecto, como esta pesquisa se restringe aos principais sujeitos discursivos da *arena jurídico-judicial*: Advocacia, Ministério Público e Magistratura, e os membros dos dois últimos são, necessariamente, Agentes Públicos, além das garantias específicas ao exercício de suas funções, estes possuem também às relativas a todos os “Funcionários Públicos”. Das últimas não nos ocuparemos.

Outra observação pertinente diz respeito ao fato de a Constituição, como resposta histórica às perseguições político-administrativas ao *discurso jurídico-judicial* dos membros do Poder Judiciário (Juízas(es), Desembargadoras(es) e Ministras(os), bem como ao das(os) Promotoras(es) de Justiça e Procuradoras(es) do Ministério Público, incluiu como suas garantias constitucionais funcionais, a *Vitaliciedade*, a *Inamovibilidade* e a *Irredutibilidade de Subsídio*.

Nesse sentido, os membros do Judiciário e do Ministério Público conquistaram a garantia de que não perderão os cargos por perseguição política; não serão transferidos contra a sua vontade de seus locais de trabalho e, nem terão seus “salários”<sup>64</sup> reduzidos como forma de retaliação ilegal por suas manifestações na *arena jurídico-discursiva*.

Para aferir a importância do Ministério Público na vida jurídico-política da sociedade brasileira, basta investigar a sua natureza jurídica. Nesse aspecto, a Constituição Federal o classifica como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

---

<sup>64</sup> O termo técnico-jurídico para se referir aos proventos financeiros originários do exercício de cargos públicos na Magistratura e no Ministério Público é subsídio, em razão de seus ocupantes, a exemplo das autoridades eleitas pelo voto popular, serem também considerados Agentes Políticos.

Ao lado da Advocacia, o Ministério Público é indispensável para a legitimação do discurso jurídico-judicial.

Suas atribuições Constitucionais são “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (*caput* do Art. 127, CF.). E, para garantir a força necessária ao seu discurso tem como princípios institucionais, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e administrativa, podendo apresentar projetos de leis ao “[...] Poder Legislativo para a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira [...]” (Art. 127, §§ 1º e 2º, CF.).<sup>65</sup>

Ainda perseguindo o objetivo de estruturar uma participação isenta do Ministério Público, tanto no *discurso jurídico-judicial*, quanto em outras arenas discursivas, o Texto Constitucional estabeleceu as seguintes proibições aos seus membros:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
  - b) exercer a advocacia;
  - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
  - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
  - e) exercer atividade político-partidária;
  - f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> “O Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;”

<sup>66</sup> “[...] exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.” (Art. 95, parágrafo único, V da Constituição Federal).

(Art. 127, §§ 5º, II e 6º, CF.).

Quanto aos membros do Poder Judiciário (Juizes, Desembargadores e Ministros de Tribunais), sua participação *jurídico-discursiva* é decisiva, já que, na *arena jurídico-judicial*, são os únicos sujeitos que, em nome do Estado, por se tratar de um dos poderes da República, detêm o poder de decisão.

Nesse sentido, além da Independência, atributo que compartilha com os demais poderes (legislativo e Judiciário), seus membros gozam de garantias constitucionais imprescindíveis às funções discursivas que seus membros exercem.

A exemplo do Ministério Público, os princípios que regem a proteção à *liberdade discursiva* dos Juizes incluem as Garantias Constitucionais da *Vitaliciedade*, a *Inamovibilidade* e a *Irredutibilidade de Subsídio* nos termos já abordados, e, assim pormenorizados pela Constituição Federal:

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - *vitaliciedade*, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - *inamovibilidade*, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;<sup>67</sup>

III - *irredutibilidade* de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Grifos nossos).

Acontece que, como a atividade *discursivo-processual* dos Juizes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, por ter caráter decisório e influir na vida, patrimônio e liberdade das pessoas, deve ser desempenhada com imparcialidade.

Imparcialidade que não deve ser confundida com *neutralidade*. Conforme fundamentamos no Capítulo I, supostamente neutro é o Juiz positivista. Aquele que decide *in abstracto*, e, assim agindo, ao abandonar os elementos do *mundo da vida* produz enunciados, também abstratos, que colidem com os fundamentos da *compreensão dialético-dialógica* esposada pelo Círculo.

---

<sup>67</sup> [...] o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Art. 93, VIII da Constituição Federal).

Ao contrário, a imparcialidade é condição de possibilidade do *enunciado concreto* na esfera do discurso *jurídico-judicial*. Para materialização desta garantia o Código de Processo Civil estabeleceu regras que, grosso modo, impedem os membros do Poder Judiciário de processar e julgar litígios quando, no caso concreto, forem identificadas determinadas circunstâncias.

São as causas de impedimento e suspeição.<sup>68</sup>

“Art. 144. **Há impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

---

<sup>68</sup> As causas de impedimento e suspeição estão previstas nos artigos 134 a 138, do Código de Processo Civil (CPC) e dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. É dever do juiz declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo.

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do juiz. A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo.

No impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*juris tantum*).

O CPC dispõe, por exemplo, que o magistrado está proibido de exercer suas funções em processos de que for parte ou neles tenha atuado como advogado. O juiz será considerado suspeito por sua parcialidade quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, receber presente antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes sobre a causa, entre outros.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103393> Acesso em: 12 jun. 2019.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. **Há suspeição do juiz:**

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

[...]

(Código de processo Civil, 2015, grifos nossos)

Nesse sentido, imparcial é o magistrado que, consciente de suas ideologias políticas, religiosas e econômicas, não as deixa aliená-lo e, por esse caminho, decide por intermédio *enunciados concretos* produzidos dialogicamente a partir dos elementos extraídos dos autos processuais, do *mundo da vida*, dos discursos dos outros *sujeitos processuais* e do Sistema Jurídico-constitucional contemporâneo.

E, é com o intuito de resguardar a *imparcialidade* no discurso *jurídico-judicial* que o Texto Constitucional também estabeleceu as seguintes proibições aos juízes:

[...]

- I - **exercer**, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - **receber**, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - **dedicar-se** à atividade político-partidária.
- IV - **receber**, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- V - **exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou**, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

(Parágrafo único, Art. 95, da Constituição Federal, grifos nossos).

Outras garantias relativas à proteção da imparcialidade dos Juízes dizem respeito à forma de ingresso na carreira cujo cargo inicial é acessível somente por intermédio de [...] concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.” (Art. 93, I, CF.).

E, pelo prisma jurídico-processual os princípios constitucionais da “Publicidade dos Atos Processuais” e da “Motivação das Decisões Judiciais” caracterizam-se como parte importante do sistema de controle da lisura na solução jurisdicional dos conflitos sociais.

O primeiro é extraído da redação do inciso LX do artigo 5º nos seguintes termos: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988); o segundo, o texto constitucional enuncia por intermédio do artigo 93. Vejamos:

[...]

**IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;  
(Grifos nossos).

[...]

Quanto à promoção, com a finalidade de evitar apadrinhamentos e perseguições, a Constituição a restringiu em duas modalidades, por *antiguidade* e *merecimento*, e, nesse sentido, estabeleceu os seguintes critérios objetivos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

[...]

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

[...]

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Por esse caminho, o texto constitucional determinou que o acesso aos membros do Poder Judiciário aos Tribunais também se dará por *antiguidade e merecimento*, alternadamente, com fundamento na aferição do último desempenho do Juiz.

Nesse contexto, é importante destacar que a Constituição Federal para garantir a pluralidade de vozes nas decisões judiciais, bem como a oxigenação do discurso jurídico-judicial, reservou um quinto das vagas dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios<sup>69</sup> para membros da Advocacia e membros do Ministério Público. Fato que significa, grosso modo, que a cada dez desembargadores escolhidos para esses Tribunais, necessariamente, duas vagas deverão ser ocupadas por

---

<sup>69</sup> Na organização político-administrativa do Estado Federal Brasileiro não há, atualmente, os Território Federais. Espécies de subdivisões administrativas da União, os últimos Territórios Federais, em 1988, foram transformados em Estados, exceto Fernando de Noronha que foi Reanexado ao Estado de Pernambuco.

Advogados e membros do Ministério Público. As outras oito vagas são reservadas a membros do próprio Poder Judiciário.<sup>70</sup>

No entanto, esse enunciado constitucional, não é o único a garantir o que podemos denominar como *princípio da polifonia nos tribunais*. Com relação aos outros Tribunais a Constituição também determina a reserva de vagas a Juízes oriundos das carreiras da Advocacia e do Ministério Público. Senão vejamos:

**Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.**

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - **um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios**, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

[...]

**Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros**, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

**I um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho** com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

[...]

**Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

---

<sup>70</sup> Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. (BRASIL, 1988).

I **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho** com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;  
II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

[...]

Art. 119. **O Tribunal Superior Eleitoral** compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - **por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 120. **Haverá um Tribunal Regional Eleitoral** na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - **Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:**

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de **dois juízes dentre seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

[...]

Art. 123. **O Superior Tribunal Militar compor-se-á** de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. **Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:**

I - **três dentre advogados** de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

(BRASIL, 1988, grifos nossos).

Quanto à *pluralidade discursiva* do Supremo Tribunal Federal, esta restou garantida pela sua própria composição constitucional. O Tribunal de cúpula do Poder

Judiciário brasileiro é composto por onze Ministros, que não precisam ser, necessariamente, da carreira jurídica.

Apesar de, no *mundo da vida*, as vagas, por uma razão óbvia, serem ocupadas por ex-integrantes do Poder Judiciário, da Advocacia e do Ministério Público, as únicas exigências constitucionais para uma pessoa ser nomeada Ministra do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pelo maioria absoluta do Senado Federal é: ser cidadã brasileira; ter entre trinta e cinco anos completos e, menos de sessenta e cinco anos de idade; com notável saber jurídico e boa reputação social (seja isso o que for, a constituição denomina de “reputação ilibada” ).<sup>71</sup>

Nesse sentido, a composição dos Órgãos Constitucionais de *Controle Interno*, tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público, também segue esta estrutura discursiva. Vejamos pela ordem:

**Art. 103-B. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA compõe-se de 15 (quinze) membros** com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

[...]

---

<sup>71</sup> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988).

Art. 130-A. **O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO compõe-se de quatorze membros** nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

(BRASIL, 1988, grifos nossos).

Posto isso, sobre a estrutura constitucional da Magistratura, do Ministério Público e de seus Órgãos de *Controle Interno* podemos afirmar que as proteções *jurídico-políticas* ao *discurso jurídico-judicial* da Advocacia, dos membros do Poder Judiciário (Juízas(es), Desembargadoras(es) e Ministras(os), bem como ao das(os) Promotoras(es) de Justiça e Procuradoras(es) do Ministério Público, na realidade, em sentido amplo, se apresentam como garantias de toda a sociedade.

Nesse contexto, ampliadas as reflexões concernentes à **relativização** do **absoluto** nos limites desta pesquisa, esclarecida a natureza ideológica da palavra; a imprescindibilidade da alternância dos principais Sujeitos do *Discurso Jurídico-judicial* e de suas Garantias político-jurídicas, bem como iluminada a *arena jurídica* na qual a atividade *jurídico-discursiva* se desenvolve, podemos, então, caminhar à roda do desfecho.

## CONSIDERAÇÕES

Não existe a primeira nem a última palavra, e não há limites para o contexto dialógico (este se estende ao passado sem limites e ao futuro sem limites).

Mikhail Bakhtin em *Notas sobre literatura, cultura e ciências humanas*.

Um texto sobre tema tão vasto, por uma perspectiva não menos alargada, nos é um desafio maior em seu término, haja vista que a cada enunciação se ligam outras da mesma natureza sempre a transformar, em uma relação *dialético-dialógica* permanente, o tema proposto. Com efeito, resta a necessidade de compreensão dialógica, posto que diante de respostas, no *mundo da vida*, apresentam-se certezas inversas.

Tais complexidades, pensamos, são mais bem compreendidas por intermédio das reflexões filosófico-linguísticas do Círculo de Bakhtin (e de outras linhas e pensadores que lhe são correlatas e/ou com elas não colidem). Assim, emprestamos dele a fundamentação às nossas respostas/perguntas.

Outro aspecto *teórico-metodológico* que dificulta a finalização do texto desta Dissertação é o método adotado como matriz da pesquisa: o *materialismo dialético-dialógico*, em razão de ele nos “obrigar” a, do início ao fim do texto, manter uma sadia, e imprescindível, relação dialógica entre: *questionamentos e respostas, dúvidas e certezas e refutação e concordância*, pois, em todos os momentos “[...] do desenvolvimento do diálogo existem massas imensas e ilimitadas de sentidos esquecidos, mas em determinados momentos do sucessivo desenvolvimento do diálogo, tais sentidos serão lembrados e reviverão em forma renovada (em um novo contexto).” (BAKHTIN, 2017, p. 79).

A seguir os trilhos do Círculo teríamos que renunciar as conclusões, pois nelas, os elementos do passado já seriam futuro, e, novas materialidades se apresentariam naquilo que se pensava morto. Assim, nem “[...] os sentidos do passado, isto é, nascidos no diálogo dos séculos passados, jamais podem ser estáveis (concluídos, acabados de uma vez por todas): eles sempre vão mudar (renovando-se) no processo do futuro desenvolvimento do diálogo.” (BAKHTIN, 2017, p. 79).

Entretanto, sopesando os objetivos e os resultados obtidos, ainda conscientes da impossibilidade de se esgotar a análise de parte das premissas das discursividades concernentes ao tema em estudo (a Relativização do Absoluto no caso do exame da legitimidade da penhora de salários para garantir dívidas que não tenham caráter alimentar), constatamos, a proficuidade da contribuição dos estudos bakhtinianos para esta finalidade, em especial pela lente hermenêutica dos conceitos de: *enunciado concreto* e *signo ideológico*, por nós apropriados como *categorias de análise*.

Por esse caminho, identificamos que, para a adoção das medidas judiciais analisadas, não houve coerência entre o discurso jurídico-judicial e a produção/interpretação/aplicação dos enunciados dos Textos Normativos que regulamentam o tema, em especial sobre o fato de a lei, à época, assegurar a *impenhorabilidade absoluta* dos salários e congêneres.

O Círculo de Bakhtin, que, apesar de não ter desenvolvido estudos específicos sobre a análise *jurídico-judicial* e/ou *político-legislativa*, ofereceu, por intermédio de suas contribuições para os estudos da linguagem, em especial, pelas categorias de análise *enunciado concreto* e *signo ideológico*, os fundamentos para identificarmos as principais contradições subjacentes ao discurso *jurídico-judicial* objeto da presente pesquisa.

O fato de o *discurso jurídico* não ter sido objeto de análise direta do Círculo, também nos orientou a necessidade de, além dos fundamentos teórico-metodológicos bakhtinianos, utilizarmos concepções de outras linhas de pesquisa que, ao longo do desenvolvimento de nossa reflexões, demonstraram-se adequadas no sentido de viabilizarem o necessário aprofundamento da análise do *Discurso Jurídico-judicial*.

Outras decisões judiciais também fizeram parte das materialidades envolvidas no *acontecimento discursivo* objeto desta pesquisa em razão da necessidade de uma abordagem ampliada do *discurso jurídico-judicial* nos termos propostos.

Nesse contexto, ao analisarmos as garantias constitucionais dos sujeitos do *discurso jurídico-judicial*, enfrentamos o fato de, membros do Poder Judiciário (Juízes e Tribunais); os membros do Ministério Público (Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça) e os Advogados (membros da Advocacia Pública e Privada), identificamos o fato de estes serem, os *sujeitos discursivos*, dentre todos os gêneros, que têm os maiores instrumentos de proteção jurídica. Fato que nos habilitou a compreendê-los como: *Garantias político-jurídicas* dos sujeitos do *discurso jurídico-judicial*.

Proteção superior à de professores (liberdade de Cátedra), de padres e psicólogos (Segredo Confessional), de cientistas (liberdade de pesquisa) de artistas (liberdade de Criação) e dos jornalistas e radialistas (liberdade de Imprensa). Maior, inclusive do que as das pessoas do povo: Liberdade Religiosa; Política e de Livre Manifestação do Pensamento.

Foi nesse percurso que identificamos os aspectos mais emblemáticos da influência das enunciações abstratas e marcas ideológicas que afetam o *discurso jurídico-judicial*, haja vista que, o excesso de proteção não blinda os sujeitos, seus discursos e falas, na *arena jurídico-discursiva*.

Quanto às interpretações pós-positivistas por nos esposadas ao longo da pesquisa e, que também balizaram nossas reflexões sobre o tema pesquisado, deixamos uma das mais ilustrativas interpretações críticas sobre a superficialidade do formalismo positivista, em especial de sua nefasta influência na Ciência Jurídica, nas bem humoradas palavras do saudoso Professor Roberto Lyra Filho, para quem em uma visão dialético-social, o Direito [...] não “é” as normas em que se pretende vazá-lo (não confundamos o biscoito com a embalagem, pois, em tal caso, como o positivismo, acabaríamos comendo a lata, como se fosse a bolacha, e tirando estranhas conclusões sobre o sabor, consistência e ingredientes de tal produto).” (LYRA FILHO, 1995, p. 65).

Posto isso, faz-se importante ressaltar que, durante o primeiro percurso de elaboração da Dissertação ponderamos sobre a possibilidade da relativização da impenhorabilidade absoluta de salários e seus consectários.

Entretanto, divergimos dos fundamentos fático-jurídicos das decisões judiciais que foram objeto de análise na presente pesquisa, em razão de as mesmas fundamentarem tal relativização, *in abstracto* (ainda que a disfarçá-la sob um manto de suposta concretude), e, ideologicamente comprometida com substratos de validade de produção/interpretação/aplicação do Direito mais adequados às garantias jurídicas do modo de Produção do Direito no Estado Liberal.

Por isso, nossa análise pautou-se pela compreensão da possibilidade de relativização da impenhorabilidade judicial de salários e congêneres somente em casos concretos, balizados por necessidades inadiáveis de caráter alimentício e/ou de idêntica natureza. Posto que as garantias constitucionais relativas à sobrevivência das(os) trabalhadoras(as), no paradigma do *Estado Democrático de Direito*, inaugurado, no Brasil, a partir do Texto Constitucional de 1988, não podem ser afastadas por razões de caráter eminentemente econômico-financeiro de matrizes liberais.

Por esse caminho, também desenvolvemos reflexões sobre a tentativa de *deslocamento de sentido* empreendida pelo Legislador Federal (Congresso Nacional), que, ao elaborar o Novo Código de Processo Civil substituiu, estrategicamente, o *enunciado* “São absolutamente impenhoráveis” por, “São impenhoráveis”, utilizando-se do discurso jurídico-legislativo para contribuir com as estratégias jurídico-financistas adotadas pelo Judiciário no mesmo jogo discursivo no qual as questões aqui pesquisadas estão a produzir seus efeitos no *mundo da vida*.

E, por causa dessa manobra jurídico-legislativa, empreendemos uma revisão em nossas bases teórico-metodológicas. Entretanto, não encontramos, até o presente momento, fundamentos filosófico-jurídicos para alterá-las ou rever nossas convicções e/ou o percurso da pesquisa, uma vez que essa mudança no texto legislativo não nos parece ter superado as objeções teórico-metodológicas que ainda opomos à penhora geral de salários e congêneres.

Além do mais, o fato de o novo Código de Processo Civil ter admitido a penhora de salários para pagamento de dívidas em geral estabelecendo um teto (os salários, aposentadorias e congêneres até cinquenta salários mínimos não podem ser penhorados, a não ser para garantia de dívidas de natureza alimentícia), *prima facie* pode parecer um avanço, já que são poucos os trabalhadores brasileiros que percebem um salário ou aposentadoria acima dessa cifra.

Contudo, é importante ressaltar o fato de, mesmo quando a redação anterior da lei estabelecia a **impenhorabilidade absoluta** de verbas trabalhistas ou previdenciárias, a maioria das decisões do Poder Judiciário permitia a penhora, podemos crer que, diante da nova redação legal que manteve a impenhorabilidade, mas, excluiu o seu caráter absoluto, as decisões judiciais de penhora de salários e congêneres poderão se ampliar.

Conforme demonstramos ao longo desta pesquisa, por intermédio das análises de algumas decisões judiciais paradigmáticas anteriores à nova lei, **não** podemos acreditar que o discurso *jurídico-judicial* que **relativizava o caráter absoluto** da impenhorabilidade em questão, irá abrir mão de *malabarismos hermenêuticos* para fundamentar ao gosto das ideologias liberais, a penhora para fins não alimentícios, de salários e aposentadorias também abaixo do teto de cinquenta salários mínimos.

Outro problema teórico-metodológico e filosófico científico que identificamos nesses posicionamentos, reside no fato de, mesmo sem a natureza absoluta, repisamos, a impenhorabilidade subsiste na nova lei. Assim, utilizando-nos dos substratos jurídico-

políticos da hermenêutica constitucional contemporânea, podemos “concluir”<sup>72</sup> que a interpretação que mais se adequa ao paradigma da produção/interpretação/aplicação do Sistema Jurídico-constitucional pós 1988 é pela impenhorabilidade das verbas trabalhistas e previdenciárias, a não ser para garantia de prestações alimentícia, sob pena de violação aos direitos humanos.

Nesse contexto, amparados nos conceitos de *enunciado como unidade real da comunicação verbal* e de *signo ideológico*, nos “limites” do *discurso jurídico-judicial* aqui abordado pelo prisma do Círculo de Bakhtin e teorias que lhes são correlatas e/ou complementares, somos, também, por motivos diversos dos apresentados em algumas Decisões Judiciais aqui interpretadas, pela “relativização do absoluto”. Entretanto, “Não existe nada absolutamente morto: cada sentido terá sua festa de renovação. Questão do grande tempo.” (BAKHTIN, 2017, p. 79).

---

<sup>72</sup> Para mantermos a coerência teórico-metodológica grafamos a palavra concluir entre aspas, em razão de as conclusões, pela ótica bakhtiniana, representarem um contrassenso.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ABRÃO, Luciano Rogério do Espírito Santo. **As Raízes do Método Positivista nas Ciências Sociais no Brasil**: a experiência da ciência jurídica. CEPPG Revista (Catalão), v. 19, p. 20-33, 2009.

ADORNO, Theodor; MAX, Horkheimer. **Dialética do Esclarecimentos**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução a partir da edição francesa por Maria Ermantina Galvão G. Pereira, sob revisão de Marina Appenzellerl. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Coleção Ensino Superior).

\_\_\_\_\_. **Notas sobre literatura, cultura e ciências humanas**. Organização, tradução, posfácio e notas de Paulo Bezerra; Notas à edição russa de Serguei Botcharov. São Paulo: Editora 34, 2017.

\_\_\_\_\_. **Os Gêneros do Discurso**. Organização, tradução, posfácio e notas de Paulo Bezerra; Notas à edição russa de Serguei Botcharov. São Paulo: Editora 34, 2016.

\_\_\_\_\_. VOLOCHINOV. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Problemas fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira com a colaboração de Lúcia Teixeira Wisnik e Carlos Henrique D. Chagas Cruz. 12. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006 [1929].

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis: **Cadernos do Centro de Ciências Sociais**. v. 5, n. 1, Rio de Janeiro: UERJ, CCS, 2012, p. 23-32.

BERGER, L. Peter; LUCKMANN, Thomas. **A Construção social da realidade**. 22. ed. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de Filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. (Coleção Elementos de Direito).

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). Edição estabelecida por Patrick Champagne *et al.* Tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRAIT Beth. **Bakhtin e o Círculo**. Organização Beth Brait. São Paulo: Contexto, 2016.

\_\_\_\_\_. **Bakhtin Outros Conceitos-Chave**. Organização Beth Brait. São Paulo: Contexto, 2016.

\_\_\_\_\_; MELO, Rosineide de. **Enunciado/enunciado concreto/enunicação**. In: *Bakhtin Conceitos-Chave*. Organização Beth Brait. São Paulo: Contexto, 2016. p. 61-78.

\_\_\_\_\_. **Para uma Filosofia do Ato**. In: *Bakhtin Dialogismo e Polifonia*. Organização Beth Brait. São Paulo: Contexto, 2016. p. 17-44.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no DOU de 05/10/1988. Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. [Revogada]. Pub. CLBR Vol. 1. Página 07. COL 1. (Coleção de Leis do Império do Brasil).

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Publicada no DOU de 04/07/1994. Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Publicada no DOU de 16/03/2015. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. [Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015] Código de Processo Civil. Publicada no DOU de 11/01/1973. Diário Oficial da União, 1973.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Publicado no DOU de 04/09/1942. Diário Oficial da União, 1942.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Publicado no DOU de 11/09/1990. Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Publicado no DOU de 07/12/1940. Diário Oficial da União, 1940.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1993.

\_\_\_\_\_. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A Hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais**. In SAMPAIO, José A. Leite (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Comparado, v. 3, Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 473 – 486.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e justiça distributiva: elementos da Filosofia Constitucional contemporânea**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2.ed. rev. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIORIN, José Luiz. **Introdução ao Pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Contexto, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Supervisão final do texto de Léa Porto de Abreu Novaes *et al.* Rio de Janeiro: Nau, 2005.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GUÉGUÉS, Helder. **Em termos linguísticos**. Blog “O Linguagista” Disponível em: <https://linguagista.blogs.sapo.pt/835569.html>. Acesso em 04 maio 2019.

GÜNTHER, Klaus. **Uma concepção normativa de coerência para uma Teoria Discursiva da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Cadernos de Filosofia Alemã n. 6, 2000. p.85 – 102.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARVEY, David. **O capitalismo da servidão por dívida**. Entrevista. [9 de junho, 1996]. Blog da Boi Tempo. Entrevista concedida a Jeremy Scahill, traduzida por Deborah Leão para o *The Intercept* Brasil. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2018/08/29/david-harvey-o-capitalismo-da-servidao-por-divida/> Acesso em: 09 dez. 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. A história da liberdade de uma mulher, ré e mãe. In: Revista **Consultor Jurídico**, 23 de julho de 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-jul-23/historia\\_liberdade\\_mulher\\_re\\_mae](https://www.conjur.com.br/2008-jul-23/historia_liberdade_mulher_re_mae). Acesso em: 03/06/2019.

\_\_\_\_\_. **Justiça, direito do povo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. Tradução Juarez Guimarães e Suzanne Felicit Léwy. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **Método Dialético e Teoria Política**. Tradução de Reginaldo Di Piero. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. (Feuerbach). São Paulo: Boitempo, 2007.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade:** o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP 58, 2000.

MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. **A jurisdição como elemento de inclusão social:** revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002.

MORO, Sergio Fernando. **Desenvolvimento e Efetivação Judicial das Normas Constitucionais.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo?** a questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A Gaia Ciência.** Tradução Antônio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2013.

TOLEDO, Cláudia. **Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Landy, 2003.

PAULA, Luciane de; STAFUZZA, Grenissa. **Círculo de Bakhtin:** teoria inclassificável. Série Bakhtin Inclassificável. Vol. 1. Campinas: Mercado de Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. **Círculo de Bakhtin:** diálogos in possíveis. Série Bakhtin Inclassificável. Vol. 2. Campinas: Mercado de Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. **Círculo de Bakhtin:** pensamento interacional. Série Bakhtin Inclassificável. Vol. 3. Campinas: Mercado de Letras, 2012.

PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. Tradução de José Horta Nunes. In: **Cadernos de Estudos Linguísticos.** São Paulo: UNICAMP, jul/dez 1990, n. 19, p.7-23.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. Amicus curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7739>. Acesso em: 21 maio 2019.

SANTOS, João Bôsko Cabral dos Santos. **DISCURSIVIDADE JURÍDICA.** Catalão, Universidade Federal de Goiás - UFG/RC, 2006. Notas e Apostila de Curso. Mimeografado.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Volume I, A-C, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. Volume II, D-I, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular:** estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Renato de Almeida Vieira. Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática: entre Rousseau e Habermas. **Revista Lumen et Virtus**, Vol. II, n. 4, maio/2011, p. 121-133.

SOUZA, Geraldo Tadeu de. **Introdução à Teoria do Enunciado Concreto do Círculo Bakhtin / Volochinov / Medvedv**. São Paulo: Humanitas / FFLCH/USP, 2002.

STAFUZZA, Grenissa Bonvino. Mais Estranho que a Ficção: O Autor e o Herói na Estética do Discurso Cinematográfico. **Cadernos de Semiótica Aplicada**, Vol. 10. n. 2, dez / 2012, p. 01-17.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VAN DIJK, Teun Adrianus. **Cognição, Discurso e Poder**. Tradução Judith Hoffnagel *et al.* São Paulo: Contexto, 2008.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto; MUNCINELLI, Camila. O Desmembramento do Bem de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 1, n<sup>o</sup>. 04, p/p. 1633 - 1674, 2015.

VOLÓCHINOV, Valentin Nikoláievitch, (Círculo de Bakhtin). **MARXISMO E FILOSOFIA DA LINGUAGEM**: Problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo, a partir da edição Russa. Ensaio introdutório de Sheila Grillo. São Paulo: editora 34, 2017.